



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei 40/2023

OFÍCIO Nº. 0625/2023-GAP

Protocolo 37031 Envio em 11/09/2023 16:11:38

Paraguaçu Paulista-SP, 6 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Altera o inciso III-A do caput do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/ARS/DRVS/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. _____, de 6 de setembro de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), disciplina, em âmbito municipal, as regras do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social.

Anualmente, conforme previsto na legislação e normas técnicas vigentes, o IMSS contrata consultoria especializada para a realização da avaliação atuarial e verificação do atual plano de custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A consultoria contratada foi a Brasilis Consultoria Atuarial, de Belo Horizonte-MG, que elaborou o Relatório de Avaliação Atuarial 2023 do IMSS, com data de elaboração em 19 de julho de 2023 e data focal a de 31 de dezembro de 2022. Cópia digital do relatório acompanha esta proposição.

Segundo a avaliação e considerações da Consultoria, constantes do relatório:

I - a Avaliação Atuarial anual do exercício de 2023, posicionada em 31 de dezembro de 2022, contemplou a Legislação e a Nota Técnica Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, considerou a Legislação Municipal vigente na data-base da Avaliação Atuarial, assim como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, posicionados na data base de 31/12/2022, bem como as informações contábeis e patrimoniais, levantados e informados pelo RPPS, posicionados na data base de 31/12/2022;

II - o Plano de Benefícios é composto por 1.430 servidores ativos, 329 aposentados e 90 pensões. Considerando as informações da base de dados, verifica-se que a despesa atual com pagamento de benefícios previdenciários do Município de Paraguaçu Paulista representa 28,36% da folha de pagamento dos servidores ativos;

III - as alíquotas de Contribuição Normal vertidas atualmente ao RPPS somam 31,40% (14,00% para o servidor e 17,40% para o Município). Dado o regime financeiro ser pelo Método Agregado, a avaliação atuarial demonstrou que as contribuições normais de servidores e do Governo Municipal, para a formação equilibrada das Provisões para pagamento de benefícios se mantém;

IV - a Avaliação Atuarial demonstrou que o RPPS apresenta um Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$ 192.886.653,99, considerando o Plano de Custeio de equilíbrio;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

V - o Município de Paraguaçu Paulista, através da Lei Municipal nº 1.968, de 21/05/1997, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este alterado pela Lei Municipal nº 3.377, de 18/05/2021. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de R\$ 119.747.697,58. O Deficit Técnico Atuarial apurado nesta Avaliação é de R\$ 192.886.653,99, porém, deduzindo-se o valor do LDA (R\$ 55.583.545,75) a reserva a amortizar corresponde a R\$ 137.303.108,24, sendo assim, o Plano de Amortização vigente não será suficiente para integralizar as Reservas a Amortizar no prazo previsto.

Resumidamente, conforme descrito na Avaliação Atuarial 2023, foi recomendada a alteração do Plano de Amortização vigente, que atualmente é feito por aportes. Essa recomendação é corroborada pelo Parecer Técnico expedido pela Consultoria em 28 de julho de 2023, onde reforça esse posicionamento e apresenta a segmentação dos aportes anuais por Órgão Empregador do Município, proporcionalmente à folha salarial dos servidores ativos:

Tabela – Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador (Situação Futura)

Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador				
Ano	Instituto (R\$)	Prefeitura (R\$)	Câmara (R\$)	Total (R\$)
2023	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2024	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2025	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2026	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2027	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2028	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2029	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2030	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2031	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2032	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2033	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2034	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2035	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2036	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2037	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2038	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2039	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2040	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2041	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2042	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2043	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2044	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2045	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

2046	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2047	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2048	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2049	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2050	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2051	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2052	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2053	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2054	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90

Fonte: Parecer Técnico – Avaliação Atuarial 2023 do IMSS (BRASILIS CONSULTORIA, 28 jul. 2023).

Nesse contexto, propõe-se a alteração do inciso III-A do *caput* do art. 34, a fim de adequar os valores dos aportes ao disposto na Avaliação Atuarial 2023, conforme resultado demonstrado na Tabela supracitada.

O plano de equacionamento do deficit atuarial foi analisado e aprovado pelo Conselho Administrativo do IMSS, conforme cópia da ata que acompanha esta propositura.

Os impactos orçamentários e financeiros da adequação dos valores dos aportes anuais ao IMSS, previstos nesta propositura, foram analisados e aprovados pelo Departamento de Administração e Finanças e Departamento de Planejamento, conforme consta do demonstrativo anexo, elaborado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, reiteramos e ratificamos que as adequações promovidas por esta propositura são vitais para a manutenção do equilíbrio financeiro do fundo previdenciário dos servidores públicos municipais. Sem a aprovação dessas adequações e outras que serão necessárias ao longo do tempo, poderá prejudicar seriamente as finanças do IMSS a ponto de colocar em risco a aposentadoria dos servidores. Por outro lado, a regularidade legal e financeira do IMSS é a garantia do Município de recebimento de recursos de outros entes da federação e de manutenção dos serviços prestados à população.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Altera o inciso III-A do *caput* do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), para majoração dos aportes dos órgãos empregadores, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Esta lei altera o inciso III-A do *caput* do art. 34 da Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, para majoração dos aportes dos órgãos empregadores.

Parágrafo único. A majoração dos aportes anuais dos órgãos empregadores visa atender ao disposto na Avaliação Atuarial 2023, Data focal 31 de dezembro de 2022, quanto ao plano de amortização do deficit técnico atuarial apurado.

Art. 2º O inciso III-A do *caput* do art. 34 Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

III-A.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 6 de setembro de 2023 Fls. 2 de 3

Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador				
Ano	Instituto (R\$)	Prefeitura (R\$)	Câmara (R\$)	Total (R\$)
2023	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2024	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2025	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2026	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2027	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2028	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2029	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2030	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2031	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2032	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2033	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2034	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2035	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2036	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2037	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2038	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2039	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2040	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2041	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2042	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2043	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2044	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2045	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2046	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2047	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2048	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2049	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2050	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2051	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2052	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2053	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2054	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de ____ de ____ de ____ Fls. 3 de 3

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de setembro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/ARS/DRVS/ammm
PLO



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL 2023

Paraguaçu Paulista/SP **Instituto Municipal de Seguridade Social -** **IMSS**

Perfil atuarial: III

Data focal: 31 de dezembro de 2022

Nota técnica: 2020.000504.1

Versão: 01

Data de elaboração: 19/07/2023

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

2023

Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS

Atuários Responsáveis:

Thiago Costa Fernandes
Diretor Técnico
MIBA 100.002

Vanessa Pinheiro Diniz
Atuária
MIBA 1.562

SUMÁRIO EXECUTIVO

Procedemos à Avaliação Atuarial anual do exercício de 2023, posicionada em 31 de dezembro de 2022, contemplando a Legislação e a Nota Técnica Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, considerando a Legislação Municipal vigente na data-base desta Avaliação Atuarial, assim como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, posicionados na data base de 31/12/2022, bem como as informações contábeis e patrimoniais, levantados e informados pelo RPPS, posicionados na data base de 31/12/2022.

O Plano de Benefícios é composto por 1.430 servidores ativos, 329 aposentados e 90 pensões. Considerando as informações da base de dados, verifica-se que a despesa atual com pagamento de benefícios previdenciários do Município de Paraguaçu Paulista representa 28,36% da folha de pagamento dos servidores ativos.

As alíquotas de Contribuição Normal vertidas atualmente ao RPPS somam 31,40% (14,00% para o servidor e 17,40% para o Município). Dado o regime financeiro ser pelo Método Agregado, a avaliação atuarial demonstrou que as contribuições normais de servidores e do Governo Municipal, para a formação equilibrada das Provisões para pagamento de benefícios se mantém.

A Avaliação Atuarial demonstrou que o RPPS apresenta um Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$ 192.886.653,99, considerando o Plano de Custeio de equilíbrio.

O Município de Paraguaçu Paulista, através da Lei Municipal nº 1.968, de 21/05/1997, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este alterado pela Lei Municipal nº 3.377, de 18/05/2021. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de R\$ 119.747.697,58. O Déficit Técnico Atuarial apurado nesta Avaliação é de R\$ 192.886.653,99, porém, deduzindo-se o valor do LDA (R\$ 55.583.545,75) a reserva a amortizar corresponde a R\$ 137.303.108,24, sendo assim, o Plano de Amortização vigente não será suficiente para integralizar as Reservas a Amortizar no prazo previsto.

ÍNDICE

1.	Introdução	8
2.	Bases da Avaliação Atuarial dos RPPS	9
2.1.	Base Técnica Atuarial.....	9
2.1.1.	Tábuas Biométricas	10
2.1.2.	Premissas Utilizadas.....	10
2.1.3.	Outras Informações Relevantes.....	12
2.2.	Base Normativa	13
2.2.1.	Normas Gerais.....	13
2.2.2.	Normas do Ente Federativo	13
2.3.	Base Cadastral.....	14
3.	Consolidado Estatístico das Informações Cadastrais.....	14
4.	Benefícios Previdenciários	20
4.1.	Descrição dos benefícios previdenciários do RPPS	20
4.1.1.	Benefício para o servidor:.....	20
4.1.2.	Benefícios para os dependentes:.....	21
4.2.	Condições de elegibilidade.....	21
5.	Patrimônio do Plano	22
6.	Custos Previdenciários.....	23
6.1.	Benefícios em Capitalização	23
6.2.	Benefícios em Repartição de Capitais de Cobertura.....	24
6.3.	Despesas Administrativas	24
6.4.	Custo Normal Total.....	26
6.5.	Plano de Custeio	26
6.5.1.	Custo Normal	26
6.6.	Provisões Matemáticas e Saldo do Sistema	27
7.	Equacionamento do déficit atuarial.....	29
7.1.	Financiamento com aportes crescentes.....	29
8.	Análise de Sensibilidade.....	32
8.1.	Impacto da Variação da Folha de Salários	32
8.2.	Impacto da Variação da Taxa de Juros Real na RMBaC	33
8.3.	Impacto da Taxa de Crescimento Salarial na RMBaC	33
8.4.	Impacto das Tábuas de Mortalidade no Custo Normal.....	34
8.5.	Impacto da Variação da Idade Média Atual	36
8.6.	Impacto da Variação da Idade Média de Aposentadoria.....	37
8.7.	Impacto de Aportes Financeiros no Custo Suplementar	38
9.	Parecer Atuarial	38
9.1.	Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.....	39
9.2.	Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados.....	39
9.3.	Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do Plano de Benefícios	40
9.4.	Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados.....	40
9.5.	Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e impactos nos resultados.....	41

9.6.	Composição e características dos ativos garantidores do Plano de Benefícios	42
9.7.	Variação dos compromissos do Plano (VABF e VACF)	42
9.8.	Resultado da Avaliação Atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS	43
9.9.	Plano de Custeio a ser implementado e medidas para a manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.....	43
9.10.	Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas Avaliações Atuariais	47
9.11.	Identificação dos principais riscos do Plano de Benefícios.....	48
9.12.	Considerações Finais	48
10.	Referências Bibliográficas	50
ANEXO A – Glossário de Termos Técnicos Atuariais e Siglas		51
ANEXO B – Relatório Estatístico.....		57
ANEXO C – Análise Crítica da Base de Dados Cadastrais.....		65
ANEXO D – Projeções Atuariais da Massa de Participantes, Receitas e Despesas		73
ANEXO E – Projeção da evolução das Provisões Matemáticas para os próximos doze meses.....		85
ANEXO F - Ganhos e perdas atuariais		86
ANEXO G - Demonstrativo de Reserva Matemática (Portaria MTP nº 1.467/2022).....		87
ANEXO H – Projeção para Relatório de Metas Fiscais e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.....		90
ANEXO I - Análise de Variação dos Resultados das últimas Avaliações Atuariais.....		92
ANEXO J - Demonstrativo de Duração do Passivo		95
ANEXO K – Tábuas Biométricas		96
Anexo L - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio		98

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - As três bases da Avaliação Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social.....	9
Ilustração 2 - Impacto dos grupos de servidores no sistema previdenciário.....	15
Ilustração 3 – Elegibilidades dos ativos aos benefícios de aposentadoria voluntária conforme a data de admissão.....	21
Ilustração 4 – Regra de apuração do limite para despesa administrativa	26

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Tábuas Biométricas utilizadas em função do evento gerador	10
Tabela 2: Premissas utilizadas no cálculo atuarial em 2022 e 2023.....	12
Tabela 3: Outras informações relevantes para o cálculo atuarial	12
Tabela 4: Data base dos dados e data base da avaliação	14
Tabela 5: Quantitativo de participantes do plano	14
Tabela 6: Distribuição de participantes	16
Tabela 7: Bases de cálculo e receitas de contribuição	17
Tabela 8: Resultado Financeiro do RPPS.....	17
Tabela 9: Distribuição dos servidores Ativos por sexo e tipo de carreira.....	17
Tabela 10: Distribuição dos servidores por situação funcional.....	18
Tabela 11: Distribuição dos servidores - Risco Iminente	18
Tabela 12: Distribuição dos servidores Aposentados por sexo.....	19
Tabela 13: Informações consolidadas dos Pensionistas	19
Tabela 14: Patrimônio constituído pelo RPPS.....	22

Tabela 15:	Tipo de Benefício e Regime Financeiro utilizado para o custeio.....	23
Tabela 16:	Custo Normal dos Benefícios em Capitalização.....	24
Tabela 17:	Custo Normal dos Benefícios em Repartição de Capitais de Cobertura	24
Tabela 18:	Despesas administrativas dos últimos três anos.....	25
Tabela 19:	Custo Normal calculado	26
Tabela 20:	Plano de Custeio do Custo Normal sugerido.....	27
Tabela 21:	Provisões Matemáticas e Saldo do Sistema.....	27
Tabela 22:	Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aportes crescentes.....	30
Tabela 23:	Impacto da variação da folha salarial na RMBaC.....	32
Tabela 24:	Variação de CN e Provisões em Função da Idade Média Atual	36
Tabela 25:	Variação de CN e RMBaC em Função da Idade Média de Aposentadoria	37
	Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aportes crescentes	45
Tabela 26:	Ativos	57
Tabela 27:	Aposentados.....	57
Tabela 28:	Pensionistas.....	57
Tabela 29:	Total de participantes.....	57
Tabela 30:	Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Etária.....	58
Tabela 31:	Distribuição dos Servidores Ativos por Idade de Admissão.....	59
Tabela 32:	Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Salarial.....	59
Tabela 33:	Distribuição dos Servidores Ativos por Tempo de Serviço	60
Tabela 34:	Distribuição dos Servidores Ativos por Idade Provável de Aposentadoria.....	61
Tabela 35:	Distribuição dos Servidores Ativos por Situação de Cônjuge.....	61
Tabela 36:	Distribuição Dos Servidores Aposentados Por Faixa Etária	62
Tabela 37:	Distribuição dos Servidores Aposentados por Faixa de Benefício	63
Tabela 38:	Distribuição dos Pensionistas por Faixa Etária.....	64
Tabela 39:	Distribuição dos Pensionistas por Faixa de Benefício	64
Tabela 40:	Atualização da base de dados cadastral	65
Tabela 41:	Quadro resumo do Banco de Dados dos servidores ativos - Prefeitura.....	65
Tabela 42:	Quantidade de registros inconsistentes, incompletos ou não declarados para servidores ativos - Prefeitura	66
Tabela 43:	Quadro resumo do Banco de Dados dos servidores ativos - Câmara.....	67
Tabela 44:	Quantidade de registros inconsistentes, incompletos ou não declarados para servidores ativos - Câmara.....	67
Tabela 45:	Quadro resumo do Banco de Dados dos servidores ativos - IMSS.....	69
Tabela 46:	Quantidade de registros inconsistentes, incompletos ou não declarados para servidores ativos - IMSS.....	69
Tabela 47:	Quadro resumo do Banco de Dados dos servidores aposentados	70
Tabela 48:	Quantidade de registros inconsistentes, incompletos ou não declarados para servidores inativos.....	70
Tabela 49:	Quadro resumo do Banco de Dados dos pensionistas	71
Tabela 50:	Quantidade de registros inconsistentes, incompletos ou não declarados para pensionistas	71
Tabela D 1 -	Projeção Atuarial do quantitativo de participantes.....	73
Tabela D 2 -	Projeção Atuarial das receitas e despesas (em R\$).....	76
Tabela D 3 -	Fluxo de Caixa - Plano de Custeio Vigente (em R\$).....	79
Tabela D 4 -	Fluxo de Caixa - Plano de Custeio Apurado (em R\$) – de equilíbrio	82
Tabela F 1 -	Balanço de ganhos e perdas atuariais.....	86

Tabela G 1 – Valores a serem lançados no balancete contábil.....	87
Tabela G 2 – Valores a serem lançados no balancete contábil – padrão PCASP 2023	89
Tabela H 1 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PROJEÇÕES ATUARIAIS	90
Tabela I 1 - Variações do Quantitativo de participantes	92
Tabela I 2 - Variações das Folhas de Salários e Benefícios	92
Tabela I 3 - Variações dos Salários e Benefícios Médios	92
Tabela I 4 - Variações nos Custos Normais	93
Tabela I 5 - Variações nos valores das Provisões e Ativos Financeiros do Plano	93
Tabela J 1 – Evolução da Duração do Passivo	95
Tabela L 7 – Extrato dos resultados do Estudo de Viabilidade	99

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Distribuição relativa dos participantes.....	16
Gráfico 2: Distribuição da folha mensal	16
Gráfico 3: Distribuição por sexo dos professores e não professores.....	18
Gráfico 4: Distribuição percentual dos servidores ativos por sexo.....	18
Gráfico 5: Distribuição percentual dos servidores ativos por carreira.....	18
Gráfico 6: Distribuição por sexo dos aposentados	19
Gráfico 7: Distribuição percentual por sexo dos pensionistas	19
Gráfico 8: Pirâmide Populacional dos participantes.....	20
Gráfico 9: Segmentação Patrimonial.....	22
Gráfico 10: Variação da RMBaC em Função da Taxa de Juros Real.....	33
Gráfico 11: Variação da RMBaC em Função do Crescimento Salarial.....	34
Gráfico 12: Variação da RMBaC em função da Tábua de Mortalidade selecionada	35
Gráfico 13: Variação do Custo Suplementar em Função de Aportes Financeiros.....	38
Gráfico 14: Pirâmide Populacional dos Servidores Ativos	58
Gráfico 15: Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Etária.....	58
Gráfico 16: Distribuição dos Servidores Ativos por Idade de Admissão.....	59
Gráfico 17: Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Salarial.....	60
Gráfico 18: Distribuição dos Servidores Ativos por Tempo de Serviço	60
Gráfico 19: Distribuição dos Servidores Ativos por Idade Provável de Aposentadoria.....	61
Gráfico 20: Distribuição dos Servidores Ativos por Situação de Cônjuge.....	61
Gráfico 21: Pirâmide Etária dos Aposentados.....	62
Gráfico 22: Distribuição dos Servidores Aposentados por Faixa Etária.....	62
Gráfico 23: Distribuição dos Servidores Aposentados por Faixa de Benefício	63
Gráfico 24: Pirâmide Etária dos Pensionistas.....	63
Gráfico 25: Distribuição dos Pensionistas por Faixa Etária.....	64
Gráfico 26: Distribuição Dos Pensionistas Por Faixa De Benefício	64

1. Introdução

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa mesma lei determina que esses RPPSs têm a obrigação de se basearem em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir e perenizar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) do sistema.

Ainda, a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, institui novas normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Com o intuito de atuar junto ao **Instituto Municipal de Seguridade Social/SP - IMSS**, no desenvolvimento de ações que objetivem a completa estruturação do sistema previdenciário de seus servidores, adequando-o às novas determinações legais e buscando um modelo otimizado de gestão que permita um total controle do fluxo de despesas previdenciárias, a **Brasilis Consultoria Atuarial** foi contratada para a realização da Avaliação Atuarial do exercício de 2023.

Este trabalho contém a análise atuarial necessária para a quantificação das obrigações previdenciárias do plano de benefícios do Governo Municipal de Paraguaçu Paulista, verificando sua estabilidade atual e propondo alternativas de custeio que prestigiem o equilíbrio e a perenidade do sistema, por meio de:

- a) levantamento do perfil estatístico do grupo de participantes do plano de modo a identificar quais os fatores que mais influenciaram no custo previdenciário;
- b) levantamento do custo previdenciário e Provisões matemáticas necessárias à cobertura dos benefícios previstos no regulamento do plano;
- c) comparação entre os ativos financeiros do plano e o passivo atuarial;
- d) indicação de formas de amortização do déficit técnico atuarial, caso exista;
- e) projeções atuariais de receitas e despesas previdenciárias para um planejamento estratégico com objetivo de manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) no longo prazo.

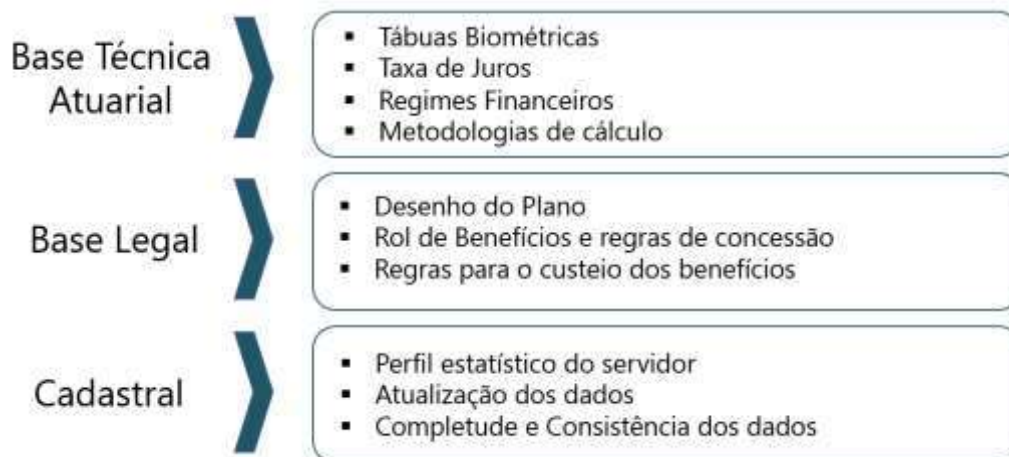
2. Bases da Avaliação Atuarial dos RPPS

Para a realização de uma Avaliação Atuarial para qualquer sistema previdenciário, deve-se levar em consideração três bases distintas:

- A Base Atuarial;
- A Base Legal; e
- A Base Cadastral.

Pode-se fazer um paralelo da nossa Avaliação Atuarial como se fosse uma casa que necessita de três pilares atuando em conjunto para sua completa sustentação. A ilustração 1 apresenta um esquema visual dessa comparação. Neste item, será realizada uma descrição detalhada acerca de cada uma dessas bases.

Ilustração 1 - As três bases da Avaliação Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social



2.1. Base Técnica Atuarial

A Base Técnica Atuarial é composta por todas as premissas, hipóteses e técnicas matemáticas, dentre outras, que norteiam o cálculo da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC), da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBAC), do Custo Normal (CN) e do Custo Suplementar (CS) do Sistema Previdenciário. Para o cálculo dessas Provisões Matemáticas foi utilizado o método chamado prospectivo¹, que equivale à diferença entre o valor

¹ Ver Ferreira (1985, vol. IV, pp. 355-62).

atual dos benefícios futuros e o valor atual das contribuições futuras (vide ANEXO A). A seguir será apresentada de forma detalhada a Base Técnica Atuarial utilizada neste estudo.

2.1.1. Tábuas Biométricas

As Tábuas Biométricas² são tabelas estatísticas que determinam para cada idade³, a probabilidade da ocorrência de algum evento, a saber: morte, sobrevivência, entrada em invalidez, morte de inválido ou rotatividade (*turnover*).

A tabela abaixo apresenta as Tábuas Biométricas utilizadas neste cálculo atuarial:

Tabela 1: Tábuas Biométricas utilizadas em função do evento gerador

EVENTO GERADOR		TÁBUA 2022	TÁBUA 2023
Fase laborativa	Masculino	IBGE - 2020 Homens	IBGE - 2021 Homens
	Feminino	IBGE - 2020 Mulheres	IBGE - 2021 Mulheres
Fase pós-laborativa	Masculino	IBGE - 2020 Homens	IBGE - 2021 Homens
	Feminino	IBGE - 2020 Mulheres	IBGE - 2021 Mulheres
Mortalidade de Inválidos	Masculino	IBGE - 2020 Homens	IBGE - 2021 Homens
	Feminino	IBGE - 2020 Mulheres	IBGE - 2021 Mulheres
Entrada em Invalidez		ALVARO VINDAS	ALVARO VINDAS

2.1.2. Premissas Utilizadas

As premissas são variáveis fundamentais que influenciam diretamente no resultado do Cálculo Atuarial e, em função disto, precisam ser muito bem mensuradas e adequadas, para que os resultados reflitam a perfeita realidade na qual se encontra o Sistema Previdenciário em questão. Como exemplos dessas premissas, destacam-se: as taxas de juros, de inflação, de crescimento de salários e benefícios e a de despesas administrativas do RPPS. É preciso também informar se serão considerados “novos entrados” na massa de participantes ativos e se a estimativa da compensação previdenciária a receber será utilizada como Ativo Financeiro do plano.

² Conforme define a Portaria MF nº 1.467/2022, em seu artigo 36, para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos, o limite mínimo será dado pela tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada obrigatoriamente por sexo, e, para a taxa de entrada em invalidez, o limite mínimo será dado pela tábua Álvaro Vindas.

³ Variando normalmente de 0 (zero) a 115 (cento e quinze) anos.

Estão divididas em três conjuntos, a seguir.

a. Econômicas:

Balizar prognósticos econômicos prudentemente amparados na matemática econômica e em elementos de econometria de comprovada consistência. Normalmente são considerados os seguintes fatores:

- Inflação de longo prazo;
- Fator de determinação
- Ganho real dos investimentos;
- Escala de ganhos salariais;
- Indexador de benefícios;
- Teto de benefício do sistema público;
- Custeio administrativo.
- Compre

b. Biométricas

Tábuas Biométricas são instrumentos destinados a medir as probabilidades de sobrevivência, morte, morbidez e higidez dos servidores. De modo geral, utilizam-se tábuas para medir:

- Mortalidade geral do grupo;
- Rotatividade.
- Entrada em invalidez;
- Reposição.

c. Genéricas

Representam elementos adicionais ao cálculo das reservas matemáticas, e têm extrema importância na composição da gestão de risco do plano. Normalmente são considerados os seguintes fatores:

- Composição familiar;
- Idade presumida de aposentadoria;
- Idade de entrada no emprego;
- Idade de adesão ao sistema público;
- Opcionais formas de escolha dos benefícios.

A tabela a seguir apresenta as premissas utilizadas neste cálculo atuarial e no cálculo do ano anterior:

Tabela 2: Premissas utilizadas no cálculo atuarial em 2022 e 2023

PREMISSA	UTILIZADO EM 2022	UTILIZADO EM 2023
Taxa de Juros Real ⁴	4,88%	5,01%
Fator de Determinação (FD)	98,00%	98,00%
Taxa de Crescimento Salarial Real ⁵	1,00%	1,00%
Taxa de Crescimento de Benefícios Real	0,00%	0,00%
Fator redutor do Benefício ⁶	80,00%	80,00%
Taxa de Despesa Administrativa ⁷	2,00%	2,47%
Rotatividade ⁸	1,00%	1,00%
Novos entrados	Sim	Sim
Compensação Previdenciária a pagar	Não	Não
Compensação Previdenciária a receber	Sim	Sim

2.1.3. Outras Informações Relevantes

Existem outras informações que são importantes de serem registradas, quando da realização do cálculo atuarial. Destacam-se nesse item a data de criação do RPPS, os percentuais de contribuição atualmente praticados por patrocinador e seus participantes, bem como o valor do salário mínimo e do teto de benefícios pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vigente na data da Avaliação Atuarial. A tabela a seguir apresenta essas informações.

Tabela 3: Outras informações relevantes para o cálculo atuarial

INFORMAÇÃO		UTILIZADO EM 2023
Data de Criação do RPPS		21/05/1997
Contribuição do Patrocinador	para Ativo	17,40%
	para Aposentado	---
	para Pensionista	---
	Custo Suplementar	por aportes
Contribuição do Participante	Ativo	14,00%
	Aposentado*	14,00%
	Pensionista*	14,00%
Salário Mínimo		R\$ 1.212,00
Teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)		R\$ 7.087,22

* a contribuição dos aposentados e pensionistas é realizada sobre o excedente entre o valor do benefício e o teto do INSS.

⁴ De acordo com o art. 39 §2º da Portaria MF nº 1.467/2022, a taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter como limite a taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

⁵ De acordo com o artigo 38 da Portaria MF nº 1.467/2022, à hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira será de, no mínimo, 1% (um por cento) a cada ano da projeção atuarial.

⁶ É o valor estimado de redução individualizado para cada servidor, seja pela própria regra de concessão de aposentadoria (porcentagem da média salarial) conforme ilustração 4.

⁷ A Despesa Administrativa considerada neste estudo corresponde a 2,47% do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município, equivalente a dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

⁸ Conforme o estabelecido no art. 37 da Portaria MF nº 1.467/2022, a taxa de rotatividade máxima permitida é de 1% a.a.

2.2. Base Normativa

2.2.1. Normas Gerais

Utilizou-se nesse trabalho a Base Legal representada pela legislação aplicável aos RPPSs. O embasamento legal parte do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e a partir deste, uma série de Emendas Constitucionais, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Portarias, Resoluções e Orientações Normativas, dentre outras que regem a matéria previdenciária, conforme segue:

- Constituição Federal (alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 103/2019) - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.
- Lei nº 9.717, publicada em 28/11/1998 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.
- Lei nº 10.887, publicada em 21/06/2004 – Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717/1998, 8.213/1991, 9.532/1997, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 152, publicada em 03/12/2015 - Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.
- Portaria MTP nº 1.467, publicada em 02/06/2022 - Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Portaria MTP nº 1.837, publicada em 30/06/2022 - Define a taxa de juros real a ser utilizada nas avaliações atuariais dos RPPS dos exercícios a partir de 2023.

2.2.2. Normas do Ente Federativo

Foram também levadas em consideração as seguintes normas municipais, dentre outras:

- Lei Municipal nº 1.968, de 21/05/1997 – Criou o Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS. Ainda, estipulou a alíquota de contribuição em 17,40% para o patrocinador sobre a folha de Ativos, assim como estabeleceu a taxa de administração do plano de benefícios.
- Lei Municipal nº 3.377, de 18/05/2021 - Estabeleceu a contribuição em 14,00% para o servidor ativo sobre o seu salário, em 14,00% para o aposentado e em 14,00% para o pensionista, sendo que para esses dois últimos, apenas sobre o excedente entre o valor do benefício e o teto do RGPS. Também, alterou a projeção dos Aportes Suplementares, a título de amortização do Déficit Atuarial, instituído pela Lei Municipal nº 1.968, de 21/05/1997.

2.3. Base Cadastral

A base cadastral é aquela onde constam todas as informações relativas aos participantes ativos e assistidos (tais como datas de nascimento, datas de admissão, datas de início de benefício, sexo, estado civil, número de dependentes, tempo de contribuição ao INSS, valor do salário, valor do benefício, composição familiar, dentre outras). Uma base cadastral consistente nos levará aos resultados atuariais mais próximos à realidade do sistema em questão, sendo a inversa também verdadeira, ou seja, uma base de dados pobre e inconsistente causará vieses na análise, dada a necessidade de adoção de hipóteses conservadoras, causando aumentos nos custos do sistema.

A base cadastral utilizada nesta avaliação contém informações sobre os servidores ativos e aposentados do Município de Paraguaçu Paulista/SP, bem como dos dependentes destes servidores e, ainda, as informações cadastrais dos pensionistas. A tabela a seguir informa a data base em que foram gerados os dados, a data base em que foi realizada a avaliação atuarial e a data da elaboração da avaliação.

Tabela 4: Data base dos dados e data base da avaliação

DATA-BASE DOS DADOS	DATA BASE DA AVALIAÇÃO	DATA DA ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO
31/12/2022	31/12/2022	19/07/2023

A base de dados disponibilizada apresenta o seguinte quantitativo de informações cadastrais:

Tabela 5: Quantitativo de participantes do plano

ATIVOS	APOSENTADOS NORMAIS	APOSENTADOS POR INVALIDEZ	PENSIONISTAS
1.430	265	64	90

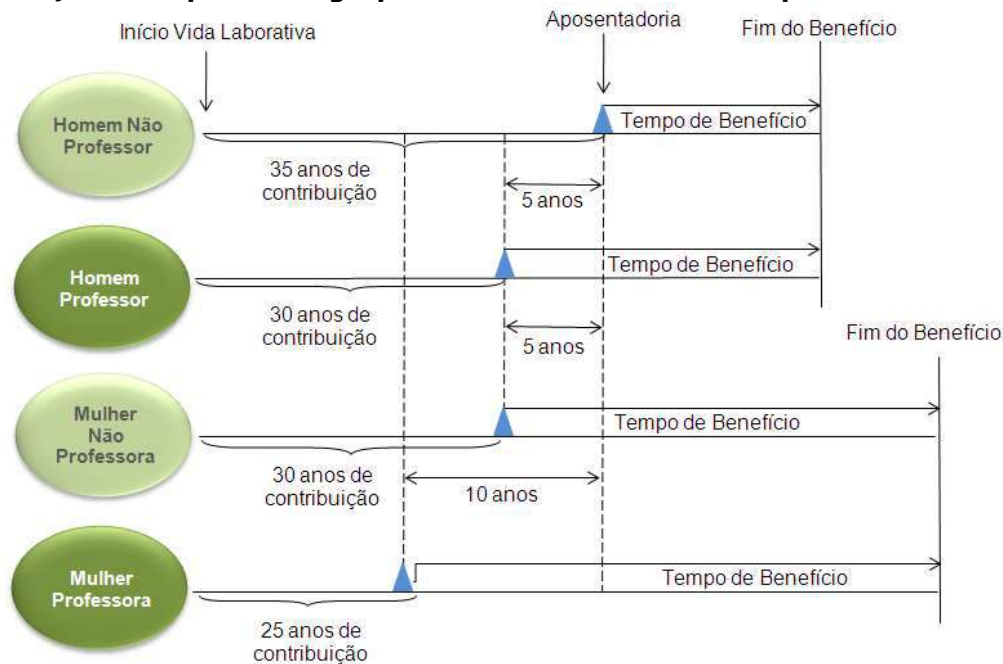
3. Consolidado Estatístico das Informações Cadastrais

As características relativas à população considerada em uma análise atuarial (idade atual, tempo de contribuição, valor da remuneração, sexo etc.) são variáveis que influenciam diretamente os resultados apresentados no estudo.

A ilustração 2 exemplifica o impacto em termos de tempo de contribuição e tempo de recebimento de benefício dentro do sistema previdenciário, para cada um dos quatro grupos de participantes ativos, a saber: homens não professores, homens professores, mulheres não professoras e mulheres professoras, tomando como referência as elegibilidades definidas para a

aposentadoria voluntária estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Analisando a ilustração 2, ratifica-se o maior peso das mulheres dentro do sistema previdenciário quando comparadas aos homens: em primeiro lugar elas comprovadamente possuem maior longevidade do que os homens; em segundo, por legalmente possuírem um período menor de contribuição, notadamente as professoras.

Ilustração 2 - Impacto dos grupos de servidores no sistema previdenciário



Dessa forma, a combinação entre as variáveis estatísticas da população estudada e as garantias constitucionais e legais deferidas aos servidores públicos, podem resultar no agravamento do custo previdenciário, sobretudo em virtude de que:

- quanto menor o tempo de contribuição maior será o custo previdenciário, uma vez que a forma de cálculo do benefício já está determinada (benefício definido);
- quanto maior o número de vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração do servidor em atividade, maior será o crescimento real dos salários e consequentemente mais elevado será o custo previdenciário. Ressaltando, ainda, que quanto mais perto da aposentadoria forem concedidas estas incorporações, menor será o prazo para a formação de Provisões que possam garanti-las, resultando em um agravamento do custo previdenciário.

Para que se tenha uma visão geral do perfil estatístico da população estudada, este capítulo descreve um consolidado estatístico resumido da base de dados disponibilizada pelo RPPS para a realização desta avaliação atuarial.

A tabela 6 apresenta a distribuição do quantitativo de participantes, sua folha mensal de remuneração e a remuneração média calculada para cada tipo de participante (ativo, aposentado e pensionista). O gráfico 1 e o gráfico 2 apresentam respectivamente a distribuição relativa dos participantes e a distribuição de sua folha mensal.

Tabela 6: Distribuição de participantes

DISCRIMINAÇÃO	FOLHA MENSAL	QUANTIDADE	REMUN. MÉDIA	IDADE MÉDIA
Ativos	R\$ 4.298.055,29	1.430	R\$ 3.005,63	45
Aposentados Normais	R\$ 879.531,34	265	R\$ 3.318,99	66
Aposentados por Invalidez	R\$ 126.458,99	64	R\$ 1.975,92	62
Pensionistas	R\$ 212.942,32	90	R\$ 2.366,03	62
Total	R\$ 5.516.987,94	1.849	R\$ 2.983,77	49

A tabela 6 aponta para uma razão de 3,41 ativos para cada aposentado e pensionista.

Gráfico 1: Distribuição relativa dos participantes

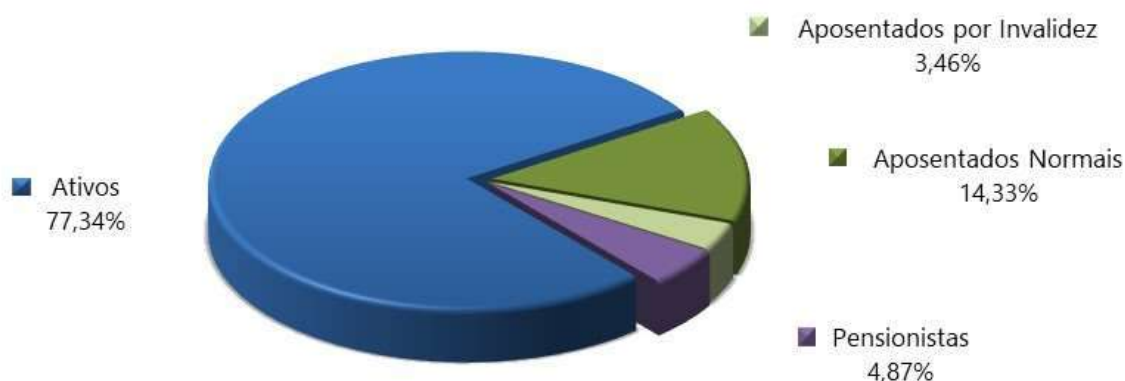
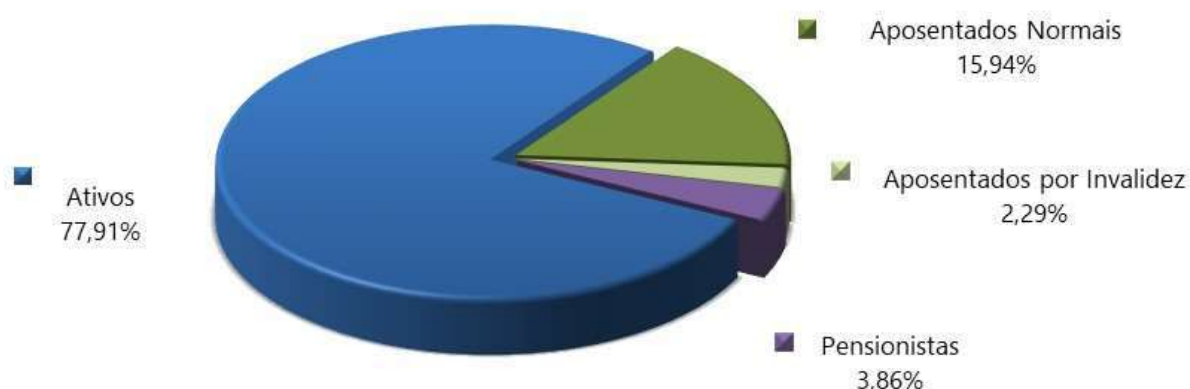


Gráfico 2: Distribuição da folha mensal



A tabela 7 apresenta as bases cálculo das contribuições e a receita mensal de contribuição para o patrocinador e participantes. A tabela 8 mostra o resultado financeiro do RPPS.

Tabela 7: Bases de cálculo e receitas de contribuição

DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO	RECEITA
Ativos	Folha de salários	R\$ 4.298.055,29	14,00%	R\$ 601.727,74
Aposentados	excedente ao teto do INSS	R\$ 16.380,16	14,00%	R\$ 2.293,22
Pensionistas	excedente ao teto do INSS	R\$ 12.033,41	14,00%	R\$ 1.684,68
Patrocinador - CN	Folha de salários	R\$ 4.298.055,29	17,40%	R\$ 747.861,62
Patrocinador - Aporte*	---	---	---	R\$ 49.181,11
Total				R\$ 1.402.748,37

(*) Correspondente a 1/12 avos do valor do aporte anual para o ano de 2022, de acordo com a Lei Municipal nº 3.377, de 18/05/2021.

Tabela 8: Resultado Financeiro do RPPS

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
Receita Total (Contribuição)	R\$ 1.402.748,37
Despesa Total (despesas previdenciárias)	R\$ 1.325.094,62
Resultado (receitas - despesas)	R\$ 77.653,76
Resultado sobre folha salarial	1,81%
Resultado sobre arrecadação	5,54%

As tabelas e gráficos a seguir apresentam algumas estatísticas por sexo, com relação aos servidores ativos.

Tabela 9: Distribuição dos servidores Ativos por sexo e tipo de carreira

DISCRIMINAÇÃO		População	Folha salarial mensal	Salário médio	Idade média atual	Idade média de admissão	Idade média de apos. projetada
HOMEM	NÃO PROFESSOR	407	R\$ 1.078.061,52	R\$ 2.648,80	46	30	65
	PROFESSOR	25	R\$ 111.363,62	R\$ 4.454,54	48	34	61
	TOTAL	432	R\$ 1.189.425,14	R\$ 2.753,30	46	30	64
MULHER	NÃO PROFESSORA	680	R\$ 1.744.420,60	R\$ 2.565,32	44	31	61
	PROFESSORA	318	R\$ 1.364.209,55	R\$ 4.289,97	47	33	57
	TOTAL	998	R\$ 3.108.630,15	R\$ 3.114,86	45	32	60
TOTAL	NÃO PROFESSOR	1.087	R\$ 2.822.482,12	R\$ 2.596,58	45	31	62
	PROFESSOR	343	R\$ 1.475.573,17	R\$ 4.301,96	47	33	57
	GERAL	1.430	R\$ 4.298.055,29	R\$ 3.005,63	45	31	61

Tabela 10: Distribuição dos servidores por situação funcional

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO FUNCIONAL		
	EM EXERCÍCIO	AFASTADOS / LICENCIADOS	CEDIDOS
População	1.417	13	0
Folha salarial mensal	4.240.761,73	57.293,56	0,00
Salário médio	2.992,77	4.407,20	<tab_sit_11>
Idade média atual	45	49	<tab_sit_12>

Tabela 11: Distribuição dos servidores - Risco Iminente

DISCRIMINAÇÃO	HOMEM	MULHER	TOTAL
População	31	79	110
Folha mensal de benefícios	95.725,09	340.051,61	435.776,70
Benefício médio	3.087,91	4.304,45	3.961,61
Idade média atual.	64	59	61

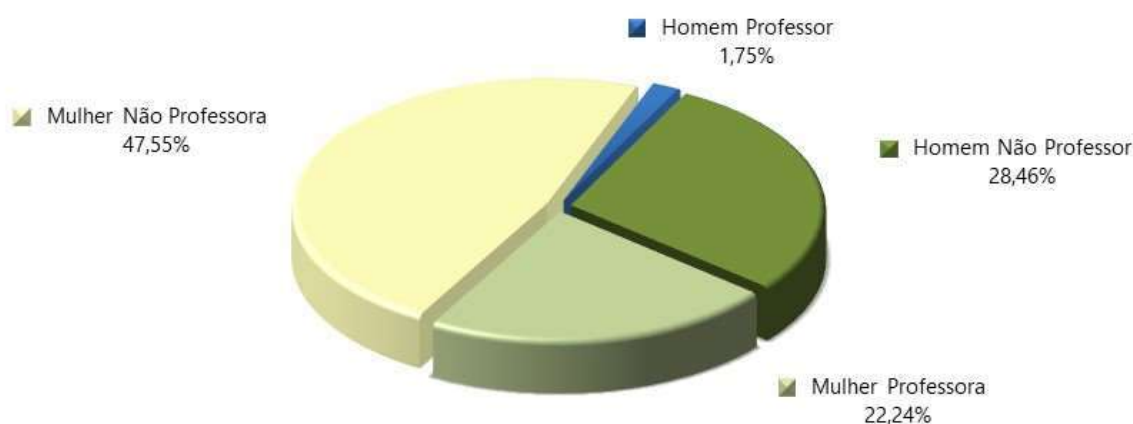
Gráfico 3: Distribuição por sexo dos professores e não professores

Gráfico 4: Distribuição percentual dos servidores ativos por sexo

Gráfico 5: Distribuição percentual dos servidores ativos por carreira

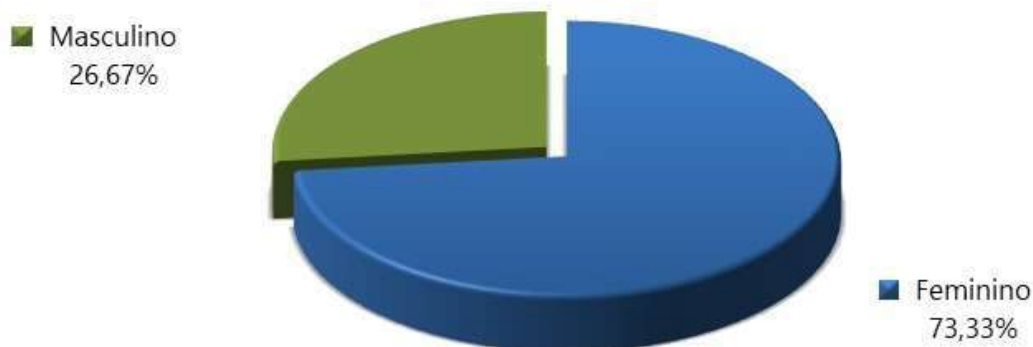

Tabela 12: Distribuição dos servidores Aposentados por sexo

DISCRIMINAÇÃO	HOMEM	MULHER	TOTAL
População	90	239	329
Folha mensal de benefícios	R\$ 232.324,65	R\$ 773.665,68	R\$ 1.005.990,33
Benefício médio	R\$ 2.581,39	R\$ 3.237,09	R\$ 3.057,72
Idade média atual.	69	64	65

Gráfico 6: Distribuição por sexo dos aposentados

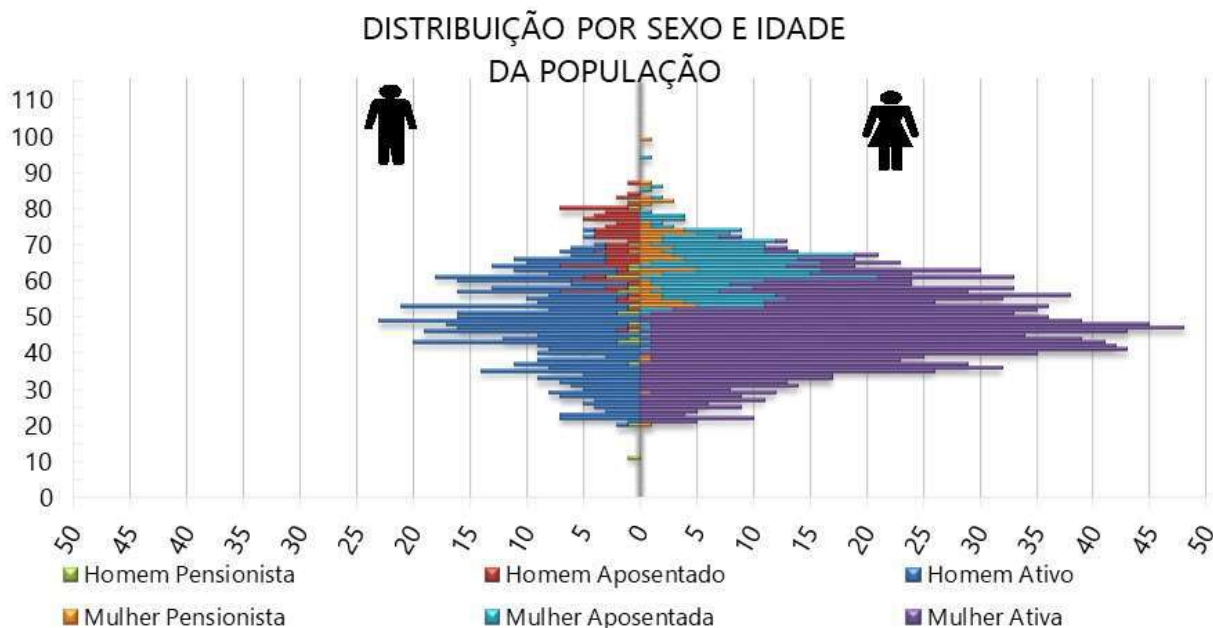
Tabela 13: Informações consolidadas dos Pensionistas

DISCRIMINAÇÃO	HOMEM	MULHER	TOTAL
População	24	66	90
Folha mensal de Benefício	R\$ 52.803,93	R\$ 160.138,39	R\$ 212.942,32
Benefício médio	R\$ 2.200,16	R\$ 2.426,34	R\$ 2.366,03
Idade média atual	54	65	62

Gráfico 7: Distribuição percentual por sexo dos pensionistas


O gráfico 8 apresenta a pirâmide populacional de todos os participantes do sistema previdenciário.

Gráfico 8: Pirâmide Populacional dos participantes



O ANEXO A apresenta um maior detalhamento estatístico acerca da base de dados disponibilizada.

4. Benefícios Previdenciários

Com relação à cobertura do sistema previdenciário (elenco de benefícios), o §2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece que, o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. Assim, o plano de benefícios do RPPS compreende as seguintes prestações:

4.1. Descrição dos benefícios previdenciários do RPPS

4.1.1. Benefício para o servidor:

- a. Aposentadoria por Idade;
- b. Aposentadoria Especial para - Professor - Educação Infantil e Ensino Fund. e Médio;
- c. Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- d. Aposentadoria Compulsória;
- e. Aposentadoria por Invalidez.

4.1.2. Benefícios para os dependentes:

f. Pensão por Morte.

4.2. Condições de elegibilidade

As condições de elegibilidade aos benefícios assegurados, são definidas na legislação Municipal, seguindo, em resumo, as condições apresentadas na ilustração abaixo.

Ilustração 3 – Elegibilidades dos ativos aos benefícios de aposentadoria voluntária conforme a data de admissão

		EC 20		EC 41	
		15/12/1998		31/12/2003	
REQUISITOS	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER	MULHER
IDADE	53 anos	48 anos	60 anos	55 anos	60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	35 anos	30 anos	35 anos	30 anos	35 anos
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	10 anos		10 anos		10 anos
TEMPO NO CARGO	05 anos		05 anos		05 anos
PEDÁGIO	20%		-----		-----
BÔNUS (Professor, Magistrado, MP e TC)	17%	20%	Redutor de 5 anos na idade e tempo de contribuição		Redutor de 5 anos na idade e tempo de contribuição
CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES	Aposentadorias e Pensões integrais. Redutor por antecipação (idades inferiores a 60 anos se homem e 55 anos se mulher) pela média da remuneração.		Aposentadorias e Pensões integrais. Se menos de 20 anos de serviço público e 10 anos de carreira, o cálculo é feito pela média da remuneração.		Aposentadorias e Pensões limitadas ao teto do funcionalismo público. Para os servidores admitidos até 31/12/2003 foi considerada paridade. Para os admitidos posterior, considerou-se a média da remuneração (fator redutor de 15%).
REAJUSTE	Anual e sem Paridade		Paridade		Anual e sem Paridade

5. Patrimônio do Plano

O Patrimônio Garantidor efetivamente constituído pelo RPPS é o valor utilizado para fazer face às Provisões Matemáticas calculadas e determinará se o Sistema Previdenciário está equilibrado, deficitário ou superavitário. Esse patrimônio pode ser composto por bens, direitos e ativos financeiros. Esses ativos financeiros segundo o art. 2º da Resolução CMN nº 4.963/2021 podem estar segmentados em renda fixa, renda variável, investimentos no exterior, investimentos estruturados, fundos imobiliários e empréstimos consignados.

A tabela seguinte apresenta o valor do patrimônio do RPPS e sua respectiva data de apuração. O gráfico a seguir apresenta a segmentação patrimonial percentual.

Tabela 14: Patrimônio constituído pelo RPPS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	DATA DA APURAÇÃO
Renda Fixa	R\$ 169.783.453,09	31/12/2022
Renda Variável	R\$ 26.388.163,16	31/12/2022
Investimentos no exterior	R\$ 13.006.126,82	31/12/2022
Segmento Imobiliário - Bens imóveis	R\$ 3.880.433,33	31/12/2022
Demais bens, direitos e ativos	R\$ 9.870.676,36	31/12/2022
Total	R\$ 222.928.852,76	31/12/2022

O valor de renda variável informado foi de R\$ 27.347.146,16, porém, descontamos deste montante o valor referente a reserva administrativa, que segundo os gestores corresponde a R\$ 958.983,00.

Gráfico 9: Segmentação Patrimonial



6. Custos Previdenciários

A determinação do custo previdenciário foi realizada considerando o seguinte modelo de financiamento:

Tabela 15: Tipo de Benefício e Regime Financeiro utilizado para o custeio

BENEFÍCIO	REGIME FINANCEIRO	MÉTODO DE FINANCIAMENTO
Aposentadoria Normal	Capitalização	Agregado
Reversão da Aposentadoria Normal em Pensão	Capitalização	Agregado
Aposentadoria por Invalidez	Repartição de Capitais de Cobertura	---
Reversão da Aposentadoria por Invalidez em Pensão	Repartição de Capitais de Cobertura	---
Pensão por Morte do Servidor Ativo	Repartição de Capitais de Cobertura	---

6.1. Benefícios em Capitalização

O Regime Financeiro de Capitalização possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pelo Município, juntamente com os rendimentos oriundos da aplicação dos ativos financeiros, são incorporados às Provisões Matemáticas, que deverão ser suficientes para manter o compromisso total do Regime Próprio de Previdência Social para com os participantes sem que seja necessária a utilização de outros recursos, considerando que as premissas estabelecidas para o Plano Previdenciário se verificarão.

Conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, o Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo das aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias.

Desta forma, para o cálculo dos benefícios de Aposentadoria Voluntária e Compulsória (reversível aos dependentes) utilizou-se o Regime Financeiro de Capitalização, tendo como método de acumulação de reservas o **"Agregado"**. Neste método, o Custo Normal do benefício de Aposentadoria Voluntária e Compulsória é definido pela diferença entre soma das alíquotas definidas em Lei e aquelas calculadas atuarialmente para os demais benefícios, conforme definido em Nota Técnica Atuarial.

Tabela 16: Custo Normal dos Benefícios em Capitalização

CUSTO NORMAL	CUSTO ANUAL	TAXA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
Aposentadoria Voluntária e Compulsória	R\$ 11.594.004,14	20,75%
Reversão da Aposentadoria Voluntária e Compulsória em Pensão	R\$ 866.058,14	1,55%

6.2. Benefícios em Repartição de Capitais de Cobertura

O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pelo Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para constituir integralmente as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos decorrentes dos benefícios gerados nesse mesmo período.

Conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo dos benefícios não programáveis de aposentadorias por invalidez e as pensões por morte delas decorrentes, bem como a pensão por morte de segurados ativos.

Tabela 17: Custo Normal dos Benefícios em Repartição de Capitais de Cobertura

CUSTO NORMAL	CUSTO ANUAL	TAXA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
Aposentadoria por Invalidez	R\$ 1.782.403,53	3,19%
Reversão da Aposentadoria por Invalidez em Pensão	R\$ 150.861,74	0,27%
Pensão por Morte do Servidor Ativo	R\$ 1.771.228,59	3,17%

À medida que esses eventos ocorrerem ao longo do ano, as Provisões técnicas correspondentes integrarão a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, observados o plano de contas do RPPS.

6.3. Despesas Administrativas

O custeio administrativo é a contribuição considerada na avaliação atuarial, expressa em alíquota e estabelecida em lei para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

A Lei Municipal nº 1.968, de 21/05/1997, determina que a taxa administrativa vigente está estabelecida em 2,00% (dois pontos percentuais), aplicados sobre o total da remuneração dos

servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, relativos ao exercício anterior, correspondente a 2,47% do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município.

Conforme informações repassadas pelos gestores, abaixo estão esquematizados os montantes orçados e executados nos últimos três exercícios:

Tabela 18: Despesas administrativas dos últimos três anos

DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
Valor da remuneração dos servidores ativos	R\$ 44.776.872,09	R\$ 49.823.827,62	R\$ 55.804.918,24
Valor dos proventos dos aposentados	R\$ 5.994.123,14	R\$ 6.687.365,59	R\$ 8.020.090,66
Valor dos proventos dos Pensionistas	R\$ 1.878.587,04	R\$ 2.432.986,46	R\$ 2.857.994,03
Valor total dos proventos e remunerações	R\$ 52.649.582,27	R\$ 58.944.179,67	R\$ 66.683.002,93
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2,00%	2,00%	2,00%
Limite de Gastos Estimado	R\$ 1.052.991,65	R\$ 1.178.883,59	R\$ 1.333.660,06
Limite de Gastos Ocorrido	R\$ 1.144.530,74	R\$ 1.144.207,72	R\$ 1.144.207,72

Cumpramos ressaltar que conforme disposto no inciso II do artigo 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

“II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:

- de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
- de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;”

Nessa nova regra, a taxa de administração varia conforme sua a classificação de Índice de Seguridade Previdenciário – ISP. Ainda, tal alíquota pode ter o acréscimo de 20% para recursos destinados ao pró-gestão. As regras correspondem ao esquema abaixo apresentado:

Ilustração 4 – Regra de apuração do limite para despesa administrativa

Grupo de classificação IPS	Classificação ISP	Taxa básica	Recurso destinado ao pró-gestão	
			Acréscimo 20%	Taxa final
Estados e Distrito Federal	i	1,30%	0,26%	1,56%
Municípios de Grande Porte do ISP	ii	1,70%	0,34%	2,04%
Municípios de Médio Porte do ISP	iii	2,30%	0,46%	2,76%
Municípios de Pequeno Porte do ISP	iv	2,70%	0,54%	3,24%

6.4. Custo Normal Total

A tabela a seguir apresenta o Custo Normal anual calculado para o RPPS.

Tabela 19: Custo Normal calculado

CUSTO NORMAL ANUAL	VALOR	TAXA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
Aposentadoria com reversão ao dependente	R\$ 12.460.062,29	22,30%
Invalidez com reversão ao dependente	R\$ 1.933.265,27	3,46%
Pensão de ativos	R\$ 1.771.228,59	3,17%
CUSTO ANUAL LÍQUIDO NORMAL	R\$ 16.164.556,15	28,93%
Administração do Plano	R\$ 1.380.105,55	2,47%
CUSTO ANUAL NORMAL TOTAL	R\$ 17.544.661,70	31,40%

Para as definições dos termos constantes na tabela acima, consultar ANEXO A desta Avaliação Atuarial.

6.5. Plano de Custeio

6.5.1. Custo Normal

As alíquotas de Contribuição Normal vertidas atualmente ao RPPS somam 31,40% (14,00% para o servidor e 17,40% para o Município). A avaliação atuarial demonstrou que as contribuições

normais de servidores e do Governo Municipal, para a formação equilibrada das Provisões para pagamento de benefícios, devem somar 31,40% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Conforme definido na Emenda Constitucional nº 103/2019, os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão praticar alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, **salvo na situação de ausência de déficit atuarial**, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao INSS.

Assim, caso se mantenha a alíquota de contribuição dos servidores de forma **linear**, o Município deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14,00%. Portanto, o Custo Normal sugerido é 31,40% (14,00% para o servidor e 17,40% para o Município – sendo 14,93% de Custo Normal e 3,60% de taxa de administração), conforme tabela abaixo:

Tabela 20: Plano de Custeio do Custo Normal sugerido

Discriminação		Alíquota
Contribuição do Município	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	17,40%
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	---
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	---
Contribuição do Segurado	Servidor Ativo	14,00%
	Aposentado*	14,00%
	Pensionista*	14,00%

* A contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre a parcela do benefício excedente ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS.

6.6. Provisões Matemáticas e Saldo do Sistema

A tabela seguinte apresenta as Provisões Matemáticas calculadas, o patrimônio constituído pelo RPPS, o valor de compensação previdenciária estimada para os benefícios concedidos e a conceder (quando for o caso) e a situação na qual se encontra o sistema previdenciário em questão (déficit, equilíbrio ou superávit).

Tabela 21: Provisões Matemáticas e Saldo do Sistema

DESCRIÇÃO	VALORES
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS (a)	R\$ 222.928.852,76
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	R\$ 169.783.453,09
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	R\$ 26.388.163,16
Aplicações em Investimentos no exterior	13.006.126,82
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	R\$ 3.880.433,33
Aplicações em Enquadramento - RPPS	R\$ 0,00

DESCRIÇÃO	VALORES
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	R\$ 0,00
Demais Bens, direitos e ativos	R\$ 9.870.676,36
VALOR ATUAL DOS SALÁRIOS FUTUROS	R\$ 515.480.744,02
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL SEM COMPREV (b) = (c) + (d)	R\$ 440.047.044,97
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC sem COMPREV (c)	R\$ 198.913.117,22
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	R\$ 199.476.357,29
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Ente)	R\$ 0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Servidores)	R\$ 563.240,07
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC sem COMPREV (d)	R\$ 241.133.927,75
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	R\$ 342.688.636,13
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	R\$ 55.659.109,34
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	R\$ 45.895.599,04
AJUSTE DA PMBC E PMBaC REFERENTE À COMPREV (e) = (f) – (g) + (h) – (i)	R\$ 24.231.538,22
Valor atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos (f)	R\$ 0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos (g)	R\$ 243.333,69
Valor atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder (h)	R\$ 0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder (i)	R\$ 23.988.204,53
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL COM COMPREV (j) = (k) + (l)	R\$ 415.815.506,75
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – PMBC com COMPREV (k) = (c) – (g) + (f)	R\$ 198.669.783,53
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC com COMPREV (l) = (d) – (i) + (h)	R\$ 217.145.723,22
RESULTADO ATUARIAL (m) = (a) – (j)	R\$ (192.886.653,99)
Superávit	R\$ 0,00
Reserva de Contingência	R\$ 0,00
Reserva para Ajuste do Plano	R\$ 0,00
Déficit	R\$ (192.886.653,99)
DÉFICIT EQUACIONADO:	R\$ 192.886.653,99
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	R\$ 192.886.653,99
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	R\$ 0,00
DÉFICIT ATUARIAL A EQUACIONAR	R\$ 0,00

Para as definições dos termos constantes na tabela acima, consultar ANEXO A desta Avaliação Atuarial.

Considerando-se a Alíquota Normal Sugerida, observa-se que as Reservas Matemáticas equivalem a R\$ 415.815.506,75. Como o Ativo Total corresponde a R\$ 222.928.852,76, o plano apresentou um Resultado Técnico Atuarial Deficitário de R\$ 192.886.653,99.

O Município de Paraguaçu Paulista através da Lei Municipal nº 1.968, de 21/05/1997, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano,

sendo este alterado pela Lei Municipal nº 3.377, de 18/05/2021. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de R\$ 119.747.697,58.

7. Equacionamento do déficit atuarial

É a contribuição destinada, entre outras finalidades, a custear o tempo de serviço passado e/ou para o equacionamento de déficits atuariais.

Para que o Plano esteja em equilíbrio financeiro e atuarial, o patrimônio constituído pelo RPPS deverá fazer frente às Provisões Matemáticas. Entretanto, se o valor do patrimônio total for inferior ao valor das Provisões Matemáticas, gerando assim as Reservas a Amortizar, o Plano estará deficitário.

Deve-se entender que se o Custo Normal tivesse sido praticado desde a contratação do primeiro servidor no Município, formando-se reserva, mesmo que em algum momento a folha de benefícios fosse maior ou igual à de salários, a arrecadação resultante da aplicação desta alíquota somada à receita de ganho financeiro seria suficiente para cobrir as despesas.

Uma vez havendo este entendimento, há que se vencer o maior obstáculo: o financiamento das Reservas a Amortizar.

7.1. Financiamento com aportes crescentes

A Portaria MTP nº 1.467/2022 possibilita a amortização do Déficit Atuarial com adoção de prazo fixo para o equacionamento, assim como possibilitou o reinício de contagem deste prazo a partir da Avaliação Atuarial 2020 (previsto desde a Portaria nº 464/2018). Assim, poderá ser implementado plano de amortização com o prazo fixo inicial de 35 anos, a contar da implementação em Lei pelo ente federativo.

Ainda, conforme disposto nos incisos I e II do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022, poderá ser deduzido do déficit atuarial o Limite do Déficit Atuarial – LDA calculado em função da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas. Neste caso, o prazo máximo do plano de equacionamento terá como parâmetro a duração do passivo ou a sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

O Déficit Técnico Atuarial apurado nesta Avaliação Atuarial é de R\$ 192.886.653,99. Considerando as normas técnicas definidas na Portaria MTP nº 1.467/2022, o LDA apurado, baseado na duração do passivo desta Avaliação Atuarial (16,47 anos), é de R\$ 55.583.545,75, assim, deduzindo-se este valor do déficit técnico apurado, a reserva a amortizar corresponde a R\$ 137.303.108,24 e deve ser financiada no prazo máximo de 32 anos (duas vezes a duração do passivo).

O Município de Paraguaçu Paulista, através da Lei Municipal nº 1.968, de 21/05/1997, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este alterado pela Lei Municipal nº 3.377, de 18/05/2021. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de 119.747.697,58. Como este montante é inferior às Reservas a Amortizar (deduzindo-se o valor do LDA), recomenda-se a **alteração** do Plano de Amortização vigente, conforme a tabela a seguir:

Tabela 22: Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aportes crescentes

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	APORTES (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)
2023	R\$ 137.303.108,24	R\$ 8.698.944,90	R\$ 135.483.049,06
2024	R\$ 135.483.049,06	R\$ 8.698.944,90	R\$ 133.571.804,92
2025	R\$ 133.571.804,92	R\$ 8.698.944,90	R\$ 131.564.807,44
2026	R\$ 131.564.807,44	R\$ 8.698.944,90	R\$ 129.457.259,40
2027	R\$ 129.457.259,40	R\$ 8.698.944,90	R\$ 127.244.123,19
2028	R\$ 127.244.123,19	R\$ 8.698.944,90	R\$ 124.920.108,86
2029	R\$ 124.920.108,86	R\$ 8.698.944,90	R\$ 122.479.661,42
2030	R\$ 122.479.661,42	R\$ 8.698.944,90	R\$ 119.916.947,56
2031	R\$ 119.916.947,56	R\$ 8.698.944,90	R\$ 117.225.841,73
2032	R\$ 117.225.841,73	R\$ 8.698.944,90	R\$ 114.399.911,50
2033	R\$ 114.399.911,50	R\$ 8.698.944,90	R\$ 111.432.402,17
2034	R\$ 111.432.402,17	R\$ 8.698.944,90	R\$ 108.316.220,61
2035	R\$ 108.316.220,61	R\$ 8.698.944,90	R\$ 105.043.918,37
2036	R\$ 105.043.918,37	R\$ 8.698.944,90	R\$ 101.607.673,78
2037	R\$ 101.607.673,78	R\$ 8.698.944,90	R\$ 97.999.273,33
2038	R\$ 97.999.273,33	R\$ 8.698.944,90	R\$ 94.210.092,03
2039	R\$ 94.210.092,03	R\$ 8.698.944,90	R\$ 90.231.072,74
2040	R\$ 90.231.072,74	R\$ 8.698.944,90	R\$ 86.052.704,58
2041	R\$ 86.052.704,58	R\$ 8.698.944,90	R\$ 81.665.000,18
2042	R\$ 81.665.000,18	R\$ 8.698.944,90	R\$ 77.057.471,79
2043	R\$ 77.057.471,79	R\$ 8.698.944,90	R\$ 72.219.106,23
2044	R\$ 72.219.106,23	R\$ 8.698.944,90	R\$ 67.138.338,55
2045	R\$ 67.138.338,55	R\$ 8.698.944,90	R\$ 61.803.024,41
2046	R\$ 61.803.024,41	R\$ 8.698.944,90	R\$ 56.200.411,03
2047	R\$ 56.200.411,03	R\$ 8.698.944,90	R\$ 50.317.106,73
2048	R\$ 50.317.106,73	R\$ 8.698.944,90	R\$ 44.139.048,87

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	APORTES (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)
2049	R\$ 44.139.048,87	R\$ 8.698.944,90	R\$ 37.651.470,32
2050	R\$ 37.651.470,32	R\$ 8.698.944,90	R\$ 30.838.864,08
2051	R\$ 30.838.864,08	R\$ 8.698.944,90	R\$ 23.684.946,28
2052	R\$ 23.684.946,28	R\$ 8.698.944,90	R\$ 16.172.617,18
2053	R\$ 16.172.617,18	R\$ 8.698.944,90	R\$ 8.283.920,40
2054	R\$ 8.283.920,40	R\$ 8.698.944,90	0,00

As projeções realizadas demonstram evolução **satisfatória** dos Recursos Garantidores do RPPS, considerando a **implementação** do Plano de Custeio apresentado.

Observação: a aplicação de Aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial não impacta a LRF do Ente como Despesa de Pessoal, haja vista que a despesa será empenhada na origem dentro do Grupo 3.3. (Vide Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN).

Cumprir observar, segundo o parágrafo 1º da Portaria MPS nº 746, de 27 de novembro de 2011, para que os Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial não impactem a LRF do Ente Federativo como Despesa de Pessoal, **deverão ser controlados separadamente dos demais recursos e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 anos.**

Não obstante, de acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022 no caput do artigo 54:

"Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte."

E o parágrafo 6º do artigo 55:

"Art. 55 (...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54."

Juntamente com o parágrafo 4º do artigo 50:

"Art. 50(...)

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e dos dirigentes da unidade gestora do RPPS."

Ainda, o parágrafo 2º do artigo 52:

"Art. 52 (...)

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS."

Portanto, o Município deverá analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2054).

Ainda, o art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022 possibilita a implementação de uma segregação de massa, que deverá ser apresentada com base em um novo estudo atuarial, acompanhada de novo estudo de Viabilidade Financeira e Orçamentária.

8. Análise de Sensibilidade

Para um melhor entendimento acerca do impacto que algumas importantes variáveis exercem nos resultados atuariais apresentados, foram realizadas algumas simulações variando a taxa de juros real, variando a taxa de crescimento salarial dos participantes ativos, variando as tábuas de mortalidade para o evento sobrevivência e variando aportes financeiros a serem realizados.

8.1. Impacto da Variação da Folha de Salários

Considerando as variações da folha de salários dos servidores em atividade, a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder sofre os seguintes impactos.

Tabela 23: Impacto da variação da folha salarial na RMBaC

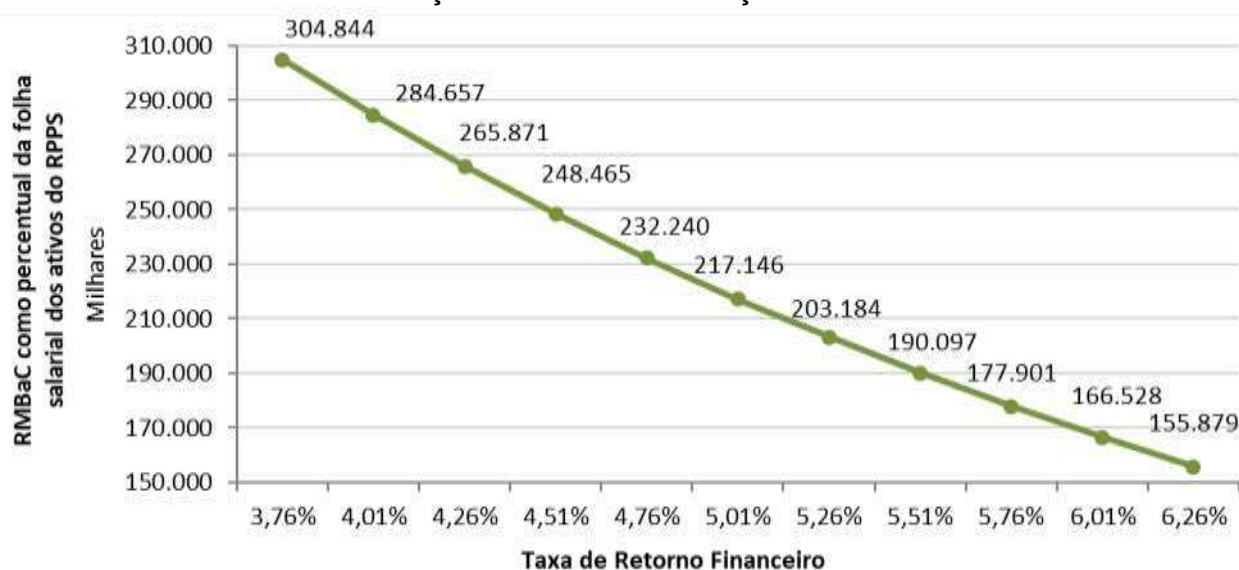
Variação da Folha de Salários	Folha Salarial	RMBaC	Variação RMBaC
-15%	R\$ 3.653.347,00	R\$ 186.876.245,54	-13,94%
-10%	R\$ 3.868.249,76	R\$ 197.095.148,93	-9,23%
-5%	R\$ 4.083.152,53	R\$ 207.178.991,38	-4,59%
0%	R\$ 4.298.055,29	R\$ 217.145.723,22	0,00%
5%	R\$ 4.512.958,05	R\$ 227.182.528,26	4,62%
10%	R\$ 4.727.860,82	R\$ 237.159.372,04	9,22%
15%	R\$ 4.942.763,58	R\$ 247.061.614,05	13,78%

Conforme observado no quadro anterior, ao variarmos a folha salarial dos servidores ativos, observa-se um impacto na Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC). Aumentando-se a Folha Salarial em 5,00%, por exemplo, a RMBaC sofrerá um aumento na proporção de 4,62%.

8.2. Impacto da Variação da Taxa de Juros Real na RMBaC

Considerando a taxa de retorno financeiro de 5,01% ao ano (taxa de juros real), foi apurado um Custo Normal para equilíbrio do plano previdenciário de 31,40%. Entretanto, as oscilações positivas e negativas em torno desta taxa de 5,01%, como pode ser observado no gráfico a seguir, provocam variações do custo apurado, elevando-o ou reduzindo-o. Fica evidente, desta forma, a importância de se buscar uma boa rentabilidade para os ativos financeiros da entidade de previdência.

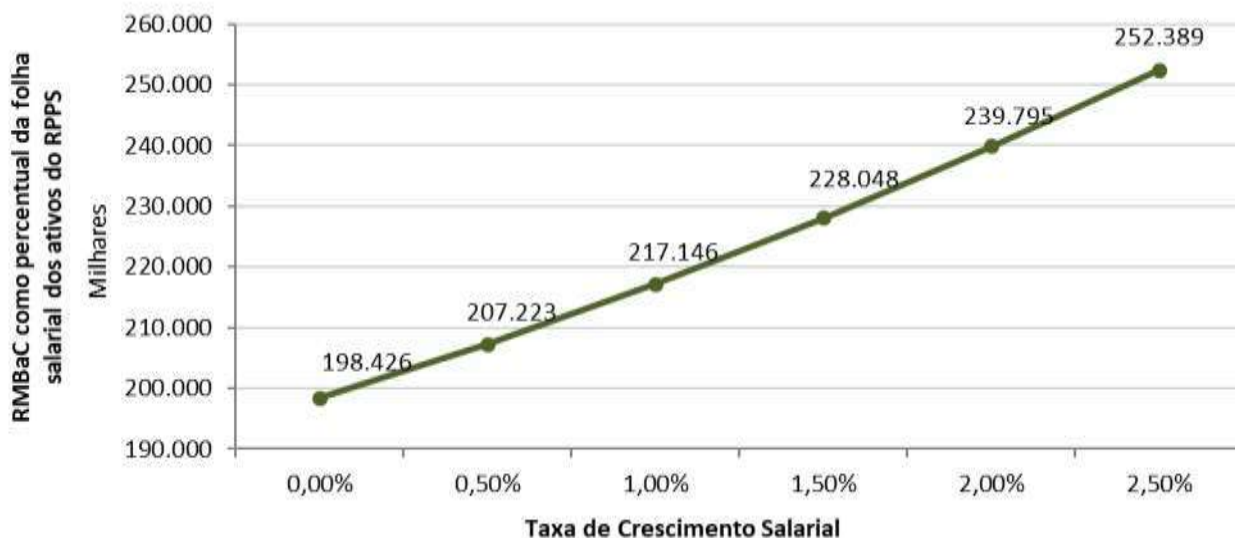
Gráfico 10: Variação da RMBaC em Função da Taxa de Juros Real



8.3. Impacto da Taxa de Crescimento Salarial na RMBaC

Considerando a taxa de crescimento salarial de 1,00% ao ano, foi apurado um Custo Normal para equilíbrio do plano previdenciário de 31,40%. Tal qual nas taxas de juros, as oscilações ocorridas em torno da taxa de crescimento salarial de 1,00%, como pode ser observado no gráfico a seguir, provocam variações do custo apurado, elevando-o ou reduzindo-o.

Gráfico 11: Variação da RMBaC em Função do Crescimento Salarial



Pode-se perceber que uma oscilação positiva em relação ao crescimento real médio dos salários dos servidores públicos, faz com que o custo previdenciário se eleve, ao passo que uma oscilação negativa provocará uma redução do custo previdenciário.

Vale lembrar que o crescimento salarial é fortemente influenciado pelas incorporações (anuênios, triênios, quinquênios, funções, etc.), pelas progressões no quadro funcional e pelos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos, isto é, política de recursos humanos peculiar a cada ente da Federação.

8.4. Impacto das Tábuas de Mortalidade no Custo Normal

As tábuas de mortalidade são tabelas estatísticas que determinam a probabilidade de um indivíduo falecer por qualquer que seja a causa. É por meio delas que o atuário estima por quanto tempo, em média, um benefício de aposentadoria ou pensão será pago. Quanto maior a expectativa de sobrevida da tábua de mortalidade utilizada, maior será o montante dos encargos previdenciários depositados no sistema, ou seja, maior será o valor da Reserva Matemática. Nesta avaliação atuarial, as Provisões foram calculadas utilizando-se a tábua IBGE - 2021 tanto para o evento sobrevivência quanto para o evento mortalidade.

De acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022, a tábua IBGE - 2021 é utilizada como limite máximo de taxa de mortalidade para o evento sobrevivência e como limite mínimo de taxa de

mortalidade para o evento mortalidade. Desta forma a IBGE - 2021 torna-se a única tábua que pode ser utilizada para ambos os eventos. O gráfico a seguir apresenta a variação no Custo Normal, considerando as seguintes tábuas para o evento Sobrevivência, utilizando a tábua IBGE - 2021 para o evento Morte:

- AT - 83 (*segregada por sexo*);
- AT - 2000 (*segregada por sexo*);
- GAM - 94 (*segregada por sexo*);
- GKM - 95 (*segregada por sexo*);
- IBGE - 2019 (*segregada por sexo*);
- IBGE - 2020 (*segregada por sexo*); e,
- IBGE - 2021 (*segregada por sexo*).

Gráfico 12: Variação da RMBaC em função da Tábua de Mortalidade selecionada



O ideal é que seja utilizado no cálculo atuarial uma tábua de mortalidade que efetivamente reflita as características demográficas da população em questão, de forma a não superestimar, ou o que é muito pior, subestimar os gastos do sistema. Na ausência de um estudo específico acerca da mortalidade do RPPS em questão, utilizou-se a tábua IBGE - 2021 para o cálculo das Provisões, mas sugere-se que seja feito, o mais rápido possível, um trabalho com o objetivo de aferição do verdadeiro padrão de mortalidade dos participantes deste RPPS. Este estudo tem o objetivo de comparar as probabilidades de morte observadas na população em questão com diversas tábuas de

mortalidade, para que seja escolhida aquela que apresentar menores desvios em relação à mortalidade observada.

8.5. Impacto da Variação da Idade Média Atual

Variações na idade média atual geram impacto **mínimo** no Custo Normal do benefício de aposentadoria, pois o método de financiamento (**Agregado**) para apuração deste Custo Previdenciário tem a característica de **Agregado** as variações do Custo Normal ao longo do tempo. Entretanto os benefícios de risco (aposentadoria por invalidez e pensão por morte) variam conforme a idade média, uma vez que o risco de entrada em invalidez e morte aumenta conforme a idade média do grupo cresce.

Por outro lado, o envelhecimento do grupo de servidores ativos implica em aumento nos valores de Provisões de Benefícios a Conceder. Isto porque a reserva financeira garantidora do pagamento dos benefícios previdenciários futuros apurada na idade de aposentadoria é financiada entre a idade de admissão no Município e a idade de aposentadoria, sendo que a RMBaC representa o saldo deste financiamento que deve estar coberto na idade atual.

Tabela 24: Variação de CN e Provisões em Função da Idade Média Atual

Variação da Idade Média Atual	Custo Normal				RMBaC
	Aposentadoria	Invalidez	Pensão	Total	
42	23,66%	2,69%	2,58%	31,40%	R\$ 142.766.666,66
43	23,24%	2,92%	2,77%	31,40%	R\$ 166.250.440,71
44	22,78%	3,18%	2,97%	31,40%	R\$ 191.049.241,24
45	22,30%	3,46%	3,17%	31,40%	R\$ 217.145.723,22
46	21,74%	3,79%	3,40%	31,40%	R\$ 244.898.427,91
47	21,30%	4,04%	3,59%	31,40%	R\$ 267.917.990,99
48	20,83%	4,31%	3,79%	31,40%	R\$ 290.742.601,23

8.6. Impacto da Variação da Idade Média de Aposentadoria

Da mesma forma que há variação da idade média atual, ao se alterar a idade média de aposentadoria elevando-se o tempo futuro de contribuição, a Reserva Matemática se reduz.

Por outro lado, ao se alterar a idade média de aposentadoria, o Custo Normal de Aposentadoria tem forte impacto. Isso porque o Custo Normal é financiado entre a idade média de admissão e a idade média de aposentadoria e, portanto, ao se alterar este parâmetro, tem-se alteração no tempo total de financiamento e consequente impacto nos valores de contribuição ao Plano conforme quadro a seguir. Já o Custo Normal dos benefícios de risco, bem como os auxílios, não sofre variação.

O quadro abaixo revela que variações na idade média de aposentadoria têm forte impacto no Custo Normal e na RMBaC. Desta forma, é de grande importância que o cálculo desta estatística seja consistente, caso contrário, corre-se o risco de se incorrer em significativo erro destas contas.

Tabela 25: Variação de CN e RMBaC em Função da Idade Média de Aposentadoria

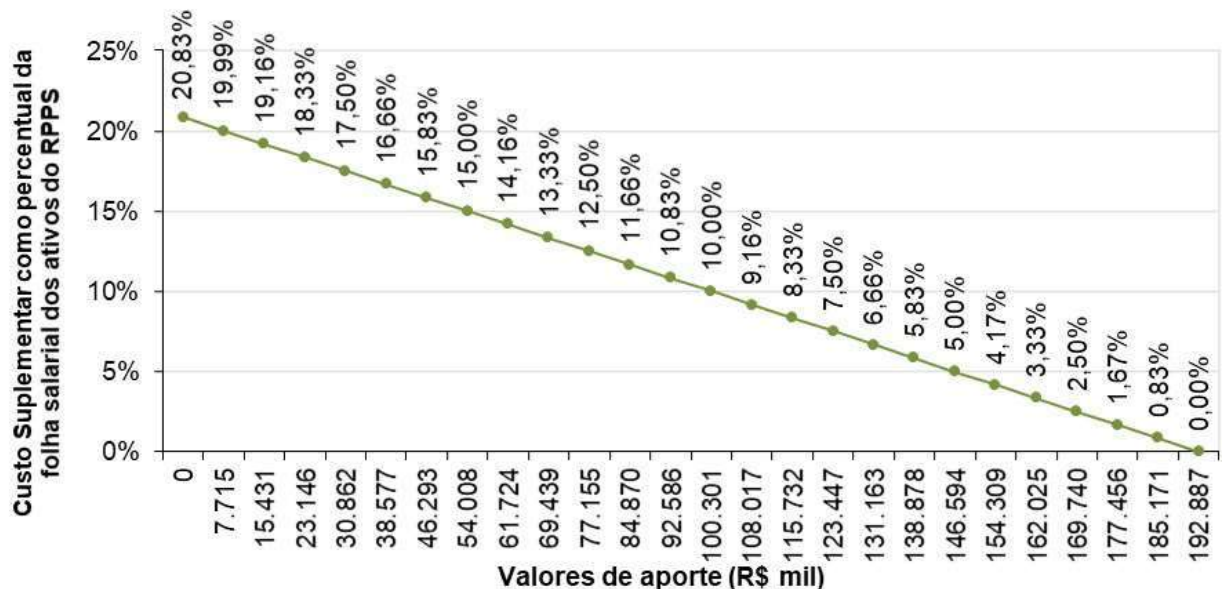
Varia Id Apos.	CN	RMBaC
58	31,40%	R\$ 305.647.873,61
59	31,40%	R\$ 277.846.575,65
60	31,40%	R\$ 249.923.434,23
61	31,40%	R\$ 217.145.723,22
62	31,40%	R\$ 186.220.660,88
63	31,40%	R\$ 157.074.228,22
64	31,40%	R\$ 129.618.213,16

8.7. Impacto de Aportes Financeiros no Custo Suplementar

A análise de sensibilidade sobre o impacto provocado pelo aporte de recursos financeiros ao regime previdenciário é de fundamental importância para a tomada de decisão dos administradores do Plano.

Os aportes poderão ser integralizados por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, desde que avaliado em conformidade com a Lei nº 4.320/64.

Gráfico 13: Variação do Custo Suplementar em Função de Aportes Financeiros



Na análise realizada verificou-se que a cada R\$ 7,7 milhões aportados ao Fundo, o Custo Suplementar é reduzido em 0,83 pontos percentuais. Note-se que se for aportado o equivalente ao total do déficit atuarial, R\$ 192.886.653,99, este Custo Suplementar deixará de existir, estando as Provisões totalmente integralizadas.

9. Parecer Atuarial

O Instituto Municipal de Seguridade Social/SP - IMSS, buscando verificar a adequação do atual plano de custeio previdenciário de seu Regime Próprio de Previdência Social, contratou a **Brasilis Consultoria Atuarial** a fim de elaborar a avaliação atuarial do plano previdenciário para o exercício de 2023.

Procedeu-se a Avaliação Atuarial posicionada em 31/12/2022, contemplando as normas vigentes e a Nota Técnica Atuarial do Plano, bem como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e as informações contábeis e patrimoniais, levantados e informados pelo RPPS, todos posicionados na data-base de 31/12/2022.

9.1. Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados

A composição da população de servidores de Paraguaçu Paulista demonstra que o total de aposentados e pensionistas representa uma parcela de 29,30% da massa de servidores ativos. Esta distribuição aponta para uma proporção de 3,41 servidores ativos para cada benefício concedido.

Considerando que a massa de servidores ativos tende a uma certa estabilidade, e considerando a evolução na expectativa de vida da população brasileira e mundial, a proporção de participantes em gozo de benefício aumenta, podendo chegar à equiparação com a massa de servidores ativos.

Neste ínterim, torna-se essencial a constituição de um plano previdenciário plenamente equilibrado e financiado pelo Regime Financeiro de Capitalização, tendo em vista a formação de Provisões Matemáticas para a garantia de pagamento dos benefícios futuros.

9.2. Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados

Procedemos à Avaliação Atuarial com o intuito de avaliar as alíquotas de contribuições com base nos dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município de Paraguaçu Paulista, na data base de 31 de dezembro de 2022. Após o processamento das informações, consideramos os dados suficientes para a elaboração da presente Avaliação Atuarial.

A inconsistência referente a alta proporção do Tempo de Serviço Anterior à admissão no Município para o RGPS igual a zero (maior que 20,00%) foi suprida pela premissa de que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 25 anos.

9.3. Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do Plano de Benefícios

Para as RMBaC de aposentadorias programadas, adotou-se o método Agregado. Neste método, o Custo Normal do benefício de Aposentadoria Voluntária e Compulsória é definido pela diferença entre soma das alíquotas definidas em Lei e aquelas calculadas atuarialmente para os demais benefícios, conforme definido em Nota Técnica Atuarial.

Para os benefícios de Pensões por Morte e Aposentadoria por Invalidez com reversão aos dependentes, adotou-se o Regime de Capitais de Cobertura.

9.4. Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

- ✓ Taxa de Juros Reais: 5,01%;
- ✓ Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência): IBGE - 2021 (segregada por sexo);
- ✓ Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): IBGE - 2021 (segregada por sexo);
- ✓ Tábua de Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;
- ✓ Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE - 2021 (segregada por sexo);
- ✓ Crescimento Salarial: 1,00% a.a.;
- ✓ Rotatividade: 1,00% a.a.;
- ✓ A Despesa Administrativa considerada neste estudo corresponde a 2,47% do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município, equivalente a dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Utilizou-se o fator de capacidade dos benefícios dos assistidos de 98,00%. O fator de capacidade reflete a perda do poder aquisitivo em termos reais ocorrida nos salários ou benefícios, obtidos em função do nível de inflação estimada no longo prazo e da frequência de reajustes.

Segundo o artigo 35 da Portaria MTP nº 1.467/2022, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, devendo conter os resultados dos estudos técnicos de aderência e de acompanhamento, no mínimo, das seguintes hipóteses: taxa atuarial de juros, crescimento real das remunerações e probabilidades de ocorrência de morte e invalidez.

Ainda, segundo o artigo 18 da Portaria MTP nº 1.467/2022, se identificada a não aderência das hipóteses avaliadas neste relatório, sua alteração deverá ser implementada na avaliação atuarial do exercício seguinte ao de elaboração do referido relatório, ou seja, os resultados apurados em 2022 devem ser aplicados na Avaliação Atuarial 2023.

Diante do exposto e em atendimento à Portaria MTP nº 1.467/2022, utilizou-se nesta Avaliação Atuarial a taxa de juros real de 5,01% ao ano (conforme a duração do passivo do Cálculo Atuarial 2022), taxa de crescimento salarial real mínima de 1,00% ao ano, tábua IBGE - 2021 segregada por sexo (sobrevivência de válidos e inválidos) e tábua ALVARO VINDAS (entrada em invalidez).

A meta atuarial estabelecida para 2022 é de 10,66% (IPCA + 4,88%). A rentabilidade anual auferida pelo plano de benefícios em 2022 foi de 2,64%, sendo a rentabilidade líquida no período de -2,97%, considerando como índice de correção o IPCA. O IPCA acumulado no período de jan. a dez/2022 foi de 5,78%. A meta atuarial 2023 estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS é igual a 5,01%, o máximo permitido pela legislação (conforme o cálculo da duração do passivo).

9.5. Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e impactos nos resultados

Considerou-se ainda o montante de R\$ 24.231.538,22, referente ao Valor Presente da Compensação Previdenciária a Receber.

Para efeito de estimativa da Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos, calculou-se o percentual da folha de aposentados e pensionistas que retorna ao RPPS como Compensação Previdenciária e aplicou-se tal percentual (0,12%) sobre o Valor Presente de

Benefícios Futuros dos aposentados e pensionistas. Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Município para o RGPS, sendo esta estimativa de 7,00% sobre o Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos.

Cabe ressaltar que, como não possuímos os valores dos salários de contribuição de cada servidor no período a compensar, o cálculo do valor individual a receber foi limitado ao valor médio dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

9.6. Composição e características dos ativos garantidores do Plano de Benefícios

Os Ativos Garantidores do Plano estão posicionados em 31/12/2022, tendo a seguinte composição:

- Renda Fixa: R\$ 169.783.453,09;
- Renda Variável: R\$ 26.388.163,16;
- Investimentos no exterior: R\$ 13.006.126,82;
- Segmento Imobiliário - Bens imóveis: R\$ 3.880.433,33;
- Demais bens, direitos e ativos: R\$ 9.870.676,36;
- **TOTAL: R\$ 222.928.852,76.**

O valor de renda variável informado foi de R\$ 27.347.146,16, porém, descontamos deste montante o valor referente a reserva administrativa, que segundo os gestores corresponde a R\$ 958.983,00.

9.7. Variação dos compromissos do Plano (VABF e VACF)

Confrontando-se o Valor Atual dos Benefícios Futuros – VABF do Plano em relação ao exercício anterior, observa-se que o VABF relativo aos benefícios concedidos teve um aumento de 19,56%, motivado pela concessão de benefícios de aposentadoria e pensão, bem como pelo aumento dos benefícios médios.

Já em relação aos benefícios a conceder, observa-se um aumento do VABF de 4,89%, decorrente do aumento do salário médio dos servidores ativos em 24,40%.

Ainda, o Valor Atual das Contribuições Futuras – VACF apresentou um aumento de 31,51%.

9.8. Resultado da Avaliação Atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS

As Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos – RMBC, fixadas, com base nas informações individuais dos servidores aposentados e pensionistas, são determinadas atuarialmente pelo valor presente dos benefícios futuros líquidos de eventuais contribuições de aposentados e pensionistas. Assim, as RMBC perfaziam, na data-base da Avaliação Atuarial, o montante de R\$ 198.669.783,53.

Já as Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder – RMBaC foram avaliadas em R\$ 217.145.723,22, na data de 31 de dezembro de 2022.

Considerando as normas técnicas definidas Portaria MTP nº 1.467/2022, o Limite de Déficit Atuarial (LDA) apurado, baseado na duração do passivo desta Avaliação Atuarial (16,47 anos), é de R\$ 55.583.545,75.

Sendo o Ativo Líquido de cobertura das obrigações do passivo atuarial no montante de R\$ 222.928.852,76, atestamos que o plano de benefícios previdenciários do IMSS apresentou um Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$ 192.886.653,99. Segundo a Portaria MTP nº 1.467/2022, o LDA poderá ser deduzido do valor do déficit atuarial, assim, deduzindo-se o valor de R\$ 55.583.545,75 do déficit técnico apurado, a reserva a amortizar corresponde a R\$ 137.303.108,24 e deve ser financiada em 32 anos, prazo máximo estabelecido legalmente.

9.9. Plano de Custeio a ser implementado e medidas para a manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

As contribuições normais atualmente vertidas ao IMSS somam 31,40% (14,00% para o servidor e 17,40% para o Município). A avaliação atuarial demonstrou que as contribuições normais de servidores e do Governo Municipal, para a formação equilibrada das Provisões para pagamento de benefícios, devem somar 31,40% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Conforme definido na Emenda Constitucional nº 103/2019, os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão praticar alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao INSS.

Assim, caso se mantenha a alíquota de contribuição dos servidores de forma linear, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14,00%. Portanto, o Custo Normal sugerido é de 31,40% (14,00% para o servidor e 17,40% para o Município – sendo 14,93% de Custo Normal e 2,47% de taxa de administração).

Plano de Custeio do Custo Normal sugerido

Discriminação		Alíquota
Contribuição do Município	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	17,40%
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	---
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	---
Contribuição do Segurado	Servidor Ativo	14,00%
	Aposentado*	14,00%
	Pensionista*	14,00%

* A contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre a parcela do benefício excedente ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 possibilita a amortização do Déficit Atuarial com adoção de prazo fixo para o equacionamento, assim como possibilitou o reinício de contagem deste prazo a partir da Avaliação Atuarial 2020 (previsto desde a Portaria nº 464/2018). Assim, poderá ser implementado plano de amortização com o prazo fixo inicial de 35 anos, a contar da implementação em Lei pelo ente federativo.

Ainda, conforme disposto nos incisos I e II do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022, poderá ser deduzido do déficit atuarial o Limite do Déficit Atuarial – LDA calculado em função da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas. Neste caso, o prazo máximo do plano de equacionamento terá como parâmetro a duração do passivo ou a sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

O Déficit Técnico Atuarial apurado nesta Avaliação Atuarial é de R\$ 192.886.653,99. Considerando as normas técnicas definidas na Portaria MTP nº 1.467/2022, o LDA apurado, baseado na duração do passivo desta Avaliação Atuarial (16,47 anos), é de R\$ 55.583.545,75, assim, deduzindo-se este valor do déficit técnico apurado, a reserva a amortizar corresponde a

R\$ 137.303.108,24 e deve ser financiada no prazo máximo de 32 anos (duas vezes a duração do passivo).

O Município de Paraguaçu Paulista, através da Lei Municipal nº 1.968, de 21/05/1997, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este alterado pela Lei Municipal nº 3.377, de 18/05/2021. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de 119.747.697,58. Como este montante é inferior às Reservas a Amortizar (deduzindo-se o valor do LDA), recomenda-se a **alteração** do Plano de Amortização vigente, conforme a tabela a seguir:

Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aportes crescentes

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	APORTES (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)
2023	R\$ 137.303.108,24	R\$ 8.698.944,90	R\$ 135.483.049,06
2024	R\$ 135.483.049,06	R\$ 8.698.944,90	R\$ 133.571.804,92
2025	R\$ 133.571.804,92	R\$ 8.698.944,90	R\$ 131.564.807,44
2026	R\$ 131.564.807,44	R\$ 8.698.944,90	R\$ 129.457.259,40
2027	R\$ 129.457.259,40	R\$ 8.698.944,90	R\$ 127.244.123,19
2028	R\$ 127.244.123,19	R\$ 8.698.944,90	R\$ 124.920.108,86
2029	R\$ 124.920.108,86	R\$ 8.698.944,90	R\$ 122.479.661,42
2030	R\$ 122.479.661,42	R\$ 8.698.944,90	R\$ 119.916.947,56
2031	R\$ 119.916.947,56	R\$ 8.698.944,90	R\$ 117.225.841,73
2032	R\$ 117.225.841,73	R\$ 8.698.944,90	R\$ 114.399.911,50
2033	R\$ 114.399.911,50	R\$ 8.698.944,90	R\$ 111.432.402,17
2034	R\$ 111.432.402,17	R\$ 8.698.944,90	R\$ 108.316.220,61
2035	R\$ 108.316.220,61	R\$ 8.698.944,90	R\$ 105.043.918,37
2036	R\$ 105.043.918,37	R\$ 8.698.944,90	R\$ 101.607.673,78
2037	R\$ 101.607.673,78	R\$ 8.698.944,90	R\$ 97.999.273,33
2038	R\$ 97.999.273,33	R\$ 8.698.944,90	R\$ 94.210.092,03
2039	R\$ 94.210.092,03	R\$ 8.698.944,90	R\$ 90.231.072,74
2040	R\$ 90.231.072,74	R\$ 8.698.944,90	R\$ 86.052.704,58
2041	R\$ 86.052.704,58	R\$ 8.698.944,90	R\$ 81.665.000,18
2042	R\$ 81.665.000,18	R\$ 8.698.944,90	R\$ 77.057.471,79
2043	R\$ 77.057.471,79	R\$ 8.698.944,90	R\$ 72.219.106,23
2044	R\$ 72.219.106,23	R\$ 8.698.944,90	R\$ 67.138.338,55
2045	R\$ 67.138.338,55	R\$ 8.698.944,90	R\$ 61.803.024,41
2046	R\$ 61.803.024,41	R\$ 8.698.944,90	R\$ 56.200.411,03
2047	R\$ 56.200.411,03	R\$ 8.698.944,90	R\$ 50.317.106,73
2048	R\$ 50.317.106,73	R\$ 8.698.944,90	R\$ 44.139.048,87
2049	R\$ 44.139.048,87	R\$ 8.698.944,90	R\$ 37.651.470,32
2050	R\$ 37.651.470,32	R\$ 8.698.944,90	R\$ 30.838.864,08
2051	R\$ 30.838.864,08	R\$ 8.698.944,90	R\$ 23.684.946,28
2052	R\$ 23.684.946,28	R\$ 8.698.944,90	R\$ 16.172.617,18
2053	R\$ 16.172.617,18	R\$ 8.698.944,90	R\$ 8.283.920,40

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	APORTES (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)
2054	R\$ 8.283.920,40	R\$ 8.698.944,90	0,00

As projeções realizadas demonstram evolução **satisfatória** dos Recursos Garantidores do RPPS, considerando a **implementação** do Plano de Custeio apresentado.

Observação: a aplicação de Aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial não impacta a LRF do Ente como Despesa de Pessoal, haja vista que a despesa será empenhada na origem dentro do Grupo 3.3. (Vide Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN).

Cumprir observar, segundo o parágrafo 1º da Portaria MPS nº 746, de 27 de novembro de 2011, para que os Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial não impactem a LRF do Ente Federativo como Despesa de Pessoal, **deverão ser controlados separadamente dos demais recursos e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 anos.**

Não obstante, de acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022 no caput do artigo 54:

"Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte."

E o parágrafo 6º do artigo 55:

"Art. 55 (...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54."

Juntamente com o parágrafo 4º do artigo 50:

"Art. 50(...)

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e dos dirigentes da unidade gestora do RPPS."

Ainda, o parágrafo 2º do artigo 52:

"Art. 52 (...)

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS."

Portanto, o Município deverá analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2054).

Ainda, o art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022 possibilita a implementação de uma segregação de massa, que deverá ser apresentada com base em um novo estudo atuarial, acompanhada de novo estudo de Viabilidade Financeira e Orçamentária.

9.10. Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas Avaliações Atuariais

Em relação às alterações da Avaliação Atuarial realizada em 2022 para esta Reavaliação Atuarial de 2023, houve uma redução de 0,35 pontos percentuais no Custo de Aposentadoria Programada, devido ao método de financiamento utilizado.

O custo de Aposentadoria por Invalidez manteve-se no mesmo patamar.

O Custo da Pensão por Morte apresentou redução de 0,09 pontos percentuais, devido à mudança da tabela de mortalidade, antes IBGE - 2020 e agora IBGE – 2021, ambas segregada por sexo.

A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder apresentou uma redução de 3,35%, devido ao aumento da taxa de juros aplicada ao estudo.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos apresentou um aumento de 19,52%, consequência do aumento do quantitativo de aposentados e pensionistas e do aumento dos seus benefícios médios em, respectivamente, 12,60% e 8,14%.

Ainda, as alterações nas premissas e metodologias, estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, também afetam a estrutura do cálculo, podendo provocar oscilações no Custo Normal e Provisões Matemáticas deste exercício, quais sejam:

- Aumento da taxa de juros (conforme taxa de juros parâmetro); e,
- Atualização da tabela, antes IBGE - 2020 e agora IBGE – 2021, ambas segregada por sexo.

9.11. Identificação dos principais riscos do Plano de Benefícios

Os riscos atuariais aos quais o Plano de Benefícios está submetido decorrem principalmente da inadequação das hipóteses e premissas atuariais, as quais apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como Demográficas, Biométricas e Econômico-financeiras.

Contudo, cabe ressaltar que as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados estão em acordo com as práticas atuariais aceitas, bem como em consonância com a legislação em vigor que parametriza às Avaliações e Reavaliações Atuariais dos RPPS.

Ademais, reafirmamos, de modo especial, a importância da regularidade e pontualidade das receitas de contribuição a serem auferidas pelo RPPS. Quaisquer receitas lançadas e não efetivadas pelo Ente ou Segurados deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, a partir da data em que foram devidas. Isto decorre do fato de que sendo as contribuições partes integrantes do plano de custeio, a falta de repasse ou atraso e sua consequente não incorporação às Provisões Técnicas, além de inviabilizar o RPPS em médio prazo, resulta em déficit futuro, certo e previsível. Ressaltamos que as contribuições referentes aos servidores ativos deverão ser repassadas integralmente, conforme determina a legislação vigente e pertinente.

9.12. Considerações Finais

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefício Previdenciário do Instituto Municipal de Seguridade Social/SP - IMSS, em 31 de dezembro de 2022, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial, sendo necessário a alteração do plano vigente de equacionamento para a amortização do Déficit Técnico. Entretanto, recomenda-se a manutenção do Custo Normal praticado.

No caso da aplicação deste modelo, o plano de custeio deverá ter a seguinte configuração:

- **Contribuições mensais dos servidores ativos: 14,00%**, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- **Contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 14,00%** incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do RGPS;

Para tanto, é necessário primeiramente adequar à legislação municipal referente a:

- **Custo Suplementar** conforme Tabela 22 deste relatório.

Ainda, recomendamos a contínua manutenção da legislação municipal quanto às alterações técnicas estabelecidas e/ou permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, no que couber. Destacamos:

- A necessidade de contínua atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios, bem como dos seus dependentes;
- A elaboração de estudos complementares necessários à boa prática atuarial que afetem as premissas e hipóteses previstas neste estudo e, consequentemente, o equilíbrio atuarial do plano.

Este é o nosso parecer.

Thiago Costa Fernandes
Diretor Técnico
MIBA 100.002

Vanessa Pinheiro Diniz
Atuária
MIBA 1.562

10. Referências Bibliográficas

- **AITKEN, William H. (1996)** *"A Problem-Solving Approach to Pension Funding and Valuation"* Second Edition
- **BOOTH, Philip, CHADBURN, Robert, HABERMAN, Steven, JAMES, Dewi, KHORASANEE, Zaki, PLUMB, Robert H. and RICKAYZEN, Ben (2005)** *"Modern Actuarial Theory and Practice"* Second Edition – Chapman & Hall / CRC.
- **BOWERS, Newton L., GERBER, Hans U., HICKMAN, James C., SONES, Donald A. and NESBIT, Cecil J. (1986)** *"Actuarial Mathematics"*, First Edition, published by SOA – Society of Actuaries, 1986.
- **FERREIRA, Weber J. (1985)** *"Coleção introdução à Ciência Atuarial"*, Rio de Janeiro, IRB, 1985, 4v.
- **IYER, Subramaniam (1999)** *"Actuarial Mathematics of Social Security Pensions"* - International Labour Office (December 1, 1999).
- **SCOTT, Elaine A. (1989)** *"Simple Defined Benefit Plans: Methods of Actuarial Funding"*
- **WINKLEVOSS, Howard E. (1993)** *"Pension mathematics with numerical illustrations"* Second edition. Pension Research Concil of the Wharton School of the University of Pennsylvania.

ANEXO A – Glossário de Termos Técnicos Atuariais e Siglas

Abono anual - prestação pecuniária anual, de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do total das aposentadorias e pensões pagas pelo RPPS durante o ano. É o 13º salário, também chamado de gratificação natalina.

Acidente Pessoal - é o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física, que por si só e independente de toda e qualquer causa tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do servidor.

Anuidade - série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, de valor geralmente constante, efetuado no começo do período (antecipada) ou no fim de cada período (postecipada). Quando a série de pagamentos é anual denomina-se especificamente de anuidade.

Aportes - Aplicações feitas ao plano objetivando diminuir o prazo de contribuição sem diminuir o benefício estimado.

Aposentadoria Normal - aposentadoria gerada por eventos que não invalidez. Por convenção, chama-se de aposentadoria normal voluntária por idade e/ou por tempo de contribuição e a aposentadoria compulsória.

Assistidos - são todas as pessoas que recebem benefícios previdenciários de prestação continuada. No caso dos RPPS são assistidos os servidores aposentados, os pensionistas dos servidores aposentados e os pensionistas dos servidores ativos, definidos nos termos da legislação vigente.

Atuária - É a ciência que utiliza as técnicas específicas de análise de riscos e expectativas para a elaboração de planos de previdência e seguros em geral, por meio de conhecimentos de economia, estatística e matemática financeira. É usada para garantir que os riscos sejam cuidadosamente avaliados, que os prêmios sejam estabelecidos adequadamente e para que se faça a adequada provisão para os pagamentos futuros.

Atuário - técnico especializado em matemática superior que atua no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e Provisões matemáticas⁹.

Avaliação Atuarial - estudo realizado anualmente pelo atuário, considerando o levantamento de dados estatísticos e biométricos da população em risco, as bases técnicas atuariais e o plano de benefícios oferecido. Em função dessas 3 bases o atuário avalia o valor dos compromissos e mensura os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do sistema.

Base de cálculo - limite preestabelecido de uma grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica a alíquota para obter o valor que será pago ou recebido, sendo o limite desta, preestabelecido¹⁰.

Bases Técnicas - são as hipóteses ou premissas demográficas, biométricas, financeiras e econômicas, utilizados pelo Atuário no bojo da avaliação atuarial e verossímeis às características e especificidades do conjunto de indivíduos expostos ao risco e ao plano (regulamento) de benefícios considerado.

Beneficiário - é a pessoa física indicada pelo segurado para receber o pagamento do benefício garantido no plano, em decorrência do seu falecimento e segundo à legislação vigente.

Benefício - valor pecuniário pago sob a forma de renda ou pecúlio ao participante do plano ou ao seu(s) pensionista(s).

⁹ Definição de atuário constante no art 1º do Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Atuário, de acordo com o Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969.

¹⁰ Ministério da Previdência Social – Secretaria de Previdência Social – Estudos – Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

Benefício de Prestação Continuada - benefício de caráter previdenciário pago periodicamente, sob a forma de renda mensal ou anuidade, até a morte do participante ou de seu beneficiário.

Benefício de Risco - benefícios decorrentes dos eventos não previsíveis como a morte ou a invalidez. São benefícios de risco: a Pensão por Morte de servidor ativo e a Aposentadoria por Invalidez.

Benefício Programado: benefícios decorrentes dos ditos eventos programados, ou seja, eventos em que a data de início é previsível e pode ser previamente calculada. São benefícios programados: a Aposentadoria Normal e sua reversão em pensão.

Carência - tempo mínimo de contribuição ao RPPS definido nos termos da legislação vigente, para que o indivíduo se torne elegível de receber o benefício previdenciário.

Carteira de Investimentos - conjunto de ativos patrimoniais, ativos financeiros e bens, ligados aos segmentos de imóveis, renda fixa e renda variável, conforme legislação vigente.

Contribuições - são os recolhimentos previstos nos planos de custeio dos RPPS para os Patrocinadores e para os participantes, com o objetivo de garantir o pagamento de todos os compromissos e obrigações a ele atribuídos por força dos planos de benefícios vigentes.

Composição Familiar - conjunto de beneficiários considerados na apuração das obrigações decorrentes da morte ou reclusão do servidor.

Comperv – É a sigla do Sistema Informatizado de Compensação Previdenciária, que tem como objetivo operacionalizar toda a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS. Esse mecanismo permite preservar em um Regime de Previdência, pelo seu caráter contributivo, a responsabilidade pelo pagamento de um benefício previdenciário: frente às contribuições efetuadas; frente a outros Regimes; frente às mudanças da relação de trabalho¹¹.

Crescimento Real do Salário ou do Benefício - representa o acréscimo médio anual que será incorporado, ao longo do tempo, aos salários dos servidores ativos ou benefícios dos assistidos do RPPS. Esse crescimento não considera a inflação.

CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. É um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados¹².

Custo Normal - corresponde ao somatório das parcelas necessárias para a formação das Provisões para o pagamento dos benefícios de risco e das Provisões para o pagamento dos benefícios programados. Em um plano equilibrado, o Custo Normal é aquele que será suficiente cobrar de patrocinadores e participantes para a composição das Provisões Matemáticas necessárias ao pagamento dos benefícios.

Custo Suplementar - corresponde ao financiamento, em um prazo determinado, da diferença entre o patrimônio constituído pelo plano previdenciário e o somatório das Provisões necessárias para arcar com o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão de cada servidor e/ou dependente. Quando é realizado o cálculo atuarial e encontra-se que as

¹¹ Definição dada pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM (www.abipem.org.br).

¹² Ministério da Previdência Social – Secretaria de Previdência Social – Estudos – Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

Provisões Matemáticas não estão completamente integralizadas, ou seja, existe o déficit técnico ou passivo atuarial, necessita-se inserir um Custo Suplementar no sistema para que o mesmo venha a equilibrar-se no tempo.

Custo Total - corresponde à soma do Custo Normal com o Custo Suplementar do sistema.

Déficit Técnico – (ver Passivo Atuarial).

Dependentes - são os beneficiários dos servidores ativos ou aposentados, definidos nos termos da lei.

Diferimento - período de espera para início dos pagamentos ou recebimentos.

DRAA - Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial. É um documento preparado pelo atuário que contém informações relativas às avaliações atuariais do plano previdenciário¹³.

Elegível - servidor ou dependente que reúne as condições ou pré-requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário.

Equilíbrio Financeiro e Atuarial (EFA) - acontece quando o patrimônio constituído pelo Sistema Previdenciário equivale à soma das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e Benefícios a Conceder, ou seja, o sistema possui os recursos acumulados necessários à garantia do cumprimento de suas obrigações.

Evento Gerador - é a ocorrência da morte ou invalidez do participante durante o período de cobertura ou sua sobrevivência até o cumprimento de todas as elegibilidades necessárias para sua aposentadoria.

Fator de Capacidade - calculado em função do nível esperado de inflação de longo prazo e da frequência de reajustes no período, a fim de refletir os ganhos financeiros pela perda do poder aquisitivo em termos reais.

Geração Atual - conjunto dos servidores e assistidos do RPPS considerados na avaliação atuarial.

Geração Futura - conjunto projetado dos servidos que deverão entrar para o RPPS nos exercícios seguintes aos da avaliação atuarial.

Hipóteses Atuariais – (ver Premissas Atuariais).

Invalidez Total e Permanente - é a moléstia do participante que gera definitiva impossibilidade para qualquer trabalho, remunerado ou não, a partir de informação médica idônea sobre a impossibilidade de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis.

Liquidez - existência, em dado momento, de ativos realizáveis capazes de fazer face aos compromissos do plano de benefícios no curto prazo.

Método de Financiamento - metodologia adotada pelo atuário para garantir o pagamento das obrigações assumidas pelo sistema, face às características biométricas, demográficas, financeiras e econômicas dos participantes.

Mínimo Atuarial - parâmetro mínimo desejado para o retorno dos investimentos no segmento de em renda fixa, renda variável e imóveis. O Mínimo Atuarial é normalmente fixado como sendo a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com um indexador inflacionário, por exemplo, INPC/IBGE ou IGPM/FGV.

Nota Técnica Atuarial - documento elaborado pelo atuário contendo a formulação matemática utilizada nos cálculos e considerando as premissas atuariais, os regimes financeiros, os métodos de financiamento, bem como a descrição e o equacionamento técnico dos benefícios e garantias do plano de benefícios.

Novos Entrados - os novos entrados são os participantes fictícios que são repostos na base de dados dos servidores ativos, sempre que esses servidores se aposentam. Neste trabalho, considera-se que sempre que um servidor se aposenta,

¹³ Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - www.fenae.org.br.

entra um novo servidor ativo no cálculo, com as mesmas características, quando de sua admissão, daquele que se aposentou.

Parecer Atuarial - documento elaborado pelo atuário considerando todos os fatores relevantes para os resultados da avaliação atuarial devendo constar o custo do plano avaliado, sua expectativa de evolução futura e as causas de superávit/déficit com indicação de possíveis soluções para equacionamento ou destinação e ocasionais mudanças de hipóteses ou métodos atuariais e suas justificativas¹⁴.

Participante - no caso do RPPS, são todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados por lei ao sistema previdenciário em questão.

Passivo Atuarial - acontece quando o patrimônio constituído pelo Regime Previdenciário é inferior ao montante das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e Benefícios a Conceder. Neste caso o sistema possui menos recursos acumulados do que os necessários para a garantia do cumprimento das obrigações. Também é chamado de Déficit Técnico ou Reserva Matemática à Amortizar.

Patrocinador - no caso dos RPPS é o ente governamental, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações. Neste caso o governo contribui, em parceria com o servidor, na formação do recurso necessário para sustentar a sua aposentadoria e/ou a pensão de seus dependentes, quando do seu falecimento.

Pensão - Benefício pago mensalmente pelo RPPS ao(s) pensionista(s) do servidor.

Pensionista - dependente que recebe benefícios de renda continuada, em decorrência do falecimento do servidor ativo ou aposentado.

Plano de Benefícios - conjunto dos benefícios previdenciários a que têm direito os participantes do Regime Previdenciário, nos termos da legislação vigente. Fazem parte do plano de benefícios dos servidores públicos: Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte, Salário Família, Salário Maternidade, Auxílio Doença e Auxílio Reclusão.

Plano de Benefício Definido (Plano BD) - é aquele em que o valor do benefício é conhecido quando da adesão ao plano (no caso dos servidores públicos o último salário) e a contribuição necessária para se garantir o pagamento desse benefício é desconhecida e será definida no cálculo atuarial. Um plano BD possui como principais características: é um plano mutualista, o valor do benefício é conhecido, mas o valor da contribuição é uma incógnita, a conta do plano é uma conta coletiva, o benefício independe das variações nas Provisões geradas e os lucros ou prejuízos que porventura possam ocorrer são riscos coletivos.

Plano de contas- Relação sistemática das contas utilizadas por uma entidade, onde estão delineadas as diretrizes técnicas para o registro dos seus atos e fatos¹⁵.

Plano de Contribuição Definida (Plano CD) - é aquele em que a contribuição é previamente determinada e o benefício alcançado será função do montante gerado por essa contribuição investida e capitalizada. Um plano CD possui como principais características: é um plano individualista, o valor da contribuição é conhecido, mas o valor do benefício é uma incógnita, cada participante possui uma conta individual, o benefício é função das Provisões geradas e os lucros ou prejuízos que porventura possam ocorrer são riscos assumidos individualmente.

¹⁴ Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - www.fenae.org.br.

¹⁵ Ministério da Previdência Social – Secretaria de Previdência Social – Estudos – Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

Plano de Custeio - determina o nível das contribuições dos Patrocinadores, participantes e dos assistidos, necessários à manutenção do EFA.

Premissas Atuariais - são os parâmetros adotados pelo atuário e utilizados no cálculo atuarial anual, em concordância com os gestores do Regime Previdenciário. Essas premissas baseiam-se na legislação vigente e consideram as características biométricas da massa de participantes, os objetivos pretendidos e os benefícios previdenciários oferecidos. São premissas atuariais: Regimes Financeiros, Métodos de Financiamento, Taxas de Juros, Tábuas de Mortalidade, Tábuas de Sobrevivência, Tábuas de Entrada em Invalidez, Tábuas de Mortalidade de Inválidos, Tábuas de Rotatividade, Composição do Grupo Familiar, Taxas de Crescimento de Salários, Taxas de Crescimento de Benefícios, dentre outras.

Reavaliação atuarial - atualização da Avaliação Atuarial.

Recursos Garantidores - equivalente ao patrimônio de cobertura dos benefícios oferecidos pelo plano.

Regime Financeiro de Capitalização (*Full Funding*) - Regime Financeiro em que as contribuições previdenciárias são determinadas de modo a gerar receitas que serão capitalizadas durante a vida laborativa do participante do Regime Previdenciário. Essa capitalização das contribuições deverá produzir montantes equivalentes aos valores atuais dos benefícios futuros a serem pagos aos participantes e seus beneficiários indicados. No Regime Financeiro de Capitalização existe a composição total de Provisões para os eventos gerados no passado, no presente e no futuro.

Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura (*Terminal Funding*) - Regime Financeiro em que as contribuições previdenciárias pagas por todos os participantes do Regime Previdenciário, em um determinado período, deverão ser suficientes para gerar receitas que serão capitalizadas e formarão uma reserva que será capaz de arcar com benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse mesmo período. No Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura existe a composição parcial de Provisões, ou seja, a reserva será composta apenas para os benefícios gerados naquele período.

Regime Financeiro de Repartição Simples (*Pay as You Go*) - Regime Financeiro em que as contribuições previdenciárias pagas por todos os participantes do Regime Previdenciário, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar todos os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse mesmo período. No Regime Financeiro de Repartição Simples não existe a composição de Provisões, ou seja, tudo o que é arrecadado no período é também gasto.

Reserva Matemática - valor calculado atuarialmente que quantifica a necessidade do recurso financeiro necessário ao pagamento dos benefícios previstos no Plano.

Reserva Matemática à Amortizar - corresponde ao valor necessário para a amortização do déficit técnico atuarial.

Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC) - é o recurso financeiro necessário à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários aos assistidos do plano, ou seja, àqueles que já estão recebendo suas aposentadorias e pensões. No método chamado de Prospectivo equivale à diferença entre o valor atual do fluxo de benefícios a ser pago ao participante já aposentado e/ou seu pensionista e o valor atual do fluxo de contribuições a ser realizado pelos mesmos.

Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBAC) - é o recurso financeiro necessário à garantia do pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores ativos do plano quando os mesmos estiverem aposentados e aos seus beneficiários quando de seu falecimento. No método chamado de Prospectivo equivale à diferença entre o valor atual dos compromissos futuros do Regime Previdenciário para com os participantes ativos e o valor atual das contribuições futuras vertidas pelo mesmo participante quando ativo, quando aposentado, e depois de seu falecimento por seus pensionistas.

Regulamento do Plano de Benefícios - documento em que consta o conjunto de direitos e obrigações que regem as relações entre os participantes ativos, assistidos e patrocinadores.

Reversão em Pensão - transformação do benefício de aposentadoria em pensão aos beneficiários do servidor aposentado, em decorrência do seu falecimento, segundo as normas legais.

Risco Iminente - acontece quando o servidor ativo já completou todas as elegibilidades necessárias à concessão do seu benefício de aposentadoria programada, mas ainda não requereu o mesmo.

Rotatividade - hipótese adotada pelo Atuário que indica o nível de desligamento obtido por experiência.

Serviço Passado - tempo serviço privado anterior à admissão do servidor no governo federal, estadual ou municipal.

Solvência - acontece quando os ativos realizáveis são capazes de fazer face aos compromissos do plano de benefícios não apenas no curto prazo, mas também no médio e longo prazos. Nesta situação o plano é considerado equilibrado sob os aspectos atuariais.

Superávit Técnico - acontece quando o patrimônio constituído pelo Regime Previdenciário é superior à soma das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e Benefícios a Conceder. Neste caso o sistema possui os recursos acumulados superiores ao necessário para garantir o cumprimento de suas obrigações.

Tábua Biométrica - tabela ordenada por idade com as respectivas probabilidades de morte por qualquer que seja a causa, de morbidez, de entrada em invalidez e de mortalidade de inválidos, resultante da observação das ocorrências em grupos populacionais específicos.

Taxa de administração - Limite de gastos permitido pela legislação previdenciária para cobrir despesas com a manutenção das atividades administrativas dos RPPS¹⁶.

Taxa de Juros - taxa utilizada para desconto atuarial no cálculo dos valores atuais ou presentes.

Taxa de Retorno dos Investimentos - taxa de retorno esperada de ser obtida pelo investimento do patrimônio do plano.

Teto do INSS - valor máximo do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Turnover - o mesmo que rotatividade.

Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) - representa em valores atuais, quanto vale o fluxo futuro de benefícios previdenciários a serem pagos aos participantes ativos, aposentados e pensionistas.

Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) - representa em valores atuais, quanto vale o fluxo futuro de contribuições previdenciárias a serem pagas pelos participantes ativos, aposentados e pensionistas.

SIGLAS

CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária

DRAA - Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

MPS - Ministério da Previdência Social

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

¹⁶ Ministério da Previdência Social – Secretaria de Previdência Social – Estudos – Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

ANEXO B – Relatório Estatístico

a) RESUMO ESTATÍSTICO DOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Tabela 26: Ativos

Discriminação	Valores
Quantitativo	1.430
Idade média atual	45
Idade média de admissão no serviço público	31
Idade média de aposentadoria projetada	61
Salário médio	R\$ 3.005,63
Salário médio dos servidores ativos do sexo masculino	R\$ 2.753,30
Salário médio dos servidores ativos do sexo feminino	R\$ 3.114,86
Total da folha de salários mensal	R\$ 4.298.055,29

Tabela 27: Aposentados

Discriminação	Valores
Quantitativo	329
Idade média atual	65
Benefício médio	R\$ 3.057,72
Total da folha de benefícios mensal	R\$ 1.005.990,33

Tabela 28: Pensionistas

Discriminação	Valores
Quantitativo	90
Idade média atual	62
Benefício médio	R\$ 2.366,03
Total da folha de benefícios mensal	R\$ 212.942,32

Tabela 29: Total de participantes

Discriminação	Valores
Quantitativo	1.849
Total da folha de salários e benefícios mensal	R\$ 5.516.987,94

Gráfico 14: Pirâmide Populacional dos Servidores Ativos

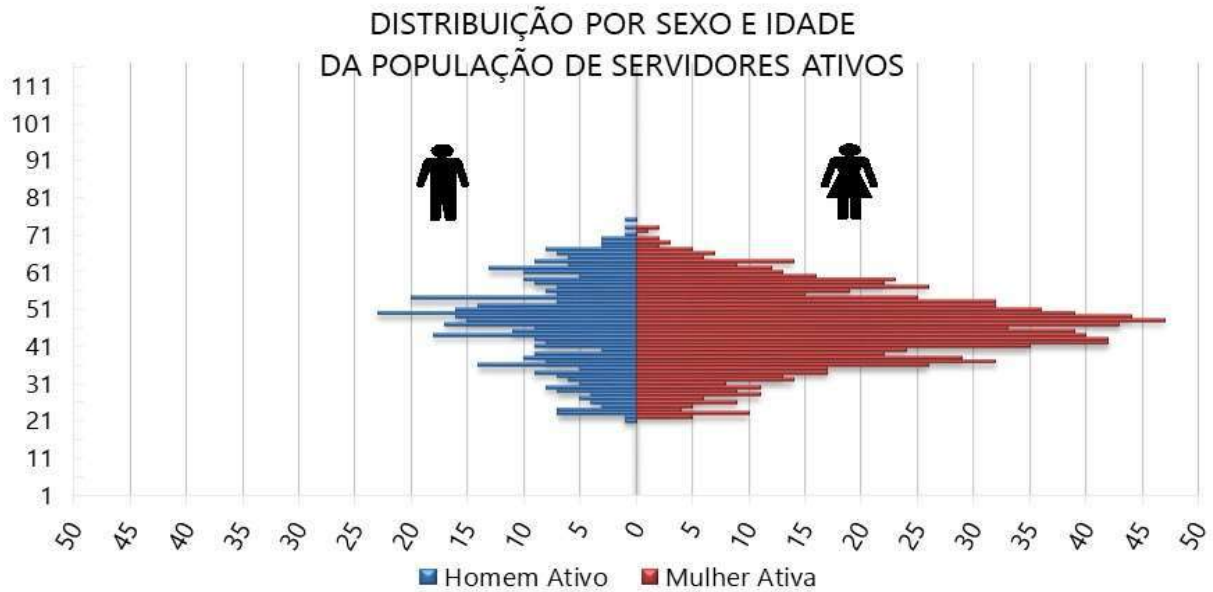


Tabela 30: Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Etária

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
Até 25	56	3,92%	3,92%
26 a 30	74	5,17%	9,09%
31 a 35	128	8,95%	18,04%
36 a 40	181	12,66%	30,70%
41 a 45	251	17,55%	48,25%
46 a 50	296	20,70%	68,95%
51 a 55	179	12,52%	81,47%
56 a 60	141	9,86%	91,33%
61 a 65	89	6,22%	97,55%
66 a 70	30	2,10%	99,65%
71 a 75	5	0,35%	100,00%
Acima de 75	0	0,00%	100,00%
Total	1.430	100,00%	100,00%

Gráfico 15: Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Etária

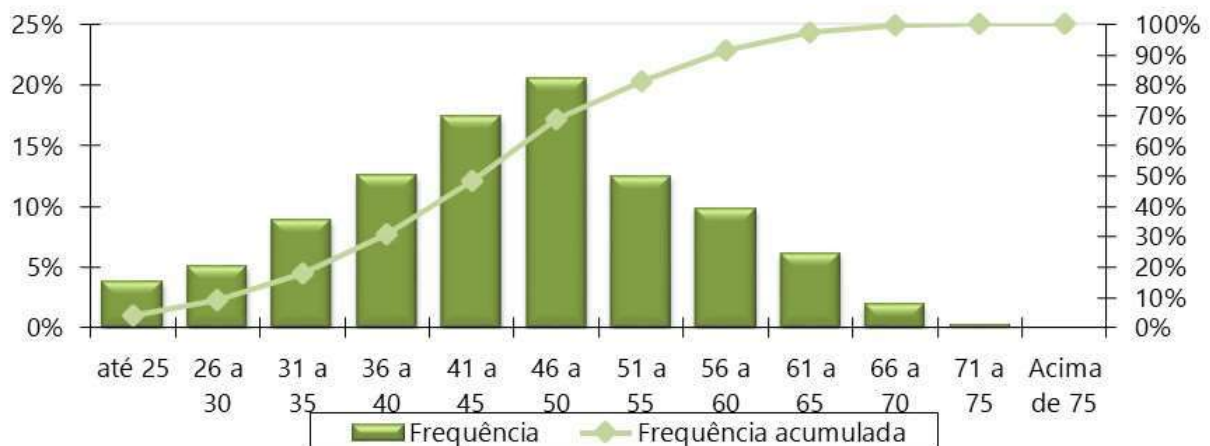
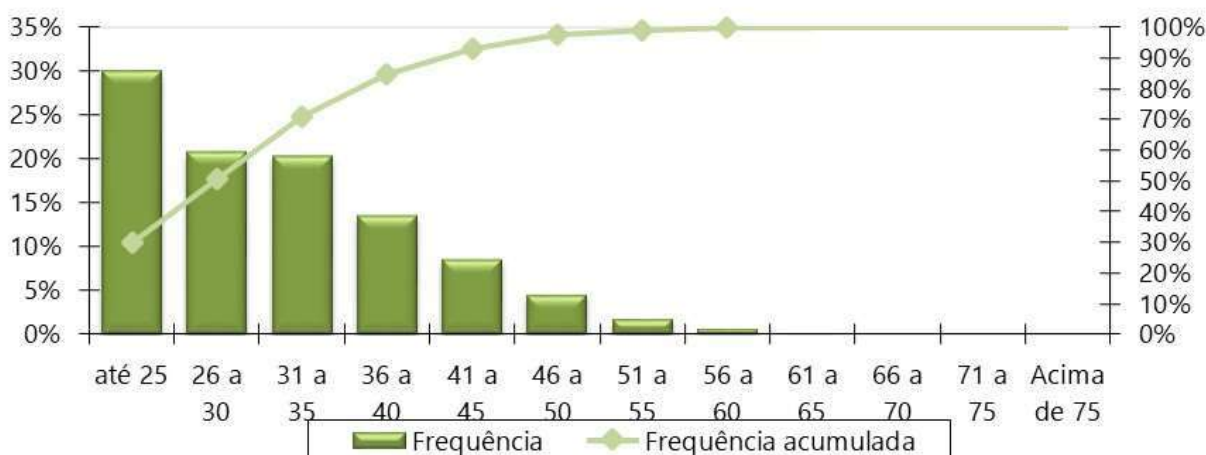


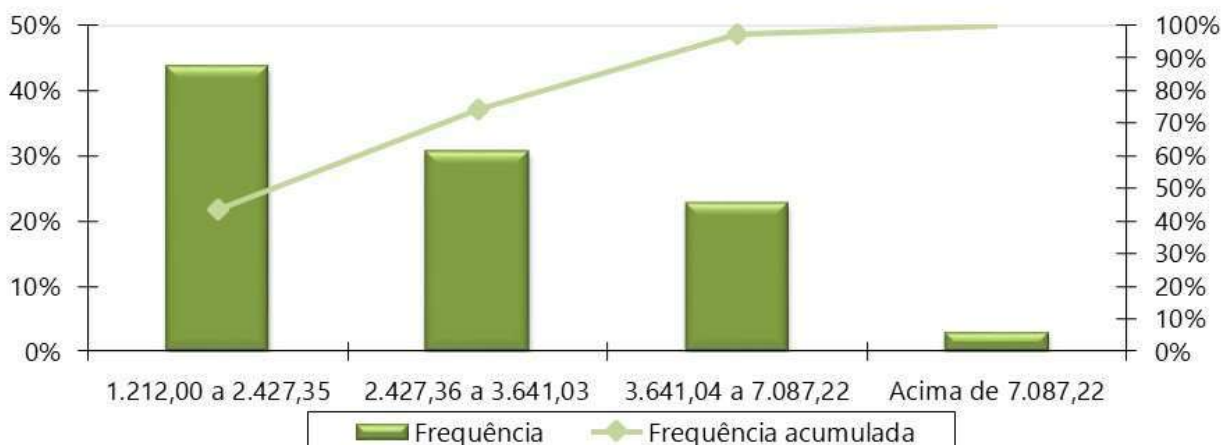
Tabela 31: Distribuição dos Servidores Ativos por Idade de Admissão

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência Acumulada
Até 25	427	29,86%	29,86%
26 a 30	297	20,77%	50,63%
31 a 35	290	20,28%	70,91%
36 a 40	194	13,57%	84,48%
41 a 45	121	8,46%	92,94%
46 a 50	63	4,41%	97,34%
51 a 55	25	1,75%	99,09%
56 a 60	10	0,70%	99,79%
61 a 65	3	0,21%	100,00%
66 a 70	0	0,00%	100,00%
71 a 75	0	0,00%	100,00%
Acima de 75	0	0,00%	100,00%
Total	1.430	100,00%	100,00%

Gráfico 16: Distribuição dos Servidores Ativos por Idade de Admissão

Tabela 32: Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Salarial

Intervalo - R\$	Quantitativo	Frequência	Frequência Acumulada
1.212,00 a 2.427,35	624	43,64%	43,64%
2.427,36 a 3.641,03	438	30,63%	74,27%
3.641,04 a 7.087,22	326	22,80%	97,06%
acima de 7.087,22	42	2,94%	100,00%
Total	1.430	100,00%	100,00%

Gráfico 17: Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Salarial



Obs. A tabela e o gráfico de distribuição dos salários estão apresentados segundo as atuais faixas de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Tabela 33: Distribuição dos Servidores Ativos por Tempo de Serviço

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência Acumulada
0 a 5	286	20,00%	20,00%
6 a 10	232	16,22%	36,22%
11 a 15	505	35,31%	71,54%
16 a 20	56	3,92%	75,45%
21 a 25	189	13,22%	88,67%
26 a 30	113	7,90%	96,57%
31 a 35	41	2,87%	99,44%
Acima de 35	8	0,56%	100,00%
Total	1.430	100,00%	100,00%

Gráfico 18: Distribuição dos Servidores Ativos por Tempo de Serviço

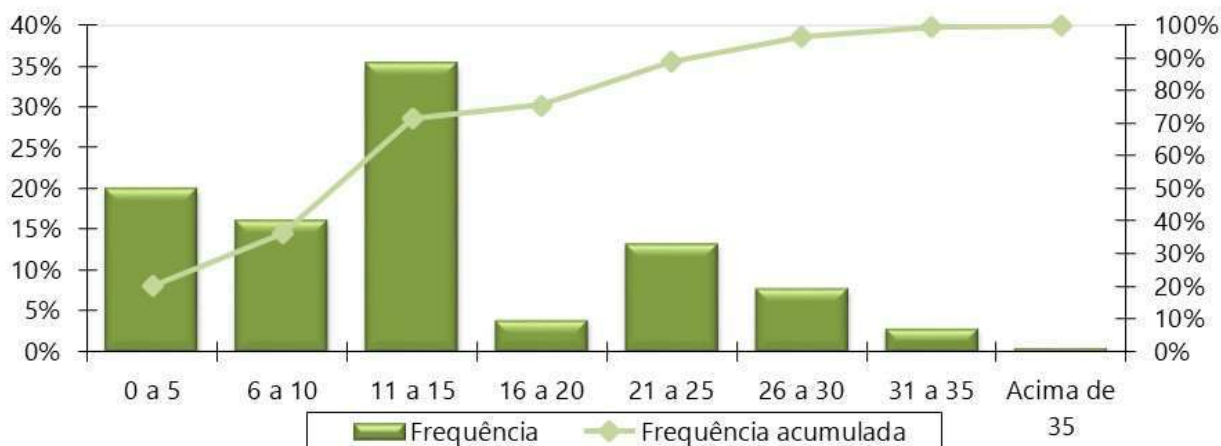
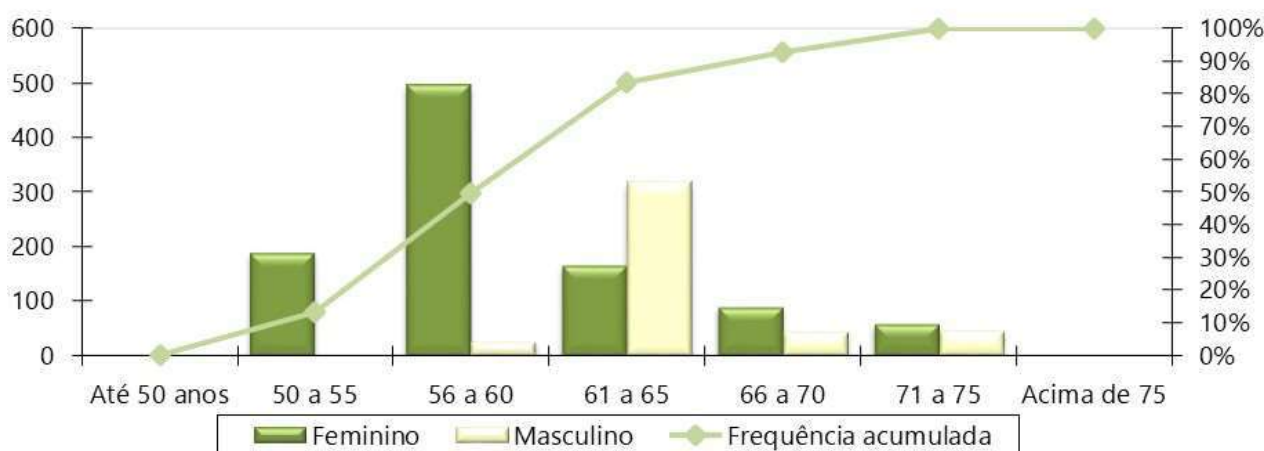


Tabela 34: Distribuição dos Servidores Ativos por Idade Provável de Aposentadoria

Intervalo	Feminino	Masculino
Até 50 anos	0	0
50 a 55	189	0
56 a 60	496	26
61 a 65	166	317
66 a 70	88	43
71 a 75	59	46
Acima de 75	0	0
Total	998	432

Gráfico 19: Distribuição dos Servidores Ativos por Idade Provável de Aposentadoria

Tabela 35: Distribuição dos Servidores Ativos por Situação de Cônjuge

Ativo com Cônjuge	Quantitativo	Frequência
Casados	822	57,48%
Não casados	608	42,52%
Total	1.430	100,00%

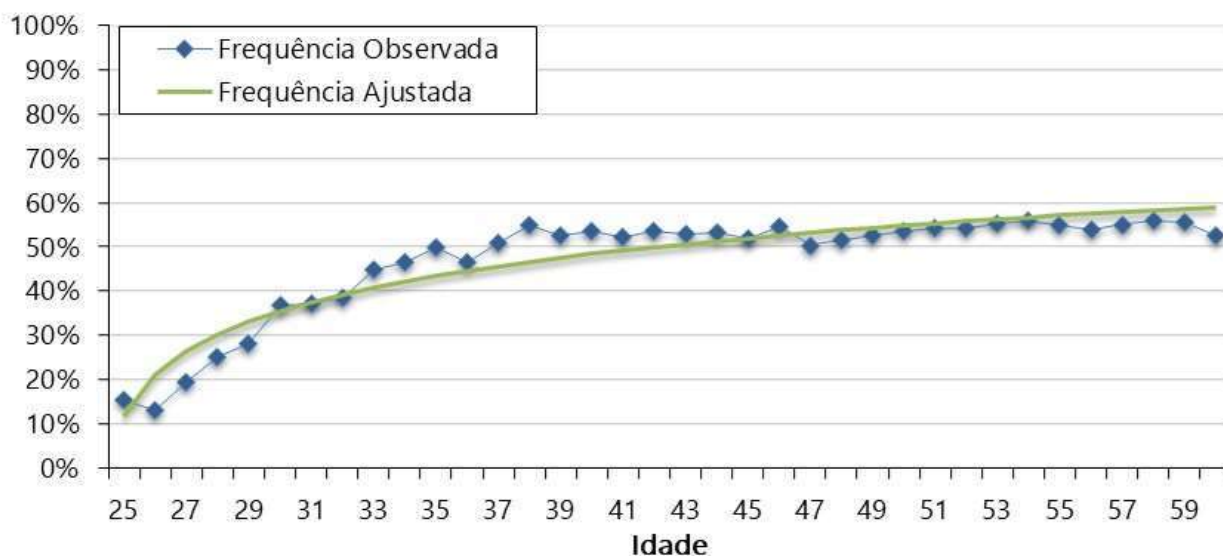
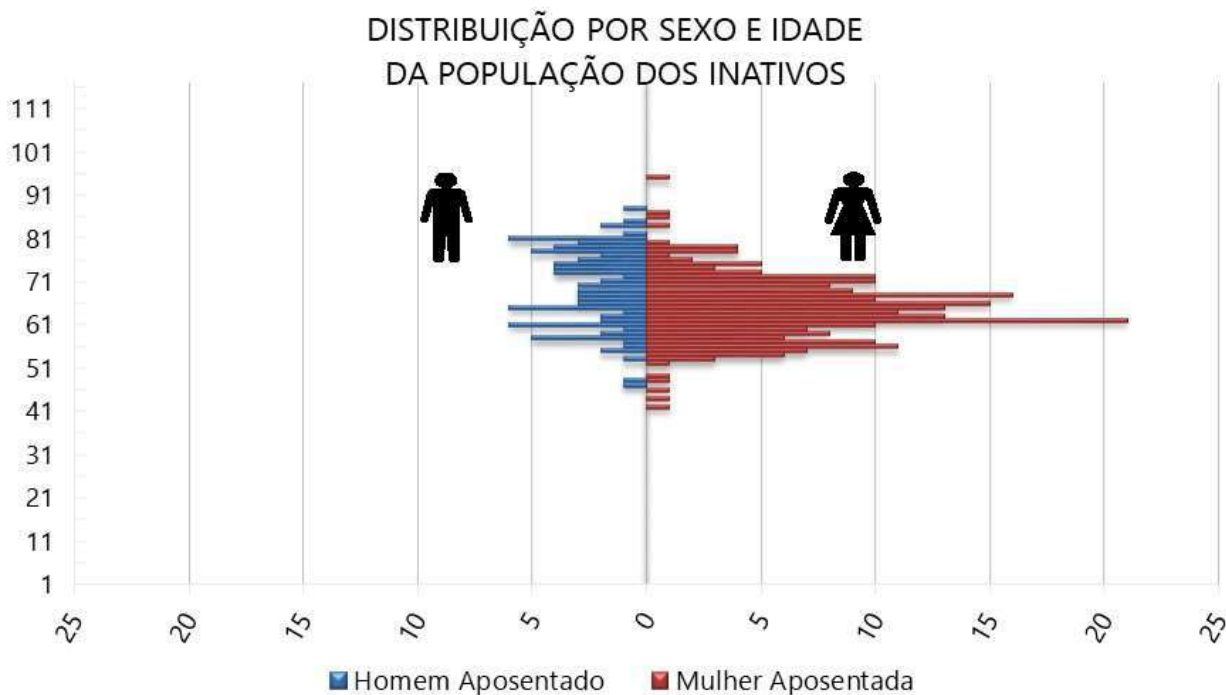
Gráfico 20: Distribuição dos Servidores Ativos por Situação de Cônjuge


Gráfico 21: Pirâmide Etária dos Aposentados

Tabela 36: Distribuição Dos Servidores Aposentados Por Faixa Etária

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência Acumulada
45 a 50	7	2,13%	2,13%
50 a 55	32	9,73%	11,85%
55 a 60	56	17,02%	28,88%
60 a 65	87	26,44%	55,32%
65 a 70	67	20,36%	75,68%
70 a 75	41	12,46%	88,15%
75 a 80	30	9,12%	97,26%
80 a 85	6	1,82%	99,09%
Acima de 85	3	0,91%	100,00%
Total	329	100,00%	100,00%

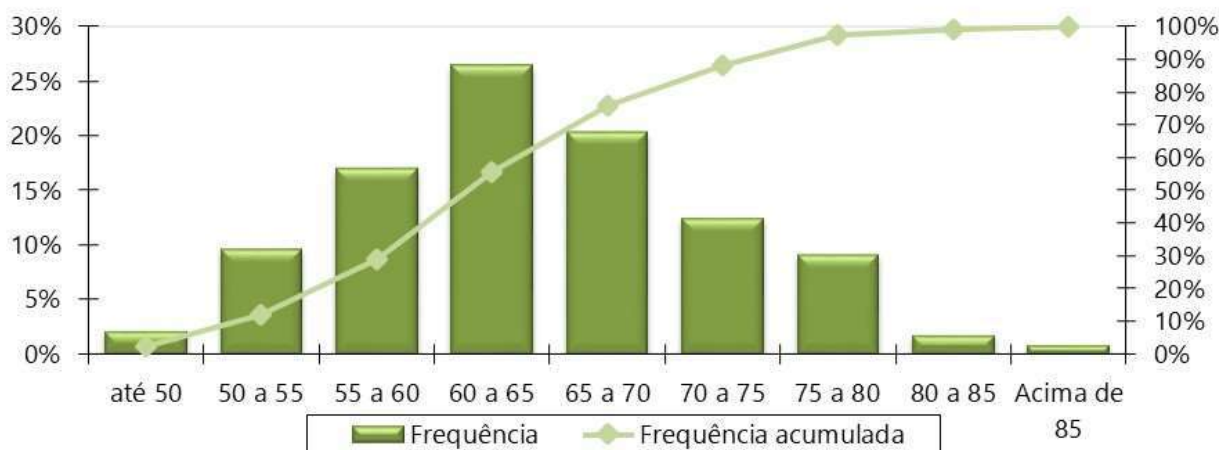
Gráfico 22: Distribuição dos Servidores Aposentados por Faixa Etária


Tabela 37: Distribuição dos Servidores Aposentados por Faixa de Benefício

Intervalo - R\$	Quantitativo	Frequência	Frequência Acumulada
1.212,00 a 2.427,35	157	47,72%	47,72%
2.427,36 a 3.641,03	69	20,97%	68,69%
3.641,04 a 7.087,22	97	29,48%	98,18%
acima de 7.087,22	6	1,82%	100,00%
Total	329	100,00%	100,00%

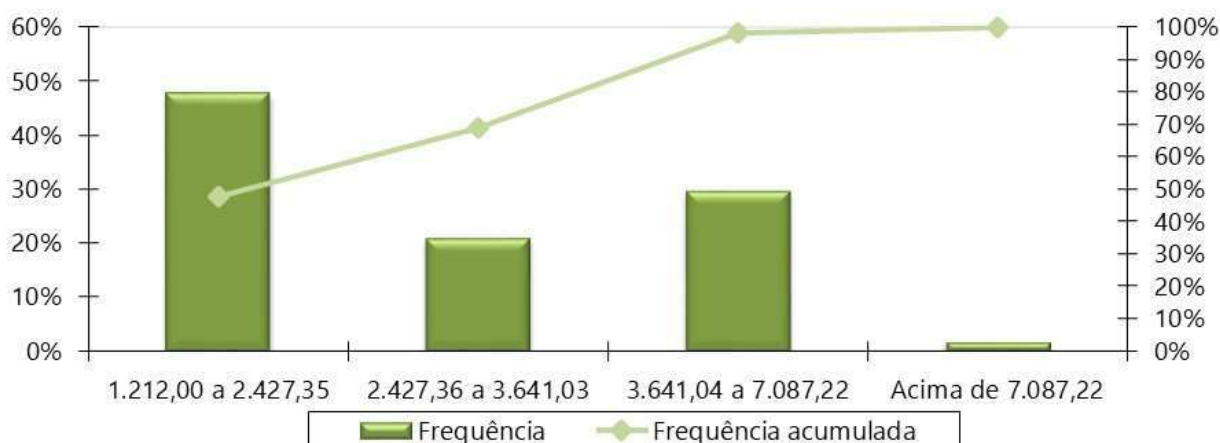
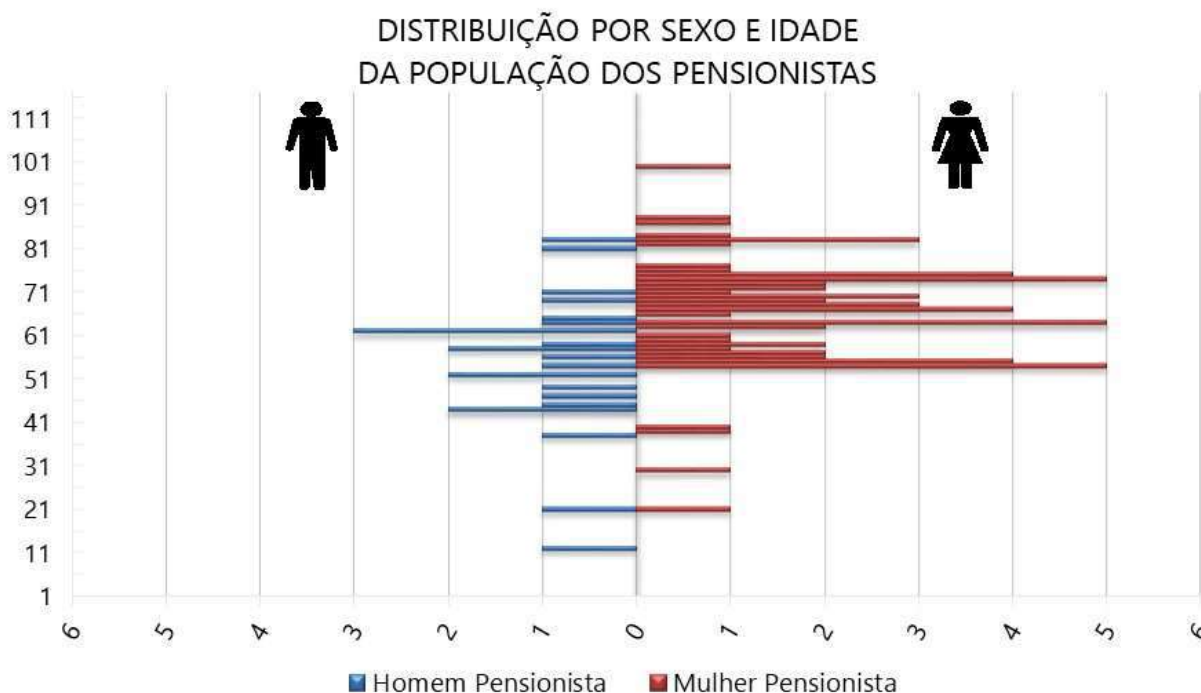
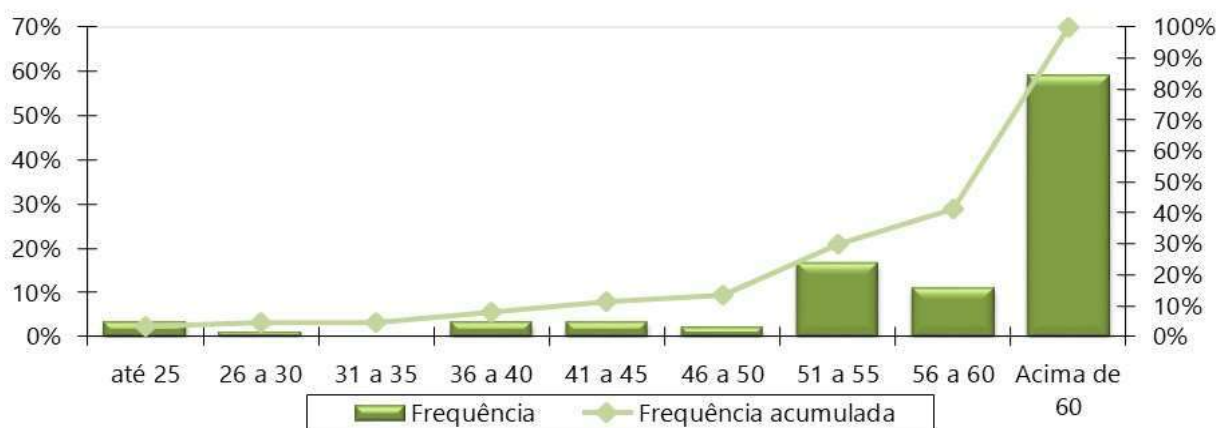
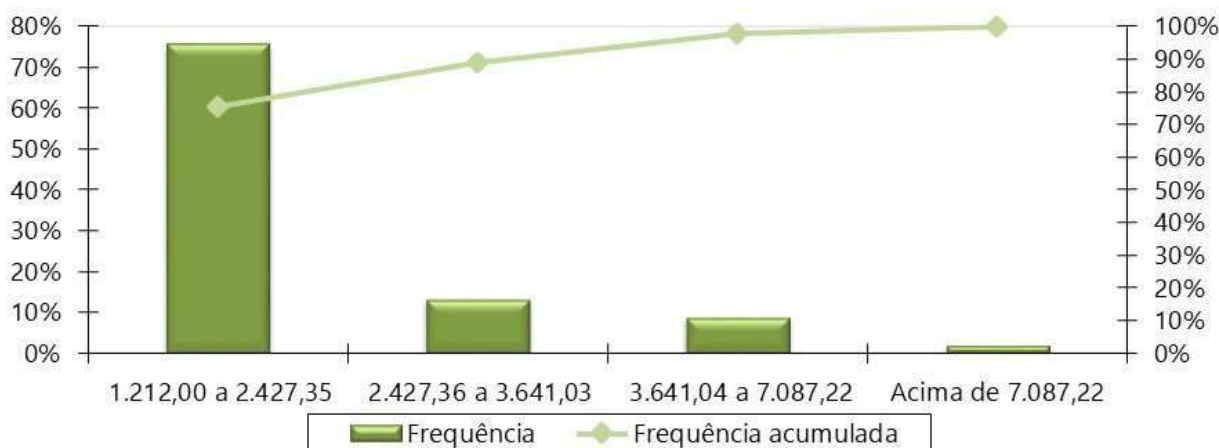
Gráfico 23: Distribuição dos Servidores Aposentados por Faixa de Benefício

Gráfico 24: Pirâmide Etária dos Pensionistas


Tabela 38: Distribuição dos Pensionistas por Faixa Etária

Intervalo - Anos	Quantitativo	Frequência	Frequência Acumulada
Até 25	3	3,33%	3,33%
26 a 30	1	1,11%	4,44%
31 a 35	0	0,00%	4,44%
36 a 40	3	3,33%	7,78%
41 a 45	3	3,33%	11,11%
46 a 50	2	2,22%	13,33%
51 a 55	15	16,67%	30,00%
56 a 60	10	11,11%	41,11%
Acima de 60	53	58,89%	100,00%
Total	90	100,00%	100,00%

Gráfico 25: Distribuição dos Pensionistas por Faixa Etária

Tabela 39: Distribuição dos Pensionistas por Faixa de Benefício

Intervalo - R\$	Quantitativo	Frequência	Frequência Acumulada
1.212,00 a 2.427,35	68	75,56%	75,56%
2.427,36 a 3.641,03	12	13,33%	88,89%
3.641,04 a 7.087,22	8	8,89%	97,78%
acima de 7.087,22	2	2,22%	100,00%
Total	90	100,00%	100,00%

Gráfico 26: Distribuição Dos Pensionistas Por Faixa De Benefício


ANEXO C – Análise Crítica da Base de Dados Cadastrais

A base de dados enviada pelo Município de Paraguaçu Paulista/SP possui qualidade satisfatória para a realização do cálculo atuarial, sendo que algumas informações foram estimadas dentro dos princípios atuariais mais conservadores.

Tabela 40: Atualização da base de dados cadastral

Massa de segurados:	Data do Último Recenseamento Previdenciário :	Percentual de Cobertura do Último Recenseamento Previdenciário :
Segurados Ativos	Não informado	Não informado
Aposentados	23/12/2021	100,00%
Pensionistas	23/12/2021	100,00%

Determinado pela Portaria MTP nº 1.467/2022, a SPREV disponibilizará, a cada exercício, o layout mínimo para apresentação dos dados cadastrais a serem adotados no cálculo atuarial.

Devido à exigência deste preenchimento, também relacionamos abaixo as informações não declaradas, ou declaradas com alto índice de incompletude, mas que não foram adotadas premissas pois não afetam o resultado do cálculo atuarial devido à metodologia adotada neste estudo.

O banco de dados cadastral foi analisado e as inconsistências encontradas foram corrigidas, utilizando as seguintes premissas para cálculo:

a) Servidores Ativos

As tabelas a seguir apresentam: (a) o resumo da base de dados apresentada para o cálculo comparada com as informações constantes no DIPR da data-base do mesmo; e, (b) a quantidade de registros inconsistentes para servidores ativos, em função da inconsistência encontrada quando da depuração dos dados.

Tabela 41: Quadro resumo do Banco de Dados dos servidores ativos - Prefeitura

Resumo do Banco de Dados	
Data-Base do banco:	31/12/2022
Quantidade de servidores Ativos:	1.415
Valor da Remuneração Total:	R\$ 4.126.373,77
Percentual de Cônjuges:	55,97%
Percentual de Dependentes:	69,47%
Percentual de Professores (Cód.2):	24,24%

Tabela 42: Quantidade de registros inconsistentes, incompletos ou não declarados para servidores ativos - Prefeitura

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Critério de aposentadoria não informado	1415	100,00%	Classificar segundo a carreira
Data de posse no cargo atual não informada	1342	94,84%	Adotar a Data de Admissão no Ente
Salário de participação igual a zero ou não informado	9	0,64%	Adotar o salário médio apurado no próprio banco de dados
Estado civil não informado	2	0,14%	Admitir que o servidor é casado e que o homem é três anos mais velho que a mulher, caso não haja nenhuma data de nascimento do cônjuge informada
Servidores ativos admitidos no serviço público com menos de 18 anos, após a CF 88	2	0,14%	Adotar data de admissão no Ente com idade igual à 18 anos
Data de posse no cargo atual anterior à data de admissão	8	0,57%	Adotar que a data de posse no cargo atual é a mesma data que a de admissão
Remuneração de contribuição inferior ao Salário Mínimo Nacional	5	0,35%	Adotar o salário médio apurado no próprio banco de dados
Tempo de contribuição anterior à admissão no ente inconsistente - Idade de entrada no mercado de trabalho inferior a 14 anos	12	0,85%	Ajustar o tempo de serviço / contribuição anterior admitindo que o servidor ingressou no mercado de trabalho aos 18 anos de idade
Servidores casados, em união estável ou com estado civil "outros", sem a respectiva data de nascimento do cônjuge	66	4,66%	Admitir que o homem é três anos mais velho que a mulher caso não informado data ou idade menor que 18 anos.
Servidores solteiros, viúvos ou divorciados com data de nascimento do cônjuge informada	18	0,72%	Admitir que estes servidores são casados
Alta proporção de tempo de contribuição do servidor ativo anterior à admissão no ente para o RGPS igual a zero (maior que 20,00%)	328	23,18%	Admitir que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 25 anos.
Dependente 2 com data de nascimento posterior a data base dos dados	2	0,14%	Excluir da Base de dados
Tipo de dependência do dependente 2 classificado como filho válido ou irmão, também válido, com idade maior que 18 anos	419	29,61%	Excluir da Base de dados
Tipo de dependência do dependente 3 classificado como filho válido ou irmão, também válido, com idade maior que 18 anos	340	24,03%	Excluir da Base de dados
Composição da massa (Plano Previdenciário, Financeiro ou Mantidos pelo Tesouro) não informada	1415	100,00%	Classificar como plano previdenciário
Tipo não informado	1415	100,00%	Classificar conforme órgão
Situação funcional do servidor não informado	3	0,21%	Classificar como tipo 1 - em exercício
Data de ingresso na carreira atual não informada	1342	94,84%	Classificar conforme data de posse ou, na ausência desta, classificar como data de ingresso no Ente.

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Identificação da carreira atual não informada	1415	100,00%	Não adotar premissa.
Remuneração Bruta mensal total do servidor ativo não informada	6	0,42%	Admitir que é igual à remuneração de contribuição
Não informado se o servidor aderiu a previdência complementar	1415	100,00%	Considerar que não houve aderência a plano de previdência complementar
Contribuição mensal não informada	9	0,64%	Informar zero
Não informado se o segurado está em abono permanência	1385	97,88%	Considerar que não está em abono
Tempo de contribuição do servidor ativo em outro RPPS não informado - Esfera Municipal	1415	100,00%	Não adotar premissa.
Tempo de contribuição do servidor ativo em outro RPPS não informado - Esfera Estadual	1415	100,00%	Não adotar premissa.
Tempo de contribuição do servidor ativo em outro RPPS não informado - Esfera Federal	1415	100,00%	Não adotar premissa.
Número de dependentes do servidor ativo não informado	1415	100,00%	Classificar conforme o número de dependentes declarado
Categoria não informada	1415	100,00%	Classificar como tipo 1 - servidores ativos
Teto constitucional remuneratório específico não informado	1415	100,00%	Assumir que é R\$12.500,00
Data de casamento não informada	792	55,97%	Adotar no máximo 2 anos de casado, condicionado ao servidor possuir 18 anos
Data da situação funcional não informada ou inconsistente	7	0,49%	Não adotar premissa.
Reajuste do vencimento não informado	1415	100,00%	Informar zero
Tempo de contribuição do servidor ativo para o mesmo RPPS em vínculos anteriores não informado	1415	100,00%	Informar zero
Piso remuneratório específico da carreira não informado	1415	100,00%	Adotar o Salário Mínimo Nacional

Tabela 43: Quadro resumo do Banco de Dados dos servidores ativos - Câmara

Resumo do Banco de Dados	
Data-Base do banco:	31/12/2022
Quantidade de servidores Ativos:	13
Valor da Remuneração Total:	R\$ 112.028,62
Percentual de Cônjuges:	46,15%
Percentual de Dependentes:	53,85%
Percentual de Professores (Cód.2):	0,00%

Tabela 44: Quantidade de registros inconsistentes, incompletos ou não declarados para servidores ativos - Câmara

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Critério de aposentadoria não informado	13	100,00%	Classificar segundo a carreira
Data de posse no cargo atual não informada	13	100,00%	Adotar a Data de Admissão no Ente

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Servidores solteiros, viúvos ou divorciados com data de nascimento do cônjuge informada	3	13,64%	Admitir que estes servidores são casados
Remuneração de contribuição de valor superior a R\$ 12.500,00	3	23,08%	Manter o dado original como correto
Alta proporção de tempo de contribuição do servidor ativo anterior à admissão no ente para o RGPS igual a zero (maior que 20,00%)	7	53,85%	Admitir que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 25 anos.
Tipo de dependência do dependente 2 classificado como filho válido ou irmão, também válido, com idade maior que 18 anos	2	15,38%	Excluir da Base de dados
Tipo de dependência do dependente 3 classificado como filho válido ou irmão, também válido, com idade maior que 18 anos	3	23,08%	Excluir da Base de dados
Composição da massa (Plano Previdenciário, Financeiro ou Mantidos pelo Tesouro) não informada	13	100,00%	Classificar como plano previdenciário ou conforme a data de corte da segregação de massas
Tipo não informado	13	100,00%	Classificar conforme órgão
Data de ingresso na carreira atual não informada	13	100,00%	Classificar conforme data de posse ou, na ausência desta, classificar como data de ingresso no Ente.
Identificação da carreira atual não informada	13	100,00%	Não adotar premissa.
Não informado se o servidor aderiu a previdência complementar	13	100,00%	Considerar que não houve aderência a plano de previdência complementar
Não informado se o segurado está em abono permanência	13	100,00%	Considerar que não está em abono
Tempo de contribuição do servidor ativo em outro RPPS não informado - Esfera Municipal	13	100,00%	Não adotar premissa.
Tempo de contribuição do servidor ativo em outro RPPS não informado - Esfera Estadual	13	100,00%	Não adotar premissa.
Tempo de contribuição do servidor ativo em outro RPPS não informado - Esfera Federal	13	100,00%	Não adotar premissa.
Número de dependentes do servidor ativo não informado	13	100,00%	Classificar conforme o número de dependentes declarado
Categoria não informada	13	100,00%	Classificar como tipo 1 - servidores ativos
Teto constitucional remuneratório específico não informado	13	100,00%	Assumir que é R\$12.500,00
Data de casamento não informada	6	46,15%	Adotar no máximo 2 anos de casado, condicionado ao servidor possuir 18 anos
Reajuste do vencimento não informado	13	100,00%	Informar zero
Dependente informado sem vínculo com algum servidor	3	12,00%	Excluir da Base de dados
Tempo de contribuição do servidor ativo para o mesmo RPPS em vínculos anteriores não informado	13	100,00%	Informar zero

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Piso remuneratório específico da carreira não informado	13	100,00%	Adotar o Salário Mínimo Nacional

Tabela 45: Quadro resumo do Banco de Dados dos servidores ativos - IMSS

Resumo do Banco de Dados	
Data-Base do banco:	31/12/2022
Quantidade de servidores Ativos:	2
Valor da Remuneração Total:	R\$ 22.337,18
Percentual de Cônjuges:	100,00%
Percentual de Dependentes:	0,00%
Percentual de Professores (Cód.2):	0,00%

Tabela 46: Quantidade de registros inconsistentes, incompletos ou não declarados para servidores ativos - IMSS

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Tipo de vínculo empregatício não identificado ou não informado	1	50,00%	Classificar como Servidor Efetivo
Critério de aposentadoria não informado	2	100,00%	Classificar segundo a carreira
Data de posse no cargo atual não informada	2	100,00%	Adotar a Data de Admissão no Ente
Servidores casados, em união estável ou com estado civil "outros", sem a respectiva data de nascimento do cônjuge	2	100,00%	Admitir que o homem é três anos mais velho que a mulher caso não informado data ou idade menor que 18 anos.
Baixo índice de dependentes (0%)	2	100,00%	Adotar Estatística da Média Nacional
Alta proporção de tempo de contribuição do servidor ativo anterior à admissão no ente para o RGPS igual a zero (maior que 20,00%)	1	50,00%	Admitir que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 25 anos.
Composição da massa (Plano Previdenciário, Financeiro ou Mantidos pelo Tesouro) não informada	2	100,00%	Classificar como plano previdenciário ou conforme a data de corte da segregação de massas
Tipo não informado	2	100,00%	Classificar conforme órgão
Data de ingresso na carreira atual não informada	2	100,00%	Classificar conforme data de posse ou, na ausência desta, classificar como data de ingresso no Ente.
Identificação da carreira atual não informada	2	100,00%	Não adotar premissa.
Não informado se o segurado está em abono permanência	2	100,00%	Considerar que não está em abono
Tempo de contribuição do servidor ativo em outro RPPS não informado - Esfera Municipal	2	100,00%	Não adotar premissa.
Tempo de contribuição do servidor ativo em outro RPPS não informado - Esfera Estadual	2	100,00%	Não adotar premissa.
Tempo de contribuição do servidor ativo em outro RPPS não informado - Esfera Federal	2	100,00%	Não adotar premissa.

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Número de dependentes do servidor ativo não informado	2	100,00%	Classificar conforme o número de dependentes declarado
Categoria não informada	2	100,00%	Classificar como tipo 1 - servidores ativos
Teto constitucional remuneratório específico não informado	2	100,00%	Assumir que é R\$10.000,00
Data de casamento não informada	2	100,00%	Adotar no máximo 2 anos de casado, condicionado ao servidor possuir 18 anos
Reajuste do vencimento não informado	2	100,00%	Informar zero
Tempo de contribuição do servidor ativo para o mesmo RPPS em vínculos anteriores não informado	2	100,00%	Informar zero
Piso remuneratório específico da carreira não informado	2	100,00%	Adotar o Salário Mínimo Nacional

b) Aposentados

As tabelas a seguir apresentam: (a) o resumo da base de dados apresentada para o cálculo comparada com as informações constantes no DIPR da data-base do mesmo; e, (b) a quantidade de registros inconsistentes para os aposentados, em função da inconsistência encontrada quando da depuração dos dados.

Tabela 47: Quadro resumo do Banco de Dados dos servidores aposentados

Resumo do Banco de Dados	
Data-Base do Banco:	31/12/2022
Quantidade de Servidores Aposentados:	329
Folha Total dos Proventos:	R\$ 1.005.990,33
Percentual de Cônjuges:	82,67%
Percentual de Aposentadorias por Invalidez (tipo 4):	18,54%

Tabela 48: Quantidade de registros inconsistentes, incompletos ou não declarados para servidores inativos

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Tipo de benefício de aposentadoria não especificado	1	0,30%	Assumir Aposentadoria por tempo de contribuição (Cód. 3)
Aposentados casados, em união estável ou com estado civil "outros, sem a respectiva data de nascimento do cônjuge	272	82,67%	Admitir que o homem é três anos mais velho que a mulher caso não informado data ou idade menor que 18 anos.
Reajuste do benefício não informado	17	5,17%	Não adotar premissa.
Matrícula do aposentado enquanto ativo não informada	329	100,00%	Não adotar premissa.
Servidor aposentado após EC nº 20/98 com idade inferior à permitida (53 anos para homem e 48 anos para mulher)	3	0,91%	Assumir que o servidor foi aposentado por invalidez
Data de Concessão do benefício não informada	1	0,30%	Adotar data-base do banco de dados

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Benefício superior a R\$ 12.500,00	1	0,30%	Manter o dado original como correto
Alta proporção de aposentadorias por invalidez	61	18,54%	Manter o dado original como correto
Data de casamento não informado	208	63,22%	Considerar que possui 2 anos de casado, contados à partir dos 18 anos de idade
Tempo de contribuição do servidor aposentado anterior à admissão no ente para outros RPPS não informado	329	100,00%	Assumir que o tempo é zero
PIS/PASEP do aposentado não informado	5	1,52%	Informar 111.11111.11-1
Valor pró-rata mensal recebido de compensação previdenciária não informado	329	100,00%	Informar zero
Aposentado solteiro com data de casamento informada	5	1,52%	Considerar casado
Data de ingresso no serviço público não informada	5	1,52%	Não adotar premissa.
Quantidade de dependentes informada diferente da quantidade encontrada na aba de dependentes	329	100,00%	Adotar a Estatística da Média Nacional
Tempo de contribuição do servidor ativo para o mesmo RPPS em vínculos anteriores não informado	329	100,00%	Informar zero

c) Pensionistas

As tabelas a seguir apresentam: (a) o resumo da base de dados apresentada para o cálculo comparada com as informações constantes no DIPR da data-base do mesmo; e, (b) a quantidade de registros inconsistentes para os pensionistas, em função da inconsistência encontrada quando da depuração dos dados.

Tabela 49: Quadro resumo do Banco de Dados dos pensionistas

Resumo do Banco de Dados	
Data-Base do Banco:	31/12/2022
Quantidade de cotas de pensões:	90
Quantidade de Pensões (cotas consolidadas):	20
Folha Total dos Benefícios:	R\$ 212.310,20
Percentual de Pensões Vitalícias:	100,00%

Tabela 50: Quantidade de registros inconsistentes, incompletos ou não declarados para pensionistas

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Valor total da pensão (cotas consolidadas) inferior ao Salário mínimo	1	1,11%	Adotar o Salário Mínimo Nacional
Matrícula do segurado instituidor da pensão não informada	70	77,78%	Adotar matrícula hipotética

INCONSISTÊNCIA	QTD REGISTROS	% DO TOTAL	HIPÓTESE
Composição da massa (segregação) não informada	90	100,00%	Classificar como plano previdenciário
Tipo não informado	90	100,00%	Classificar conforme órgão
Identificação do Instituidor da pensão não informada	90	100,00%	Não adotar premissa.
CPF do segurado instituidor da pensão não informado	70	77,78%	Informar 111.111.111-11
PIS/PASEP do segurado instituidor da pensão não informado	70	77,78%	Informar 111.11111.11-1
Data de nascimento do instituidor da pensão não informado	70	77,78%	Não adotar premissa.
Data do falecimento do instituidor da pensão não informada	80	88,89%	Não adotar premissa.
CPF do pensionista não informado	71	78,89%	Informar 111.111.111-11
Tipo de relação do pensionista com o segurado instituidor não informado	71	78,89%	Se menor idade classificar como filho válido, caso contrário classificar como outros
Valor percentual da quota recebida pelo pensionista não informado	83	92,22%	Informar zero
Condição do pensionista não informada	71	78,89%	Classificar conforme o duração de benefício ou, na ausência desse, considerar tipo 1 - válido
Teto constitucional remuneratório específico não informado	90	100,00%	Não adotar premissa.
Não informado se o aposentado aderiu a previdência complementar	90	100,00%	Considerar que não houve aderência a plano de previdência complementar
Nome do instituidor da pensão não informado	70	77,78%	Não adotar premissa.
Data de ingresso no Ente do instituidor da pensão não informada	70	77,78%	Não adotar premissa.
Carreira do instituidor da pensão não informada	90	100,00%	Não adotar premissa.
Tempo de contribuição do instituidor da pensão anterior à admissão no ente para outros RPPS não informado	90	100,00%	Assumir que é zero
Data do casamento do instituidor da pensão não informada	18	20,00%	Não adotar premissa.
Valor do reajuste do benefício do pensionista não informado	90	100,00%	Informar zero
Data de nascimento do instituidor da pensão inferior a 18 anos da data de admissão no ente	70	77,78%	Não adotar premissa.

Tabela D 1 - Projeção Atuarial do quantitativo de participantes

Ano	Ativos Existentes	Ativos Futuros	Total de Ativos	Aposentados Atuais	Pensionistas Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2023	1.407	23	1.430	323	88	3	8	422	1.852
2024	1.279	151	1.430	317	87	112	16	531	1.961
2025	1.233	197	1.430	310	85	139	24	558	1.988
2026	1.187	243	1.430	303	83	166	32	584	2.014
2027	1.143	287	1.430	296	81	190	41	608	2.038
2028	1.091	339	1.430	289	79	223	49	640	2.070
2029	1.042	388	1.430	281	77	254	57	669	2.099
2030	980	450	1.430	273	75	297	65	711	2.141
2031	915	515	1.430	265	73	343	74	755	2.185
2032	859	571	1.430	256	71	381	85	790	2.220
2033	808	622	1.430	248	69	414	95	820	2.250
2034	760	670	1.430	239	67	448	97	851	2.281
2035	705	725	1.430	229	64	485	105	883	2.313
2036	647	783	1.430	220	62	528	117	922	2.352
2037	592	838	1.430	210	60	567	128	956	2.386
2038	532	898	1.430	201	57	613	138	997	2.427
2039	472	958	1.430	191	55	659	146	1.037	2.467
2040	419	1.011	1.430	181	52	696	153	1.068	2.498
2041	373	1.057	1.430	171	50	728	159	1.093	2.523
2042	334	1.096	1.430	161	48	752	164	1.110	2.540
2043	294	1.136	1.430	151	45	778	168	1.129	2.559
2044	259	1.171	1.430	141	43	798	171	1.141	2.571
2045	222	1.208	1.430	132	41	822	173	1.157	2.587
2046	193	1.237	1.430	122	38	839	175	1.166	2.596
2047	176	1.254	1.430	113	36	854	176	1.173	2.603

[illegible]

Ano	Ativos Existentes	Ativos Futuros	Total de Ativos	Aposentados Atuais	Pensionistas Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2048	154	1.276	1.430	104	34	866	173	1.177	2.607
2049	135	1.295	1.430	95	32	876	176	1.178	2.608
2050	117	1.313	1.430	86	30	885	178	1.179	2.609
2051	105	1.325	1.430	78	28	894	180	1.180	2.610
2052	91	1.339	1.430	70	26	899	181	1.177	2.607
2053	76	1.354	1.430	63	24	911	183	1.180	2.610
2054	62	1.368	1.430	56	22	923	184	1.185	2.615
2055	53	1.377	1.430	50	20	927	184	1.181	2.611
2056	43	1.387	1.430	43	19	931	185	1.178	2.608
2057	35	1.395	1.430	38	17	934	185	1.174	2.604
2058	28	1.402	1.430	33	16	935	185	1.168	2.598
2059	19	1.411	1.430	28	15	936	185	1.164	2.594
2060	13	1.417	1.430	24	13	937	184	1.158	2.588
2061	10	1.420	1.430	20	12	933	184	1.148	2.578
2062	8	1.422	1.430	17	11	931	183	1.141	2.571
2063	4	1.426	1.430	14	10	934	183	1.140	2.570
2064	1	1.429	1.430	11	9	934	183	1.135	2.565
2065	0	1.430	1.430	9	9	930	183	1.127	2.557
2066	0	1.430	1.430	7	8	925	178	1.118	2.548
2067	0	1.430	1.430	6	7	919	174	1.109	2.539
2068	0	1.430	1.430	5	7	914	171	1.101	2.531
2069	0	1.430	1.430	4	6	907	170	1.092	2.522
2070	0	1.430	1.430	3	5	900	174	1.082	2.512
2071	0	1.430	1.430	2	5	899	172	1.079	2.509
2072	0	1.430	1.430	2	5	892	171	1.069	2.499
2073	0	1.430	1.430	1	4	882	170	1.058	2.488
2074	0	1.430	1.430	1	4	878	170	1.052	2.482
2075	0	1.430	1.430	1	4	866	169	1.039	2.469
2076	0	1.430	1.430	1	3	858	168	1.030	2.460
2077	0	1.430	1.430	0	3	847	168	1.018	2.448

Projeto de Lei 402/2023, Protocolo 37034, Fls. 113 e 114, datado de 11/09/2023, 15:11:38.
Assinado eletronicamente pelo(a) Sr(a) Analista de Planejamento e Orçamento - FPM
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paragipaulista.sp.gov.br/mediaviewer/sapi/public-materialegislativa/2023/2024/2024_001444.pdf

Ano	Ativos Existentes	Ativos Futuros	Total de Ativos	Aposentados Atuais	Pensionistas Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2078	0	1.430	1.430	0	3	835	167	1.005	2.435
2079	0	1.430	1.430	0	3	824	167	994	2.424
2080	0	1.430	1.430	0	3	818	166	987	2.417
2081	0	1.430	1.430	0	2	808	166	977	2.407
2082	0	1.430	1.430	0	2	794	166	963	2.393
2083	0	1.430	1.430	0	2	782	166	950	2.380
2084	0	1.430	1.430	0	2	775	165	942	2.372
2085	0	1.430	1.430	0	2	763	165	930	2.360
2086	0	1.430	1.430	0	2	754	165	920	2.350
2087	0	1.430	1.430	0	2	742	164	908	2.338
2088	0	1.430	1.430	0	1	731	164	896	2.326
2089	0	1.430	1.430	0	1	719	163	883	2.313
2090	0	1.430	1.430	0	1	709	162	872	2.302
2091	0	1.430	1.430	0	1	697	161	860	2.290
2092	0	1.430	1.430	0	1	687	160	848	2.278
2093	0	1.430	1.430	0	1	674	159	834	2.264
2094	0	1.430	1.430	0	1	664	158	823	2.253
2095	0	1.430	1.430	0	1	654	157	811	2.241
2096	0	1.430	1.430	0	1	645	156	801	2.231
2097	0	1.430	1.430	0	1	635	155	790	2.220

Projeto de Lei 40/2023 Protocolo 37031 Envio em 11/09/2023 16:44:38
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, Lei 14.186/2021
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paragacupulista.sp.gov.br/media/sapi/publico/materialegislacao/2023/2024/ProjetoLei40_2023.pdf

[illegible][illegible]

[illegible]

Ano	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Atuais	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Futuros	Total das Remunerações dos Servidores Ativos	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Futuros	Total de Benefícios Futuros de Ativos	Benefícios dos Aposentados Atuais	Benefícios dos Pensionistas Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. (Atuais e Futuros)	Total
2080	0,00	54.838.494,03	54.838.494,03	3.663.243,22	34.797.637,29	38.460.880,51	5.288,40	55.823,76	61.112,15	38.521.992,67	93.360.486,70
2081	0,00	54.858.605,92	54.858.605,92	3.186.358,78	34.864.387,09	38.050.745,87	3.566,41	51.778,90	55.345,31	38.106.091,18	92.964.697,10
2082	0,00	54.856.287,55	54.856.287,55	2.759.446,65	34.718.834,10	37.478.280,75	2.318,62	47.939,08	50.257,70	37.528.538,45	92.384.826,01
2083	0,00	54.908.723,47	54.908.723,47	2.379.069,81	34.607.572,63	36.986.642,44	1.446,40	44.300,85	45.747,26	37.032.389,69	91.941.113,16
2084	0,00	54.958.213,66	54.958.213,66	2.041.484,48	34.560.434,85	36.601.919,33	850,46	40.846,52	41.696,98	36.643.616,32	91.601.829,98
2085	0,00	54.936.047,03	54.936.047,03	1.742.853,21	34.475.293,05	36.218.146,26	455,47	37.555,83	38.011,30	36.256.157,56	91.192.204,59
2086	0,00	54.904.510,33	54.904.510,33	1.479.710,90	34.327.886,37	35.807.597,28	213,66	34.418,93	34.632,58	35.842.229,86	90.746.740,19
2087	0,00	54.949.661,07	54.949.661,07	1.249.010,13	34.091.973,91	35.340.984,04	83,67	31.440,97	31.524,64	35.372.508,68	90.322.169,75
2088	0,00	54.943.801,58	54.943.801,58	1.047.810,67	33.799.434,27	34.847.244,94	25,97	28.630,05	28.656,02	34.875.900,96	89.819.702,54
2089	0,00	54.981.467,51	54.981.467,51	873.222,99	33.528.283,83	34.401.506,82	5,38	25.989,35	25.994,72	34.427.501,54	89.408.969,05
2090	0,00	54.930.978,29	54.930.978,29	722.452,68	33.185.506,51	33.907.959,18	0,41	23.514,12	23.514,53	33.931.473,71	88.862.452,00
2091	0,00	54.953.895,72	54.953.895,72	592.856,91	32.787.318,18	33.380.175,08	0,00	21.189,17	21.189,18	33.401.364,26	88.355.259,98
2092	0,00	54.978.708,76	54.978.708,76	482.139,52	32.431.045,07	32.913.184,60	0,00	18.999,13	18.999,13	32.932.183,73	87.910.892,49
2093	0,00	54.983.070,75	54.983.070,75	388.344,42	31.976.483,95	32.364.828,37	0,00	16.926,38	16.926,38	32.381.754,75	87.364.825,50
2094	0,00	54.946.388,16	54.946.388,16	309.629,39	31.560.669,95	31.870.299,34	0,00	14.964,95	14.964,95	31.885.264,29	86.831.652,45
2095	0,00	54.960.236,23	54.960.236,23	244.146,45	31.135.127,76	31.379.274,21	0,00	13.119,83	13.119,83	31.392.394,04	86.352.630,27
2096	0,00	54.928.909,10	54.928.909,10	190.104,28	30.724.310,44	30.914.414,71	0,00	11.399,42	11.399,42	30.925.814,13	85.854.723,24
2097	0,00	54.927.341,09	54.927.341,09	145.907,46	30.309.334,67	30.455.242,14	0,00	9.811,20	9.811,20	30.465.053,33	85.392.394,42

Projeto de Lei 40/2023 Protocolo 37031 Envio em 11/09/2023 16:11:38
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paragacupausa.sp.leg.br/area/sap/public/materialegislativa/2023/2024/_original.pdf

Projeto de Lei 40/2023 Protocolo 37031 Envio em 11/09/2023 16:11:38

Projeto de Lei 40/2023 Protocolo 37031 Envio em 11/09/2023 16:11:38

Ano	Receitas do Fundo – Plano de Custeio Vigente						Despesas			Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos e Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2049	19.528.642,26	7.816.746,38	2.812.786,82	0,00	22.005.234,16	52.163.409,62	46.610.265,47	1.353.711,50	47.963.976,96	4.199.432,66	447.306.096,76
2050	19.627.921,48	7.822.841,55	2.842.047,43	0,00	22.215.625,74	52.508.436,20	46.526.131,49	1.355.315,09	47.881.446,58	4.626.989,62	451.933.086,39
2051	19.727.083,89	7.839.921,03	2.870.856,16	0,00	22.447.437,92	52.885.298,99	46.444.022,65	1.358.984,93	47.803.007,58	5.082.291,41	457.015.377,80
2052	19.828.501,34	7.843.813,06	2.895.486,24	0,00	22.702.060,72	53.269.861,35	46.314.210,63	1.359.223,22	47.673.433,84	5.596.427,51	462.611.805,31
2053	19.930.389,10	7.847.933,97	2.933.959,58	0,00	22.982.441,74	53.694.724,39	46.397.439,16	1.360.360,85	47.757.800,01	5.936.924,38	468.548.729,69
2054	20.034.057,52	7.848.902,55	2.982.954,19	0,00	23.279.881,65	54.145.795,90	46.649.197,85	1.360.054,98	48.009.252,84	6.136.543,07	474.685.272,76
2055	20.138.501,42	7.846.539,16	3.002.794,14	0,00	23.587.322,46	54.575.157,17	46.505.299,28	1.360.176,44	47.865.475,72	6.709.681,46	481.394.954,21
2056	9.580.554,02	7.843.857,69	3.016.570,25	0,00	23.923.477,50	44.364.459,46	46.297.906,86	1.359.998,19	47.657.905,05	(3.293.445,59)	478.101.508,62
2057	9.585.902,20	7.844.664,62	3.028.678,68	0,00	23.758.475,87	44.217.721,38	46.091.725,50	1.360.757,38	47.452.482,88	(3.234.761,50)	474.866.747,12
2058	9.588.649,95	7.846.108,31	3.041.614,88	0,00	23.596.414,32	44.072.787,46	45.923.820,83	1.361.147,43	47.284.968,27	(3.212.180,81)	471.654.566,31
2059	9.584.810,09	7.839.802,52	3.044.960,06	0,00	23.435.484,06	43.905.056,74	45.646.410,09	1.360.602,35	47.007.012,44	(3.101.955,71)	468.552.610,60
2060	9.587.903,33	7.838.206,69	3.041.502,88	0,00	23.280.076,08	43.747.688,98	45.300.020,79	1.361.041,45	46.661.062,24	(2.913.373,27)	465.639.237,33
2061	9.591.065,80	7.838.160,18	3.034.269,37	0,00	23.134.116,08	43.597.611,43	44.928.073,25	1.361.490,38	46.289.563,63	(2.691.952,20)	462.947.285,14
2062	9.598.204,70	7.841.353,53	3.034.798,58	0,00	22.999.249,28	43.473.606,09	44.695.159,52	1.362.503,77	46.057.663,29	(2.584.057,21)	460.363.227,93
2063	9.592.461,65	7.833.074,07	3.046.298,82	0,00	22.869.788,01	43.341.622,54	44.646.402,59	1.361.688,52	46.008.091,11	(2.666.468,57)	457.696.759,36
2064	9.578.336,50	7.820.020,54	3.046.046,68	0,00	22.736.197,93	43.180.601,64	44.455.987,98	1.359.683,40	45.815.671,38	(2.635.069,74)	455.061.689,62
2065	9.575.195,77	7.814.246,32	3.033.261,06	0,00	22.604.180,94	43.026.884,10	44.111.268,62	1.359.237,56	45.470.506,18	(2.443.622,09)	452.618.067,54
2066	9.577.092,69	7.816.392,30	3.022.211,06	0,00	22.481.755,47	42.897.451,53	43.814.529,66	1.359.506,84	45.174.036,49	(2.276.584,97)	450.341.482,57
2067	9.569.499,46	7.814.738,19	3.007.031,13	0,00	22.367.698,57	42.758.967,36	43.480.239,18	1.358.428,95	44.838.668,13	(2.079.700,78)	448.261.781,79
2068	9.567.100,28	7.809.603,24	2.987.277,90	0,00	22.263.505,56	42.627.486,97	43.100.123,23	1.358.088,37	44.458.211,60	(1.830.724,63)	446.431.057,17
2069	9.568.535,80	7.811.886,07	2.963.682,96	0,00	22.171.786,25	42.515.891,09	42.682.532,48	1.358.292,15	44.040.824,63	(1.524.933,54)	444.906.123,63
2070	9.564.757,19	7.809.209,40	2.941.723,23	0,00	22.095.387,08	42.411.076,90	42.303.410,86	1.357.755,76	43.661.166,62	(1.250.089,72)	443.656.033,90
2071	9.568.511,44	7.809.299,76	2.932.814,41	0,00	22.032.757,59	42.343.383,19	42.123.544,64	1.358.288,69	43.481.833,33	(1.138.450,13)	442.517.583,77
2072	9.550.130,21	7.791.778,78	2.907.988,29	0,00	21.975.721,24	42.225.618,52	41.727.154,11	1.355.679,40	43.082.833,51	(857.214,99)	441.660.368,78
2073	9.548.436,79	7.787.875,57	2.873.841,65	0,00	21.932.774,77	42.142.928,77	41.206.821,47	1.355.439,01	42.562.260,49	(419.331,72)	441.241.037,07
2074	9.553.571,71	7.792.341,41	2.860.152,14	0,00	21.911.766,25	42.117.831,50	40.986.358,22	1.356.167,94	42.342.526,16	(224.694,66)	441.016.342,40
2075	9.548.044,73	7.785.524,20	2.826.351,88	0,00	21.900.509,04	42.060.429,85	40.484.668,27	1.355.383,36	41.840.051,63	220.378,22	441.236.720,62

Projeto de lei nº 44/2023, Protocolo nº 703, Envio em 11/09/2023 16:11:38
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113 de 04 de julho de 2021, por Anotório T. Kashii Sasada.
Este documento tem validade jurídica e pode ser consultado no site: portal.traspba.org.br

Ano	Receitas do Fundo – Plano de Custeio Vigente						Despesas			Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos e Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2076	9.540.365,12	7.779.100,39	2.804.022,87	0,00	21.911.549,99	42.035.038,38	40.151.419,48	1.354.293,21	41.505.712,69	529.325,69	441.766.046,31
2077	9.542.860,85	7.779.127,95	2.773.070,51	0,00	21.938.069,21	42.033.128,52	39.698.188,53	1.354.647,49	41.052.836,02	980.292,50	442.746.338,80
2078	9.548.521,46	7.781.782,83	2.741.302,02	0,00	21.987.181,86	42.058.788,17	39.235.443,33	1.355.451,03	40.590.894,36	1.467.893,81	444.214.232,62
2079	9.542.821,58	7.778.427,81	2.712.637,10	0,00	22.060.723,34	42.094.609,84	38.818.466,56	1.354.641,91	40.173.108,47	1.921.501,36	446.135.733,98
2080	9.541.897,96	7.776.061,53	2.692.336,18	0,00	22.156.990,56	42.167.286,24	38.521.992,67	1.354.510,80	39.876.503,47	2.290.782,77	448.426.516,75
2081	9.545.397,43	7.777.338,24	2.663.619,72	0,00	22.271.758,78	42.258.114,18	38.106.091,18	1.355.007,57	39.461.098,74	2.797.015,43	451.223.532,18
2082	9.544.994,03	7.775.188,94	2.623.540,96	0,00	22.411.889,25	42.355.613,19	37.528.538,45	1.354.950,30	38.883.488,76	3.472.124,43	454.695.656,62
2083	9.554.117,88	7.781.339,25	2.589.120,78	0,00	22.585.842,69	42.510.420,60	37.032.389,69	1.356.245,47	38.388.635,16	4.121.785,44	458.817.442,05
2084	9.562.729,18	7.787.177,86	2.562.185,22	0,00	22.792.344,14	42.704.436,39	36.643.616,32	1.357.467,88	38.001.084,20	4.703.352,20	463.520.794,25
2085	9.558.872,18	7.787.781,47	2.535.316,61	0,00	23.027.982,08	42.909.952,34	36.256.157,56	1.356.920,36	37.613.077,92	5.296.874,41	468.817.668,66
2086	9.553.384,80	7.783.054,75	2.506.574,06	0,00	23.293.355,49	43.136.369,10	35.842.229,86	1.356.141,41	37.198.371,26	5.937.997,83	474.755.666,50
2087	9.561.241,03	7.788.449,90	2.473.907,34	0,00	23.590.849,18	43.414.447,45	35.372.508,68	1.357.256,63	36.729.765,30	6.684.682,14	481.440.348,64
2088	9.560.221,48	7.788.065,03	2.439.342,10	0,00	23.925.751,76	43.713.380,37	34.875.900,96	1.357.111,90	36.233.012,86	7.480.367,51	488.920.716,15
2089	9.566.775,35	7.795.674,79	2.408.137,19	0,00	24.300.518,17	44.071.105,50	34.427.501,54	1.358.042,25	35.785.543,79	8.285.561,71	497.206.277,86
2090	9.557.990,22	7.787.477,63	2.373.585,83	0,00	24.715.624,81	44.434.678,49	33.931.473,71	1.356.795,16	35.288.268,87	9.146.409,62	506.352.687,47
2091	9.561.977,85	7.789.540,17	2.336.638,10	0,00	25.173.859,93	44.862.016,07	33.401.364,26	1.357.361,22	34.758.725,49	10.103.290,58	516.455.978,05
2092	9.566.295,32	7.791.952,76	2.303.946,10	0,00	25.680.034,79	45.342.228,97	32.932.183,73	1.357.974,11	34.290.157,83	11.052.071,13	527.508.049,19
2093	9.567.054,31	7.791.315,04	2.265.558,63	0,00	26.233.743,55	45.857.671,54	32.381.754,75	1.358.081,85	33.739.836,60	12.117.834,94	539.625.884,13
2094	9.560.671,54	7.784.802,34	2.230.939,21	0,00	26.840.847,09	46.417.260,18	31.885.264,29	1.357.175,79	33.242.440,08	13.174.820,10	552.800.704,23
2095	9.563.081,10	7.785.277,12	2.196.565,20	0,00	27.500.905,57	47.045.829,00	31.392.394,04	1.357.517,83	32.749.911,87	14.295.917,12	567.096.621,35
2096	9.557.630,18	7.779.633,26	2.164.022,94	0,00	28.217.131,02	47.718.417,40	30.925.814,13	1.356.744,05	32.282.558,19	15.435.859,21	582.532.480,57
2097	9.557.357,35	7.778.256,19	2.131.878,92	0,00	28.990.467,57	48.457.960,02	30.465.053,33	1.356.705,32	31.821.758,66	16.636.201,37	599.168.681,94

Projeto de Lei 40/2023 Protocolo 3703
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113 de 06 de Maio de 2021, por Antônio Thales de Sá
Este documento é uma cópia da versão original.
Envio em 11/09/2023 16:11:38

Tabela D 4 – Fluxo de Caixa - Plano de Custeio Apurado (em R\$) – de equilíbrio

Ano	Receitas do Fundo – Plano de Custeio Apurado						Despesas			Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos e Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2023	17.305.246,52	7.930.252,86	33.289,90	0,00	10.974.325,81	36.243.115,09	15.640.616,47	1.390.094,23	17.030.710,70	19.212.404,39	242.141.257,15
2024	17.348.706,28	7.836.706,19	400.078,60	0,00	11.936.867,27	37.522.358,34	20.772.384,49	1.369.010,80	22.141.395,29	15.380.963,05	257.522.220,20
2025	17.428.188,25	7.848.640,67	504.633,24	0,00	12.707.453,52	38.488.915,68	22.143.015,25	1.370.791,37	23.513.806,62	14.975.109,06	272.497.329,26
2026	17.507.419,31	7.859.686,78	609.460,93	0,00	13.457.706,49	39.434.273,51	23.502.095,12	1.371.936,37	24.874.031,49	14.560.242,02	287.057.571,28
2027	17.589.817,13	7.879.243,31	697.997,73	0,00	14.187.174,61	40.354.232,78	24.612.397,82	1.375.028,90	25.987.426,73	14.366.806,05	301.424.377,33
2028	17.665.928,72	7.874.242,11	833.967,60	0,00	14.906.951,59	41.281.090,03	26.383.557,05	1.372.651,61	27.756.208,66	13.524.881,38	314.949.258,71
2029	17.746.486,24	7.876.572,88	944.470,79	0,00	15.584.548,15	42.152.078,06	27.773.297,15	1.373.163,31	29.146.460,45	13.005.617,61	327.954.876,32
2030	17.823.705,07	7.860.381,11	1.089.347,37	0,00	16.236.129,59	43.009.563,15	29.635.487,49	1.369.947,80	31.005.435,29	12.004.127,86	339.959.004,17
2031	17.901.279,69	7.843.458,24	1.240.377,50	0,00	16.837.536,40	43.822.651,83	31.565.840,85	1.365.794,24	32.931.635,10	10.891.016,74	350.850.020,91
2032	17.982.492,31	7.834.103,76	1.364.288,43	0,00	17.383.176,34	44.564.060,84	33.087.836,63	1.364.058,25	34.451.894,88	10.112.165,96	360.962.186,87
2033	18.065.749,56	7.835.316,15	1.475.884,63	0,00	17.889.795,85	45.266.746,20	34.412.146,46	1.363.492,81	35.775.639,27	9.491.106,93	370.453.293,80
2034	18.150.423,58	7.834.831,47	1.589.433,03	0,00	18.365.300,31	45.939.988,39	35.742.004,95	1.363.580,54	37.105.585,49	8.834.402,90	379.287.696,70
2035	18.234.518,53	7.832.976,00	1.700.028,62	0,00	18.807.903,89	46.575.427,04	37.007.046,55	1.361.668,19	38.368.714,74	8.206.712,30	387.494.409,00
2036	18.318.318,34	7.820.563,45	1.837.542,86	0,00	19.219.060,18	47.195.484,83	38.633.916,25	1.357.398,42	39.991.314,67	7.204.170,16	394.698.579,16
2037	18.404.207,12	7.818.708,52	1.962.910,78	0,00	19.579.989,11	47.765.815,53	40.064.720,04	1.354.143,83	41.418.863,88	6.346.951,65	401.045.530,81
2038	18.491.004,83	7.795.949,81	2.088.353,45	0,00	19.897.971,38	48.273.279,48	41.474.492,69	1.349.633,92	42.824.126,61	5.449.152,87	406.494.683,68
2039	18.579.331,37	7.769.818,77	2.218.174,47	0,00	20.170.973,94	48.738.298,56	42.925.519,90	1.344.544,22	44.270.064,12	4.468.234,44	410.962.918,12
2040	18.670.028,57	7.756.571,73	2.311.681,06	0,00	20.394.832,49	49.133.113,85	43.837.624,10	1.342.579,39	45.180.203,49	3.952.910,36	414.915.828,48
2041	18.762.161,70	7.754.962,92	2.394.022,91	0,00	20.592.873,30	49.504.020,82	44.571.513,82	1.342.677,79	45.914.191,60	3.589.829,21	418.505.657,69
2042	18.855.217,42	7.758.564,74	2.457.383,13	0,00	20.772.723,74	49.843.889,03	45.017.331,87	1.343.082,46	46.360.414,33	3.483.474,70	421.989.132,39
2043	18.949.153,32	7.756.823,83	2.527.023,63	0,00	20.947.245,82	50.180.246,61	45.538.073,27	1.343.206,82	46.881.280,09	3.298.966,52	425.288.098,92
2044	19.043.921,19	7.761.907,47	2.576.834,60	0,00	21.112.524,05	50.495.187,31	45.763.103,41	1.344.431,74	47.107.535,15	3.387.652,16	428.675.751,08
2045	19.139.534,01	7.767.660,56	2.633.901,10	0,00	21.282.245,42	50.823.341,09	46.081.947,28	1.345.254,22	47.427.201,50	3.396.139,59	432.071.890,67
2046	19.235.795,33	7.775.729,93	2.680.274,16	0,00	21.452.392,01	51.144.191,44	46.240.954,48	1.347.086,76	47.588.041,24	3.556.150,20	435.628.040,87
2047	19.332.091,71	7.802.177,73	2.736.549,98	0,00	21.630.555,14	51.501.374,56	46.537.227,72	1.352.022,35	47.889.250,07	3.612.124,49	439.240.165,35

Ano	Receitas do Fundo – Plano de Custeio Apurado						Despesas			Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos e Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2048	19.430.516,82	7.798.062,46	2.776.519,70	0,00	21.811.522,57	51.816.621,56	46.599.305,59	1.350.817,21	7.950.122,80	3.866.498,75	443.106.664,11
2049	19.528.642,26	7.816.746,38	2.812.786,82	0,00	22.005.234,16	52.163.409,62	46.610.265,47	1.353.711,50	7.963.976,96	4.199.432,66	447.306.096,76
2050	19.627.921,48	7.822.841,55	2.842.047,43	0,00	22.215.625,74	52.508.436,20	46.526.131,49	1.355.315,09	7.881.446,58	4.626.989,62	451.933.086,39
2051	19.727.083,89	7.839.921,03	2.870.856,16	0,00	22.447.437,92	52.885.298,99	46.444.022,65	1.358.984,93	7.803.007,58	5.082.291,41	457.015.377,80
2052	19.828.501,34	7.843.813,06	2.895.486,24	0,00	22.702.060,72	53.269.861,35	46.314.210,63	1.359.223,22	7.673.433,84	5.596.427,51	462.611.805,31
2053	19.930.389,10	7.847.933,97	2.933.959,58	0,00	22.982.441,74	53.694.724,39	46.397.439,16	1.360.360,85	7.757.800,01	5.936.924,38	468.548.729,69
2054	20.034.057,52	7.848.902,55	2.982.954,19	0,00	23.279.881,65	54.145.795,90	46.649.197,85	1.360.054,98	8.009.252,84	6.136.543,07	474.685.272,76
2055	20.138.501,42	7.846.539,16	3.002.794,14	0,00	23.587.322,46	54.575.157,17	46.505.299,28	1.360.176,44	7.865.475,72	6.709.681,46	481.394.954,21
2056	9.580.554,02	7.843.857,69	3.016.570,25	0,00	23.923.477,50	44.364.459,46	46.297.906,86	1.359.998,19	7.657.905,05	(3.293.445,59)	478.101.508,62
2057	9.585.902,20	7.844.664,62	3.028.678,68	0,00	23.758.475,87	44.217.721,38	46.091.725,50	1.360.757,38	7.452.482,88	(3.234.761,50)	474.866.747,12
2058	9.588.649,95	7.846.108,31	3.041.614,88	0,00	23.596.414,32	44.072.787,46	45.923.820,83	1.361.147,43	7.284.968,27	(3.212.180,81)	471.654.566,31
2059	9.584.810,09	7.839.802,52	3.044.960,06	0,00	23.435.484,06	43.905.056,74	45.646.410,09	1.360.602,35	7.007.012,44	(3.101.955,71)	468.552.610,60
2060	9.587.903,33	7.838.206,69	3.041.502,88	0,00	23.280.076,08	43.747.688,98	45.300.020,79	1.361.041,45	6.661.062,24	(2.913.373,27)	465.639.237,33
2061	9.591.065,80	7.838.160,18	3.034.269,37	0,00	23.134.116,08	43.597.611,43	44.928.073,25	1.361.490,38	6.289.563,63	(2.691.952,20)	462.947.285,14
2062	9.598.204,70	7.841.353,53	3.034.798,58	0,00	22.999.249,28	43.473.606,09	44.695.159,52	1.362.503,77	6.057.663,29	(2.584.057,21)	460.363.227,93
2063	9.592.461,65	7.833.074,07	3.046.298,82	0,00	22.869.788,01	43.341.622,54	44.646.402,59	1.361.688,52	6.008.091,11	(2.666.468,57)	457.696.759,36
2064	9.578.336,50	7.820.020,54	3.046.046,68	0,00	22.736.197,93	43.180.601,64	44.455.987,98	1.359.683,40	5.815.671,38	(2.635.069,74)	455.061.689,62
2065	9.575.195,77	7.814.246,32	3.033.261,06	0,00	22.604.180,94	43.026.884,10	44.111.268,62	1.359.237,56	5.470.506,18	(2.443.622,09)	452.618.067,54
2066	9.577.092,69	7.816.392,30	3.022.211,06	0,00	22.481.755,47	42.897.451,53	43.814.529,66	1.359.506,84	5.174.036,49	(2.276.584,97)	450.341.482,57
2067	9.569.499,46	7.814.738,19	3.007.031,13	0,00	22.367.698,57	42.758.967,36	43.480.239,18	1.358.428,95	4.838.668,13	(2.079.700,78)	448.261.781,79
2068	9.567.100,28	7.809.603,24	2.987.277,90	0,00	22.263.505,56	42.627.486,97	43.100.123,23	1.358.088,37	4.458.211,60	(1.830.724,63)	446.431.057,17
2069	9.568.535,80	7.811.886,07	2.963.682,96	0,00	22.171.786,25	42.515.891,09	42.682.532,48	1.358.292,15	4.040.824,63	(1.524.933,54)	444.906.123,63
2070	9.564.757,19	7.809.209,40	2.941.723,23	0,00	22.095.387,08	42.411.076,90	42.303.410,86	1.357.755,76	3.661.166,62	(1.250.089,72)	443.656.033,90
2071	9.568.511,44	7.809.299,76	2.932.814,41	0,00	22.032.757,59	42.343.383,19	42.123.544,64	1.358.288,69	3.481.833,33	(1.138.450,13)	442.517.583,77
2072	9.550.130,21	7.791.778,78	2.907.988,29	0,00	21.975.721,24	42.225.618,52	41.727.154,11	1.355.679,40	3.082.833,51	(857.214,99)	441.660.368,78
2073	9.548.436,79	7.787.875,57	2.873.841,65	0,00	21.932.774,77	42.142.928,77	41.206.821,47	1.355.439,01	2.562.260,49	(419.331,72)	441.241.037,07
2074	9.553.571,71	7.792.341,41	2.860.152,14	0,00	21.911.766,25	42.117.831,50	40.986.358,22	1.356.167,94	2.342.526,16	(224.694,66)	441.016.342,40

Projeto de Lei nº 113 de 04 de julho de 2021, por Antonio T. Kashi Sasada, Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113 de 04 de julho de 2021, por Antonio T. Kashi Sasada. Este documento é uma cópia autenticada e assinada digitalmente.

Ano	Receitas do Fundo – Plano de Custeio Apurado						Despesas			Total (Receitas - Despesas)	Saldo de Caixa
	Contribuições do Ente	Contribuições dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Inativos e Pensionistas	Despesas Administrativas	Total das despesas		
2075	9.548.044,73	7.785.524,20	2.826.351,88	0,00	21.900.509,04	42.060.429,85	40.484.668,27	1.355.383,36	41.840.051,63	220.378,22	441.236.720,62
2076	9.540.365,12	7.779.100,39	2.804.022,87	0,00	21.911.549,99	42.035.038,38	40.151.419,48	1.354.293,21	41.505.712,69	529.325,69	441.766.046,31
2077	9.542.860,85	7.779.127,95	2.773.070,51	0,00	21.938.069,21	42.033.128,52	39.698.188,53	1.354.647,49	41.052.836,02	980.292,50	442.746.338,80
2078	9.548.521,46	7.781.782,83	2.741.302,02	0,00	21.987.181,86	42.058.788,17	39.235.443,33	1.355.451,03	40.590.894,36	1.467.893,81	444.214.232,62
2079	9.542.821,58	7.778.427,81	2.712.637,10	0,00	22.060.723,34	42.094.609,84	38.818.466,56	1.354.641,91	40.173.108,47	1.921.501,36	446.135.733,98
2080	9.541.897,96	7.776.061,53	2.692.336,18	0,00	22.156.990,56	42.167.286,24	38.521.992,67	1.354.510,80	39.876.503,47	2.290.782,77	448.426.516,75
2081	9.545.397,43	7.777.338,24	2.663.619,72	0,00	22.271.758,78	42.258.114,18	38.106.091,18	1.355.007,57	39.461.098,74	2.797.015,43	451.223.532,18
2082	9.544.994,03	7.775.188,94	2.623.540,96	0,00	22.411.889,25	42.355.613,19	37.528.538,45	1.354.950,30	38.883.488,76	3.472.124,43	454.695.656,62
2083	9.554.117,88	7.781.339,25	2.589.120,78	0,00	22.585.842,69	42.510.420,60	37.032.389,69	1.356.245,47	38.388.635,16	4.121.785,44	458.817.442,05
2084	9.562.729,18	7.787.177,86	2.562.185,22	0,00	22.792.344,14	42.704.436,39	36.643.616,32	1.357.467,88	38.001.084,20	4.703.352,20	463.520.794,25
2085	9.558.872,18	7.787.781,47	2.535.316,61	0,00	23.027.982,08	42.909.952,34	36.256.157,56	1.356.920,36	37.613.077,92	5.296.874,41	468.817.668,66
2086	9.553.384,80	7.783.054,75	2.506.574,06	0,00	23.293.355,49	43.136.369,10	35.842.229,86	1.356.141,41	37.198.371,26	5.937.997,83	474.755.666,50
2087	9.561.241,03	7.788.449,90	2.473.907,34	0,00	23.590.849,18	43.414.447,45	35.372.508,68	1.357.256,63	36.729.765,30	6.684.682,14	481.440.348,64
2088	9.560.221,48	7.788.065,03	2.439.342,10	0,00	23.925.751,76	43.713.380,37	34.875.900,96	1.357.111,90	36.233.012,86	7.480.367,51	488.920.716,15
2089	9.566.775,35	7.795.674,79	2.408.137,19	0,00	24.300.518,17	44.071.105,50	34.427.501,54	1.358.042,25	35.785.543,79	8.285.561,71	497.206.277,86
2090	9.557.990,22	7.787.477,63	2.373.585,83	0,00	24.715.624,81	44.434.678,49	33.931.473,71	1.356.795,16	35.288.268,87	9.146.409,62	506.352.687,47
2091	9.561.977,85	7.789.540,17	2.336.638,10	0,00	25.173.859,93	44.862.016,07	33.401.364,26	1.357.361,22	34.758.725,49	10.103.290,58	516.455.978,05
2092	9.566.295,32	7.791.952,76	2.303.946,10	0,00	25.680.034,79	45.342.228,97	32.932.183,73	1.357.974,11	34.290.157,83	11.052.071,13	527.508.049,19
2093	9.567.054,31	7.791.315,04	2.265.558,63	0,00	26.233.743,55	45.857.671,54	32.381.754,75	1.358.081,85	33.739.836,60	12.117.834,94	539.625.884,13
2094	9.560.671,54	7.784.802,34	2.230.939,21	0,00	26.840.847,09	46.417.260,18	31.885.264,29	1.357.175,79	33.242.440,08	13.174.820,10	552.800.704,23
2095	9.563.081,10	7.785.277,12	2.196.565,20	0,00	27.500.905,57	47.045.829,00	31.392.394,04	1.357.517,83	32.749.911,87	14.295.917,12	567.096.621,35
2096	9.557.630,18	7.779.633,26	2.164.022,94	0,00	28.217.131,02	47.718.417,40	30.925.814,13	1.356.744,05	32.282.558,19	15.435.859,21	582.532.480,57
2097	9.557.357,35	7.778.256,19	2.131.878,92	0,00	28.990.467,57	48.457.960,02	30.465.053,33	1.356.705,32	31.821.758,66	16.636.201,37	599.168.681,94

A tabela abaixo apresenta a evolução das reservas matemáticas para os próximos 12 meses.

[illegible]

ANEXO F - Ganhos e perdas atuariais

O balanço de ganho e perdas atuariais demonstra o ajuste entre os valores realizados e a projeção que se tinha quando da formulação do Plano de Custeio na Avaliação Atuarial, tendo em vista o comportamento das hipóteses e premissas atuariais.

Tabela F 1 – Balanço de ganhos e perdas atuariais

Descrição	Passivo Atuarial	
	Benefícios Concedidos	Benefícios a Conceder
Valor presente da obrigação atuarial em 1º de janeiro	161.422.130,56	223.346.864,25
Custo dos juros	7.877.399,97	10.899.326,98
Custo da atualização monetária	9.338.015,14	12.920.263,12
Contribuições arrecadadas	0,00	16.427.167,32
Benefícios pagos	15.846.125,67	
Valor presente da obrigação atuarial em 31 de dezembro	198.669.783,53	217.145.723,22
(Ganho) perda atuarial sobre a obrigação atuarial no início do exercício (valores apurados por diferença)	35.878.363,52	(46.447.898,44)

ANEXO G - Demonstrativo de Reserva Matemática (Portaria MTP nº 1.467/2022)

A tabela seguinte apresenta as Provisões Matemáticas para registro das provisões matemáticas previdenciárias nas demonstrações contábeis.

Importante registrar que o § 3º do artigo 26 da Portaria MTP nº 1.467/202, determina que para registro das provisões matemáticas previdenciárias nas demonstrações contábeis deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Assim sendo, com base na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público, bem como na Instrução de Procedimentos Contábeis 14 (IPC 14), as provisões matemáticas que constarão em balanço patrimonial devem ser calculadas com base no método de financiamento denominado **Crédito Unitário Projetado (CUP)**.

Desta forma, a tabela a seguir apresenta as Provisões Matemáticas considerando o plano de custeio com base no método de financiamento Crédito Unitário Projetado (CUP), exclusivamente para fins de registros contábeis, e as Provisões Matemáticas considerando o método de financiamento definido na Nota Técnica Atuarial para apuração do plano de custeio de equilíbrio, qual seja, **Agregado**.

Tabela G 1 – Valores a serem lançados no balancete contábil

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS		
NOME DO MUNICÍPIO: PARAGUAÇU PAULISTA ESTADO: SP		
DRAA/DADOS CADASTRAIS DO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2022		
ATIVO		
CÓDIGO DA CONTA	NOME	VALORES (R\$)
(APF)	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.1.2.1.1.71.00	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – CURTO PRAZO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – LONGO PRAZO	0,00
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	222.928.852,76
1.1.2.1.1.71.00	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – CURTO PRAZO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – LONGO PRAZO	0,00
	TOTAL DO ATIVO	222.928.852,76
PASSIVO		
2.2.7.2.1.00.00 (3) + (4) + (5) + (6) - (7) + (8) + (9)	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	285.678.332,49
PLANO FINANCEIRO		
2.2.7.2.1.01.00	(3) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.1.01.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS		
NOME DO MUNICÍPIO: PARAGUAÇU PAULISTA ESTADO: SP		
DRAA/DADOS CADASTRAIS DO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2022		
2.2.7.2.1.02.00	(4) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00
2.2.7.2.1.02.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
PLANO PREVIDENCIÁRIO		
2.2.7.2.1.03.00	(5) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	78.922.085,95
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	199.476.357,29
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO	421.178,89
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA	142.061,18
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	243.333,69
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	119.747.697,58
2.2.7.2.1.04.00	(6) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	206.756.246,54
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	342.688.636,13
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	61.416.335,27
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	50.527.849,79
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	23.988.204,53
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00
2.2.7.2.1.05.00	(7) PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS	0,00
2.2.7.2.1.06.00	(8) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	0,00
2.2.7.2.1.06.01	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	0,00
2.2.7.2.1.07.00	(9) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) AJUSTES DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	0,00
SITUAÇÃO ATUARIAL		
(1) - (3) - (4)	PLANO FINANCEIRO - EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL	0,00
(2) - (5) - (6) + (7) - (9)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	(62.749.479,73)
NOTAS EXPLICATIVAS:	O Município de Paraguaçu Paulista através da Lei Municipal nº 1.968, de 21/05/1997, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este alterado pela Lei Municipal nº 3.377, de 18/05/2021. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de R\$ 119.747.697,58 e foi alocado na conta contábil "Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial".	

Tabela G 2 – Valores a serem lançados no balancete contábil – padrão PCASP 2023

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - REGISTROS CONTÁBEIS		
NOME DO MUNICÍPIO: PARAGUAÇU PAULISTA ESTADO: SP		
DRAA/DADOS CADASTRAIS DO MÊS DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2022		
ATIVO		
CÓDIGO DA CONTA	NOME	VALORES (R\$)
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	222.928.852,76
1.2.1.1.2.08.02	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	119.747.697,58
	(2) TOTAL DO ATIVO – PLANO PREVIDENCIÁRIO	342.676.550,34
PASSIVO		
2.2.7.2.1.00.00 (5) + (6) - (7)	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	405.426.030,07
PLANO PREVIDENCIÁRIO		
2.2.7.2.1.03.00	(5) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	198.669.783,53
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	199.476.357,29
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO	421.178,89
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA	142.061,18
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	243.333,69
2.2.7.2.1.04.00	(6) PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	206.756.246,54
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	342.688.636,13
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE	61.416.335,27
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR	50.527.849,79
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	23.988.204,53
SITUAÇÃO ATUARIAL		
(2) - (5) - (6) + (7)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	(62.749.479,73)
NOTAS EXPLICATIVAS:	O Município de Paraguaçu Paulista através da Lei Municipal nº 1.968, de 21/05/1997, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este alterado pela Lei Municipal nº 3.377, de 18/05/2021. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de R\$ 119.747.697,58 e foi alocado na conta contábil VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL.	

ANEXO H – Projeção para Relatório de Metas Fiscais e Relatório Resumido da Execução

Orçamentária

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

LRF Art. 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 3º, § 5º

Tabela H 1 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PROJEÇÕES ATUARIAIS

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2022	30.510.542,18	18.681.274,74	11.829.267,44	223.887.835,76
2023	36.243.115,09	17.030.710,70	19.212.404,39	243.100.240,15
2024	38.238.733,30	22.141.395,29	16.097.338,01	259.197.578,16
2025	41.407.145,47	23.513.806,62	17.893.338,85	277.090.917,01
2026	44.502.054,78	24.874.031,49	19.628.023,28	296.718.940,30
2027	47.539.285,25	25.987.426,73	21.551.858,52	318.270.798,82
2028	50.403.704,09	27.756.208,66	22.647.495,44	340.918.294,26
2029	53.182.911,97	29.146.460,45	24.036.451,52	364.954.745,78
2030	55.673.785,30	31.005.435,29	24.668.350,00	389.623.095,78
2031	57.912.488,10	32.931.635,10	24.980.853,01	414.603.948,79
2032	60.075.876,21	34.451.894,88	25.623.981,33	440.227.930,12
2033	62.137.029,53	35.775.639,27	26.361.390,26	466.589.320,38
2034	64.110.224,22	37.105.585,49	27.004.638,73	493.593.959,11
2035	65.805.517,51	38.368.714,74	27.436.802,77	521.030.761,87
2036	67.153.167,21	39.991.314,67	27.161.852,54	548.192.614,41
2037	68.420.012,63	41.418.863,88	27.001.148,76	575.193.763,17
2038	69.360.415,25	42.824.126,61	26.536.288,65	601.730.051,82
2039	70.007.067,11	44.270.064,12	25.737.002,99	627.467.054,81
2040	70.752.975,62	45.180.203,49	25.572.772,13	653.039.826,94
2041	71.622.507,89	45.914.191,60	25.708.316,28	678.748.143,22
2042	72.439.881,92	46.360.414,33	26.079.467,58	704.827.610,80
2043	73.103.197,54	46.881.280,09	26.221.917,46	731.049.528,26
2044	73.855.038,18	47.107.535,15	26.747.503,04	757.797.031,30
2045	74.462.820,76	47.427.201,50	27.035.619,26	784.832.650,55
2046	75.275.985,88	47.588.041,24	27.687.944,64	812.520.595,19
2047	76.591.808,80	47.889.250,07	28.702.558,73	841.223.153,92
2048	77.470.250,51	47.950.122,80	29.520.127,71	870.743.281,63
2049	78.603.283,55	47.963.976,96	30.639.306,59	901.382.588,22
2050	79.720.107,74	47.881.446,58	31.838.661,16	933.221.249,38
2051	81.166.678,58	47.803.007,58	33.363.671,00	966.584.920,38
2052	82.392.044,91	47.673.433,84	34.718.611,06	1.001.303.531,45
2053	83.652.503,15	47.757.800,01	35.894.703,14	1.037.198.234,59
2054	84.969.829,79	48.009.252,84	36.960.576,95	1.074.158.811,54
2055	86.659.295,40	47.865.475,72	38.793.819,68	1.112.952.631,22
2056	77.664.543,40	47.657.905,05	30.006.638,35	1.142.959.269,57
2057	78.878.559,88	47.452.482,88	31.426.077,00	1.174.385.346,57

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2058	80.195.869,70	47.284.968,27	32.910.901,44	1.207.296.248,01
2059	81.494.003,95	47.007.012,44	34.486.991,50	1.241.783.239,51
2060	82.987.144,66	46.661.062,24	36.326.082,41	1.278.109.321,93
2061	84.683.546,22	46.289.563,63	38.393.982,59	1.316.503.304,51
2062	86.552.642,94	46.057.663,29	40.494.979,65	1.356.998.284,16
2063	88.423.612,25	46.008.091,11	42.415.521,14	1.399.413.805,30
2064	90.358.870,74	45.815.671,38	44.543.199,35	1.443.957.004,66
2065	92.545.921,82	45.470.506,18	47.075.415,64	1.491.032.420,30
2066	94.873.965,55	45.174.036,49	49.699.929,06	1.540.732.349,36
2067	97.339.504,73	44.838.668,13	52.500.836,60	1.593.233.185,96
2068	99.942.509,27	44.458.211,60	55.484.297,67	1.648.717.483,63
2069	102.702.396,00	44.040.824,63	58.661.571,38	1.707.379.055,01
2070	105.612.925,71	43.661.166,62	61.951.759,09	1.769.330.814,10
2071	108.711.644,63	43.481.833,33	65.229.811,31	1.834.560.625,40
2072	111.918.929,86	43.082.833,51	68.836.096,35	1.903.396.721,76
2073	115.327.875,01	42.562.260,49	72.765.614,52	1.976.162.336,28
2074	118.969.343,54	42.342.526,16	76.626.817,38	2.052.789.153,65
2075	122.762.202,64	41.840.051,63	80.922.151,01	2.133.711.304,66
2076	126.779.969,99	41.505.712,69	85.274.257,30	2.218.985.561,97
2077	131.023.781,20	41.052.836,02	89.970.945,18	2.308.956.507,15
2078	135.507.872,56	40.590.894,36	94.916.978,20	2.403.873.485,35
2079	140.225.493,35	40.173.108,47	100.052.384,88	2.503.925.870,23
2080	145.214.527,02	39.876.503,47	105.338.023,55	2.609.263.893,78
2081	150.468.021,72	39.461.098,74	111.006.922,97	2.720.270.816,75
2082	155.986.837,10	38.883.488,76	117.103.348,34	2.837.374.165,09
2083	161.834.568,82	38.388.635,16	123.445.933,66	2.960.820.098,75
2084	168.006.724,44	38.001.084,20	130.005.640,25	3.090.825.739,00
2085	174.489.885,02	37.613.077,92	136.876.807,10	3.227.702.546,10
2086	181.308.456,41	37.198.371,26	144.110.085,15	3.371.812.631,25
2087	188.508.956,33	36.729.765,30	151.779.191,03	3.523.591.822,27
2088	196.077.124,15	36.233.012,86	159.844.111,29	3.683.435.933,56
2089	204.068.272,84	35.785.543,79	168.282.729,05	3.851.718.662,61
2090	212.447.703,92	35.288.268,87	177.159.435,05	4.028.878.097,66
2091	221.292.494,07	34.758.725,49	186.533.768,58	4.215.411.866,24
2092	230.611.873,92	34.290.157,83	196.321.716,08	4.411.733.582,32
2093	240.409.325,70	33.739.836,60	206.669.489,10	4.618.403.071,43
2094	250.715.952,21	33.242.440,08	217.473.512,14	4.835.876.583,56
2095	261.579.885,50	32.749.911,87	228.829.973,63	5.064.706.557,19
2096	273.000.630,14	32.282.558,19	240.718.071,95	5.305.424.629,15
2097	285.026.811,62	31.821.758,66	253.205.052,96	5.558.629.682,11

ANEXO I - Análise de Variação dos Resultados das últimas Avaliações Atuariais

Neste anexo estão descritas as principais variações entre os resultados apurados neste estudo e os das últimas avaliações atuariais realizadas pela **Brasilis Consultoria Atuarial** e/ou disponibilizadas pelo RPPS.

a) VARIAÇÃO NA BASE DE DADOS CADASTRAIS

As tabelas a seguir apresentam respectivamente as variações no quantitativo de participantes, nas folhas de salários e benefícios e nos salários e benefícios médios calculados.

Tabela I 1 - Variações do Quantitativo de participantes

AVALIAÇÃO ATUARIAL	Quantitativo de Participantes					
	Ativos	Variação %	Inativos	Variação %	Pensionistas	Variação %
2020	1.542		255		77	
2021	1.497	-2,92%	271	6,27%	81	5,19%
2022	1.461	-2,40%	295	8,86%	89	9,88%
2023	1.430	-2,12%	329	11,53%	90	1,12%

Tabela I 2 - Variações das Folhas de Salários e Benefícios

AVALIAÇÃO ATUARIAL	Folha de Salários e benefícios (R\$)					
	Ativos	Variação %	Inativos	Variação %	Pensionistas	Variação %
2020	3.383.610,60		597.771,00		157.788,40	
2021	3.564.012,69	5,33%	704.044,45	17,78%	166.245,21	5,36%
2022	3.529.832,87	-0,96%	801.079,08	13,78%	194.718,88	17,13%
2023	4.298.055,29	21,76%	1.005.990,33	25,58%	212.942,32	9,36%

Tabela I 3 - Variações dos Salários e Benefícios Médios

AVALIAÇÃO ATUARIAL	Salários e Benefícios Médios (R\$)					
	Ativos	Variação %	Inativos	Variação %	Pensionistas	Variação %
2020	2.194,30		2.344,20		2.049,20	
2021	2.380,77	8,50%	2.597,95	10,82%	2.052,41	0,16%
2022	2.416,04	1,48%	2.715,52	4,53%	2.187,85	6,60%
2023	3.005,63	24,40%	3.057,72	12,60%	2.366,03	8,14%

Comparando os quantitativos da avaliação atuarial de 2023 com a de 2022, tem-se que os ativos obtiveram variação de -2,12%, os aposentados de 11,53% e os pensionistas de 1,12%.

Com relação aos salários/benefícios médios, tem-se que os ativos obtiveram variação de 24,40%, os aposentados de 12,60% e os pensionistas de 8,14%.

b) VARIAÇÃO NO CUSTO PREVIDENCIÁRIO

As tabelas a seguir apresentam as variações nos custos normais, nos valores das Provisões e ativos financeiros e nos custos totais, respectivamente.

Tabela I 4 - Variações nos Custos Normais

CUSTO NORMAL	AVALIAÇÃO ATUARIAL			
	2020	2021	2022	2023
Aposentadorias com reversão ao dependente	0,00%	22,48%	22,65%	22,30%
Invalidez com reversão ao dependente	0,00%	2,40%	3,49%	3,46%
Pensão de ativos	0,00%	4,52%	3,26%	3,17%
Auxílios	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CUSTO ANUAL LÍQUIDO NORMAL	0,00%	29,40%	29,40%	28,93%
Administração do Plano	2,00%	2,00%	3,04%	2,47%
CUSTO ANUAL NORMAL TOTAL	2,00%	31,40%	32,44%	31,40%

Tabela I 5 - Variações nos valores das Provisões e Ativos Financeiros do Plano

SALDO DO SISTEMA (valores em R\$)	AVALIAÇÃO ATUARIAL			
	2020	2021	2022	2023
(-) RM de Benefícios Concedidos (RMBC)*	106.734.737,76	128.031.415,37	166.427.293,97	198.913.117,22
(-) RM de Benefícios a Conceder (RMBaC)*	224.716.213,57	265.976.477,08	249.483.200,13	241.133.927,75
Provisões Matemáticas (RMBaC + RMBC)	331.450.951,33	394.007.892,45	415.910.494,10	440.047.044,97
(+) Ativo Líquido do Plano	187.844.814,32	204.017.863,57	209.453.318,07	222.928.852,76
(+) Saldo devedor de Acordo de Parcelamento	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Valor Presente da COMPREV a receber	31.019.744,12	31.541.396,28	31.141.499,29	24.231.538,22
Resultado Técnico Atuarial	(112.586.392,89)	(158.448.632,60)	(175.315.676,74)	(192.886.653,99)

* A Compensação Previdenciária foi desconsiderada no cômputo das Provisões Matemáticas.

Dos dados dispostos nas tabelas anteriores, podem ser feitas as seguintes análises, comparando a avaliação atuarial de 2023 com a anterior em 2022:

- Houve uma redução de 0,35 pontos percentuais no Custo de Aposentadoria Programada, devido ao método de financiamento utilizado.
- O custo de Aposentadoria por Invalidez manteve-se no mesmo patamar.
- O Custo da Pensão por Morte apresentou redução de 0,09 pontos percentuais, devido à mudança da tabela de mortalidade, antes IBGE - 2020 e agora IBGE – 2021, ambas segregada por sexo.
- A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder apresentou uma redução de 3,35%, devido ao aumento da taxa de juros aplicada ao estudo.
- A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos apresentou um aumento de 19,52%, consequência do aumento do quantitativo de aposentados e pensionistas e do aumento dos seus benefícios médios em, respectivamente, 12,60% e 8,14%.

Ainda, as alterações nas premissas e metodologias, estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, também afetam a estrutura do cálculo, podendo provocar oscilações no Custo Normal e Provisões Matemáticas deste exercício, quais sejam:

- Aumento da taxa de juros (conforme taxa de juros parâmetro); e,
- Atualização da tabela, antes IBGE - 2020 e agora IBGE – 2021, ambas segregada por sexo.

ANEXO J - Demonstrativo de Duração do Passivo

A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.

Considerando o Fluxo Atuarial do Plano de Benefícios do IMSS para cálculo da duração do passivo, em função dos resultados apurados nesta Avaliação Atuarial, obteve-se o valor de **16,47 anos**.

A tabela a seguir apresenta a evolução da duração do passivo entre a Avaliação Atuarial atual e a dos exercícios anteriores.

Tabela J 6 – Evolução da Duração do Passivo

AVALIAÇÃO ATUARIAL	Duração do Passivo	Variação
2022	16,25	---
2023	16,47	1,33%

ANEXO K – Tábuas Biométricas

Idade	IBGE – 2021 Mulheres	IBGE - 2021 Homens	ALVARO VINDAS
0	0,010321	0,012045	0,000000
1	0,000686	0,000831	0,000000
2	0,000436	0,000550	0,000000
3	0,000329	0,000425	0,000000
4	0,000268	0,000353	0,000000
5	0,000229	0,000306	0,000000
6	0,000202	0,000273	0,000000
7	0,000183	0,000251	0,000000
8	0,000171	0,000237	0,000000
9	0,000165	0,000233	0,000000
10	0,000166	0,000238	0,000000
11	0,000175	0,000258	0,000000
12	0,000205	0,000298	0,000000
13	0,000239	0,000369	0,000000
14	0,000265	0,000486	0,000000
15	0,000319	0,000966	0,000575
16	0,000366	0,001235	0,000573
17	0,000403	0,001479	0,000572
18	0,000425	0,001678	0,000570
19	0,000437	0,001836	0,000569
20	0,000448	0,001995	0,000569
21	0,000463	0,002148	0,000569
22	0,000479	0,002248	0,000569
23	0,000495	0,002282	0,000570
24	0,000514	0,002265	0,000572
25	0,000533	0,002225	0,000575
26	0,000555	0,002192	0,000579
27	0,000583	0,002173	0,000583
28	0,000618	0,002183	0,000589
29	0,000660	0,002216	0,000596
30	0,000707	0,002254	0,000605
31	0,000758	0,002290	0,000615
32	0,000810	0,002336	0,000628
33	0,000860	0,002393	0,000643
34	0,000913	0,002462	0,000660
35	0,000972	0,002545	0,000681
36	0,001041	0,002641	0,000704
37	0,001119	0,002751	0,000732
38	0,001207	0,002876	0,000764
39	0,001307	0,003018	0,000801
40	0,001416	0,003178	0,000844
41	0,001537	0,003359	0,000893
42	0,001677	0,003566	0,000949
43	0,001840	0,003801	0,001014
44	0,002022	0,004065	0,001088
45	0,002221	0,004355	0,001174

Idade	IBGE – 2021 Mulheres	IBGE - 2021 Homens	ALVARO VINDAS
46	0,002432	0,004671	0,001271
47	0,002651	0,005016	0,001383
48	0,002873	0,005393	0,001511
49	0,003105	0,005802	0,001657
50	0,003355	0,006243	0,001823
51	0,003627	0,006718	0,002014
52	0,003915	0,007227	0,002231
53	0,004220	0,007773	0,002479
54	0,004545	0,008358	0,002762
55	0,004903	0,008991	0,003089
56	0,005296	0,009669	0,003452
57	0,005720	0,010382	0,003872
58	0,006176	0,011127	0,004350
59	0,006673	0,011917	0,004895
60	0,007219	0,012770	0,005516
61	0,007828	0,013703	0,006223
62	0,008510	0,014724	0,007029
63	0,009277	0,015846	0,007947
64	0,010134	0,017080	0,008993
65	0,011071	0,018399	0,010183
66	0,012102	0,019842	0,011542
67	0,013255	0,021490	0,013087
68	0,014550	0,023388	0,014847
69	0,015988	0,025526	0,016852
70	0,017545	0,027839	0,019135
71	0,019238	0,030313	0,021734
72	0,021121	0,033015	0,024695
73	0,023225	0,035972	0,028066
74	0,025551	0,039191	0,031904
75	0,028051	0,042657	0,036275
76	0,030747	0,046387	0,041252
77	0,033736	0,050443	0,046919
78	0,037070	0,054866	0,055371
79	0,040755	0,059683	0,060718
80	0,044794	0,063961	0,069084
81	0,048986	0,068489	0,078608
82	0,053355	0,073301	0,089453
83	0,057927	0,078438	0,101800
84	0,062732	0,083948	0,115899
85	0,067804	0,089888	0,131865
86	0,073185	0,096327	0,150090
87	0,078921	0,103347	0,170840
88	0,085070	0,111048	0,194465
89	0,091696	0,119555	0,221363
90	0,098882	0,129022	0,251988
91	0,106724	0,139643	0,000000

Idade	IBGE – 2021 Mulheres	IBGE - 2021 Homens	ALVARO VINDAS
92	0,115342	0,151667	0,000000
93	0,124886	0,165416	0,000000
94	0,135543	0,181314	0,000000
95	0,147552	0,199931	0,000000
96	0,161221	0,222042	0,000000
97	0,176955	0,248730	0,000000
98	0,195296	0,281537	0,000000
99	0,216979	0,322704	0,000000
100	0,243028	0,375533	0,000000
101	0,274895	0,444872	0,000000
102	0,314683	0,537402	0,000000
103	0,365487	0,659933	0,000000

Idade	IBGE – 2021 Mulheres	IBGE - 2021 Homens	ALVARO VINDAS
104	0,445801	0,824382	0,000000
105	0,538851	0,951547	0,000000
106	0,661938	0,996961	0,000000
107	0,811089	0,999990	0,000000
108	0,943363	1,000000	0,000000
109	0,995762	1,000000	0,000000
110	0,999981	1,000000	0,000000
111	1,000000	1,000000	0,000000
112	1,000000	1,000000	0,000000
113	1,000000	1,000000	0,000000
114	1,000000	1,000000	0,000000
115	1,000000	1,000000	0,000000

Anexo L - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio

Apresentamos, a seguir, os resultados da análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, segundo os indicadores de viabilidade do plano de custeio definidos na Instrução Normativa nº 10/2018:

I - Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL: resultado da divisão do valor da despesa com pessoal projetada para o exercício pelo valor da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada, segundo as instruções do inciso IV do art. 3º da IN nº 10/2018.

Resultado: Atende aos requisitos.

Observado em 2022: 45,0%

Projeção 2023 a 2057:

Mínimo: 40,86%

Máximo: 48,66%

II - Percentual Acima do Limite Prudencial: resultado da divisão do valor apurado no inciso I do artigo art. 4º da IN nº 10/2018 pelos percentuais de despesas com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Resultado: Atende aos requisitos.

III- Impacto do Déficit Atuarial após a Inclusão no Quociente do Limite de Endividamento: quociente do limite de endividamento após inclusão do resultado atuarial de que trata a alínea "f" do inciso I do art. 3º da IN nº 10/2018.

Resultado: Atende aos requisitos.

IV- Resultado Financeiro do Fluxo Atuarial, conforme alínea "f" do inciso IV do art. 3º da IN nº 10/2018.

Resultado: Atende aos requisitos.

Conclusão

Conforme os resultados apresentados, entende-se que o Plano de Custeio apurado na Avaliação Atuarial de 2023 demonstra viabilidade financeira e orçamentária para sua aplicação.

Tabela L 7 – Extrato dos resultados do Estudo de Viabilidade

ANO	No.	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL	Relação com Limite Prudencial (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	Efetividade do Plano de Amortização
2022	0	43,87%	-23,03%	
2023	1	44,01%	-22,79%	4,39%
2024	2	44,36%	-22,17%	3,84%
2025	3	44,69%	-21,59%	3,34%
2026	4	44,90%	-21,23%	2,96%
2027	5	45,41%	-20,34%	2,33%
2028	6	45,73%	-19,77%	1,87%
2029	7	46,27%	-18,82%	1,21%
2030	8	46,84%	-17,83%	0,52%
2031	9	47,19%	-17,21%	-0,02%
2032	10	47,44%	-16,77%	-0,52%
2033	11	47,59%	-16,50%	-0,96%
2034	12	47,80%	-16,14%	-1,50%
2035	13	48,10%	-15,61%	-2,19%
2036	14	48,28%	-15,30%	-2,84%
2037	15	48,47%	-14,97%	-3,60%
2038	16	48,66%	-14,64%	-4,48%
2039	17	48,63%	-14,68%	-5,28%
2040	18	48,45%	-15,01%	-6,07%
2041	19	48,20%	-15,44%	-6,93%
2042	20	47,96%	-15,87%	-7,99%
2043	21	47,61%	-16,48%	-9,14%
2044	22	47,26%	-17,09%	-10,60%
2045	23	46,79%	-17,92%	-12,26%
2046	24	46,15%	-19,04%	-14,08%
2047	25	45,59%	-20,01%	-16,74%
2048	26	44,97%	-21,10%	-20,30%
2049	27	44,33%	-22,22%	-25,67%
2050	28	43,62%	-23,47%	-34,37%
2051	29	42,95%	-24,65%	-52,40%
2052	30	42,29%	-25,81%	-100,00%
2053	31	41,61%	-27,00%	-100,00%
2054	32	40,86%	-28,32%	-100,00%
2055	33	44,05%	-22,72%	-100,00%
2056	34	43,31%	-24,02%	-100,00%
2057	35	42,57%	-25,31%	-100,00%

Belo Horizonte, 28 de julho de 2023

Ao Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS**Assunto:** Distribuição dos aportes anuais por órgão**Parecer Técnico**

Conforme descrito na Avaliação Atuarial exercício 2023, foi recomendada alteração do Plano de Amortização vigente, nos moldes da tabela a seguir:

Tabela 1: Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aporte constante

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	APORTE (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)
2023	R\$ 137.303.108,24	R\$ 8.698.944,90	R\$ 135.483.049,06
2024	R\$ 135.483.049,06	R\$ 8.698.944,90	R\$ 133.571.804,92
2025	R\$ 133.571.804,92	R\$ 8.698.944,90	R\$ 131.564.807,44
2026	R\$ 131.564.807,44	R\$ 8.698.944,90	R\$ 129.457.259,40
2027	R\$ 129.457.259,40	R\$ 8.698.944,90	R\$ 127.244.123,19
2028	R\$ 127.244.123,19	R\$ 8.698.944,90	R\$ 124.920.108,86
2029	R\$ 124.920.108,86	R\$ 8.698.944,90	R\$ 122.479.661,42
2030	R\$ 122.479.661,42	R\$ 8.698.944,90	R\$ 119.916.947,56
2031	R\$ 119.916.947,56	R\$ 8.698.944,90	R\$ 117.225.841,73
2032	R\$ 117.225.841,73	R\$ 8.698.944,90	R\$ 114.399.911,50
2033	R\$ 114.399.911,50	R\$ 8.698.944,90	R\$ 111.432.402,17
2034	R\$ 111.432.402,17	R\$ 8.698.944,90	R\$ 108.316.220,61
2035	R\$ 108.316.220,61	R\$ 8.698.944,90	R\$ 105.043.918,37
2036	R\$ 105.043.918,37	R\$ 8.698.944,90	R\$ 101.607.673,78
2037	R\$ 101.607.673,78	R\$ 8.698.944,90	R\$ 97.999.273,33
2038	R\$ 97.999.273,33	R\$ 8.698.944,90	R\$ 94.210.092,03
2039	R\$ 94.210.092,03	R\$ 8.698.944,90	R\$ 90.231.072,74
2040	R\$ 90.231.072,74	R\$ 8.698.944,90	R\$ 86.052.704,58
2041	R\$ 86.052.704,58	R\$ 8.698.944,90	R\$ 81.665.000,18
2042	R\$ 81.665.000,18	R\$ 8.698.944,90	R\$ 77.057.471,79
2043	R\$ 77.057.471,79	R\$ 8.698.944,90	R\$ 72.219.106,23
2044	R\$ 72.219.106,23	R\$ 8.698.944,90	R\$ 67.138.338,55
2045	R\$ 67.138.338,55	R\$ 8.698.944,90	R\$ 61.803.024,41
2046	R\$ 61.803.024,41	R\$ 8.698.944,90	R\$ 56.200.411,03
2047	R\$ 56.200.411,03	R\$ 8.698.944,90	R\$ 50.317.106,73
2048	R\$ 50.317.106,73	R\$ 8.698.944,90	R\$ 44.139.048,87
2049	R\$ 44.139.048,87	R\$ 8.698.944,90	R\$ 37.651.470,32
2050	R\$ 37.651.470,32	R\$ 8.698.944,90	R\$ 30.838.864,08
2051	R\$ 30.838.864,08	R\$ 8.698.944,90	R\$ 23.684.946,28
2052	R\$ 23.684.946,28	R\$ 8.698.944,90	R\$ 16.172.617,18
2053	R\$ 16.172.617,18	R\$ 8.698.944,90	R\$ 8.283.920,40
2054	R\$ 8.283.920,40	R\$ 8.698.944,90	0,00

As projeções realizadas demonstram evolução **satisfatória** dos Recursos Garantidores do RPPS, considerando a **implementação** do Plano de Custeio apresentado.

A tabela a seguir apresenta a segmentação dos aportes suplementares por Órgão do Município, proporcionalmente à folha salarial dos servidores ativos.

Tabela 2: Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aporte constante – por Órgão

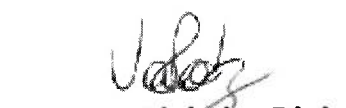
ANO	APORTE TOTAL	APORTE PREFEITURA	APORTE CAMARA	APORTE IMSS
2023	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2024	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2025	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2026	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2027	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2028	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2029	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2030	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2031	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2032	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2033	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2034	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2035	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2036	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2037	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2038	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2039	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2040	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2041	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2042	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2043	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2044	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2045	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2046	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2047	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2048	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2049	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2050	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2051	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2052	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2053	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80
2054	8.698.944,90	8.426.998,49	226.737,61	45.208,80

Observação: a aplicação de Aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial não impacta a LRF do Ente como Despesa de Pessoal, haja vista que a despesa será empenhada na origem dentro do Grupo 3.3. (Vide Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN).

Cumpre observar, segundo o parágrafo 1º da Portaria MPS nº 746, de 27 de novembro de 2011, para que os Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial não impactem a LRF do Ente Federativo como Despesa de Pessoal, **deverão ser controlados separadamente dos demais recursos e permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo por 5 anos.**

Não obstante, de acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022, o Município deverá analisar a viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento sugerido para o período previsto (até 2054).

Ainda, o art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022 possibilita a implementação de uma segregação de massa, que deverá ser apresentada com base em um novo estudo atuarial acompanhada de novo estudo de Viabilidade Financeira e Orçamentária.


Thiago Costa Fernandes
Diretor Técnico
MIBA 100.002
Vanessa Pinheiro Diniz
Atuária
MIBA 1.562

Aportes situação atual

Tabela – Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador (Situação atual)

Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador				
Ano	Instituto (R\$)	Prefeitura (R\$)	Câmara (R\$)	Total (R\$)
2021	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2022	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2023	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2024	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2025	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2026	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2027	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2028	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2029	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2030	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2031	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2032	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2033	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2034	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2035	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2036	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2037	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2038	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2039	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2040	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2041	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2042	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2043	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2044	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2045	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2046	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2047	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2048	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2049	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2050	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2051	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2052	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2053	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2054	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2055	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03

Fonte: Art. 34, III-A., Lei nº 1.968/1997, alterado pela Lei nº 3.377/2021.

Vigência: a partir de 01/01/2021

Aportes situação futura

Tabela – Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador (Situação Futura)

Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador				
Ano	Instituto (R\$)	Prefeitura (R\$)	Câmara (R\$)	Total (R\$)
2023	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2024	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2025	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2026	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2027	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2028	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2029	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2030	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2031	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2032	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2033	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2034	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2035	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2036	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2037	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2038	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2039	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2040	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2041	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2042	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2043	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2044	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2045	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2046	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2047	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2048	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2049	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2050	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2051	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2052	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2053	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2054	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90

Fonte: Parecer Técnico – Avaliação Atuarial 2023 do IMSS (BRASILIS CONSULTORIA, 28 jul. 2023).

Aportes Atual x Futura

Tabela – Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador (Situação Futura)

Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador (Diferença Situação Atual x Futura)				
Ano	Instituto (R\$)	Prefeitura (R\$)	Câmara (R\$)	Total (R\$)
2023	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2024	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2025	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2026	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2027	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2028	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2029	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2030	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2031	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2032	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2033	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2034	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2035	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2036	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2037	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2038	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2039	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2040	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2041	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2042	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2043	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2044	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2045	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2046	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2047	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2048	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2049	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2050	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2051	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2052	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2053	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87
2054	6.049,97	1.576.252,74	34.562,16	1.616.864,87

Fonte: ALEGIS (28 ago. 2023)



INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1968 de 21 de Maio de 1997
Inscr. CNPJ n.º 03.066.632/0001-46

(18) 3362-2838

Rua Pedro de Toledo, 380 - Centro - CEP 19700-045 - Paraguaçu Paulista - SP

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL-IMSS.

Aos vinte e cinco dias do mês de Julho de 2023 às 14:30h; reuniram-se na sala de Reuniões do Paço Municipal, localizado na Avenida Siqueira Campos, nº 1430; os membros do Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Seguridade Social-IMSS. Se fez presente Rodrigo Barboza Franco responsável pelo Controle Interno. O Diretor agradeceu a presença de todos. Pauta: Relatório de avaliação atuarial data focal 31.12.2022, foi sanado as dúvidas apresentas e posteriormente aprovado por todos. Nada mais havendo a ser deliberado encerrou-se a reunião.

Priscila de Sousa Brilhante

Tatiani dos Santos Correa

Armando Rodrigues de Lima

Débora da Luz Durães

Perla da Silva Mangueira

Anaete Paixão Pereira Anselmo

Ennes Arns Holl dos Santos

Ronaldo de Castro Palma

Wanderson Orlando da Silva

Lilian Maria Guedes

Solange Janegitz Resende Costa

José Ronaldo da Silva

Denis Roberto Victorino da Silva

Rodrigo Barbosa Franco

ADENIR VICENTE DE PÁDUA
Procurador Jurídico
OAB/SP: 74.217



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO I SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO – 01/2023- Administração e Finanças

DE: Departamento de Administração e Finanças

PARA: Departamento de Planejamento

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Alteração do valor do aporte para cobertura do deficit atuarial conforme Avaliação.

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa		
Tipo de Ação	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)	
	X Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)	
Descrição	Reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura.	
Data de Início Prevista	01/2023	
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional ¹	Valor (R\$)
		--
	(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional ²	Valor (R\$)
1	Reajuste do aporte de deficit atuarial	R\$ 1.576.252,80
	(b) Subtotal	R\$ 1.576.252,80
	(c) Total (a+b)	R\$ 1.576.252,80

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)
Janeiro	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Fevereiro	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Março	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Abril	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Mai	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Junho	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Julho	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Agosto	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Setembro	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Outubro	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Novembro	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Dezembro	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40	R\$ 131.354,40
Total (R\$)	R\$ 1.576.252,80	R\$ 1.576.252,80	R\$ 1.576.252,80

Observações:

Valor mensal R\$ 702.249,87 (Futuro) - R\$ 570.895,47 (Atual) = R\$ 131.354,40.

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 04 de Setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
DENIS ROBERTO VICTORINO DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Denis Roberto Victorino da Silva
Diretor de Departamento de Administração e Finanças



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 52/2023- DEPLAN

DE: Depto de Planejamento

PARA: Depto de Administração e Finanças

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). Alteração do valor do aporte para cobertura do deficit atuarial conforme Avaliação.

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)			
Especificação	2023	2024	2025
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	13.321.334,36	3.000.000,00	2.500.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	242.428.496,17	250.074.628,00	259.527.448,94
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	255.749.830,53	253.074.628,00	262.027.448,94
(d) Despesa (= valor informado UR)	1.576.252,80	1.576.252,80	1.576.252,80
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	0,650	0,71	0,69
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	0,616	0,77	0,74

Premissas (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 13.321.334,36

ii - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 242.428.496,17

iii - Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento

iv - Início de Vigência da Nova Despesa: Conforme o Anexo I ;Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.

ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

iii - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

iv - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

v - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF) ¹			
Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	-	-	-
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	-	-	-
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	-	-	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	-	-	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	-	-	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2023	2024	2025
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 7.500.000,00	R\$ 7.739.604,00	R\$ 8.032.161,03
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 10.750.000,00	R\$ 41.107.943,72	R\$ 94.500.000,00
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	1.576.252,80	1.576.252,80	1.576.252,80
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	1.576.252,80	1.576.252,80	1.576.252,80
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	1.576.252,80	1.576.252,80	1.576.252,80
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 7.500.000,00	R\$ 7.739.604,00	R\$ 8.032.161,03
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 10.750.000,00	R\$ 41.107.943,72	R\$ 94.500.000,00

Premissas:

- ¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- ² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- ³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2023	2024
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	1.576.252,80	1.576.252,80

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
01	Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial	3.3.91.97.00	R\$ 1.576.252,80
(a) Saldo Atual da Dotação			4.433.731,64
(b) Alteração de Dotação			260.000,00
(c) Dotação Prevista na LOA			8.170.000,00
(d) Despesa realizada até o momento [(c+b)-a]			3.996.268,36
(e) Despesa a realizar			2.854.477,40
(f) Nova Despesa (Tabela 1, d)			1.576.252,74
(g) Saldo Estimado da Dotação [a-(e+f)]			3.001,50
(h) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses			R\$ 204.951.684,16
(i) % Nova Despesa / RCL [(f/h)*100]			0,76
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00) () Inadequada	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

	(se f < R\$ 0,00)	
	() Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2, art. 14)

Premissas:

- FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2023	0026	28.846.0026.0001.0000	4.433.731,64	1.576.252,74
LDO 2023	0026	28.846.0026.0001.0000	4.433.731,64	1.576.252,74
Situação	(X) Compatível ² () Não Compatível	A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.		

Observações:

- Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
 - Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.
- *Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ.... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
() reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
() suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
() suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
() abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.
() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 05 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br TATIANI DOS SANTOS CORREA
Data: 05/09/2023 14:35:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tatiani dos Santos Correa
Depto de Planejamento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivar o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 05 de setembro de 2023.



Denis Roberto Victorino da Silva
Diretor de Departamento de Administração e Finanças



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM.....adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É.....compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ.....() AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 05 de setembro de 2023.

ANTONIO
TAKASHI
SASADA:099
78620842

Assinado de forma
digital por ANTONIO
TAKASHI
SASADA:09978620842
Dados: 2023.09.05
16:42:14 -03'00'

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – IMSS
LEI Nº. 1.968, DE 21/05/1997.**

(Texto compilado até a Lei nº. 3.377, de 18/05/2021 – Vigências 01/01/2021 e 01/09/2021)

Tipo da Norma: Lei nº. 1968, de 21/05/1997

Situação: Não consta revogação expressa

Chefe do Executivo: Carlos Arruda Garms

Origem: Executivo

Fonte Publicação: Jornal da Cidade, 07/06/1997

Ementa: Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.

Referenda: Chefia de Gabinete

Normas Relacionadas:

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.009, de 03 de fevereiro de 1998](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Complementar nº 33, de 19 de abril de 2000](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.127, de 17 de outubro de 2000](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.182, de 25 de outubro de 2001](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.188, de 09 de novembro de 2001](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.250, de 30 de dezembro de 2002](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.364, de 21 de janeiro de 2005](#)

Revogada(o) parcialmente pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.364, de 21 de janeiro de 2005](#)

Revogada(o) parcialmente pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.406, de 08 de setembro de 2005](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.406, de 08 de setembro de 2005](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.417, de 08 de novembro de 2005](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.468, de 06 de setembro de 2006](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.541, de 10 de outubro de 2007](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.619, de 18 de março de 2009](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.673, de 08 de dezembro de 2009](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.731, de 05 de outubro de 2010](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.794, de 24 de novembro de 2011](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 2.917, de 08 de outubro de 2014](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 3.242, de 23 de novembro de 2018](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 3.285, de 05 de novembro de 2019](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 3.331, de 09 de setembro de 2020](#)

Revogada(o) parcialmente pela(o) [Lei Ordinaria nº 3.331, de 09 de setembro de 2020](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Ordinaria nº 3.377, de 18 de maio de 2021](#)

LEI Nº. 1.968, DE 21/05/97.

Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, na forma autorizada pela Constituição Federal, artigo 149, Parágrafo único, o Instituto Municipal de Seguridade Social, de sigla IMSS, como Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio e receita próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro no Município de Paraguaçu Paulista e de duração indeterminada, a ser regida pelas normas desta Lei.

Art. 2º - O IMSS constitui o sistema próprio municipal de seguridade social dos servidores da Administração direta e autarquia municipal, contributivo na forma desta Lei, com atribuição de assegurar aos beneficiários as prestações de serviços nela especificadas, relativas à Previdência Social, à Assistência e à Saúde.

Art. 3º - Estão abrangidos como segurados obrigatórios do IMSS os servidores da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, assim como das autarquias ou fundações públicas municipais criadas posteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 4º - São beneficiários para os efeitos da presente Lei

I – Os segurados obrigatórios conforme determina o artigo 3º desta Lei;

II – Os dependentes dos segurados obrigatórios e pessoas indicadas no artigo 29 desta lei.

Art. 5º - São excluídos do regime da presente Lei:

I – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os quais terão direito facultativamente, a assistência à saúde;

II – Os Vereadores Municipais;

III – Os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

Parágrafo único: - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos do Município de Paraguaçu Paulista, licenciados sem remuneração, ser-lhes á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei, durante o mandato.

Art. 6º - O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento nos casos previstos em Lei, fica assegurado a manter em dia a contribuição por esta Lei, sob pena de perder os benefícios.

Art. 7º - Para o benefício da aposentadoria será exigida uma carência de 60 (sessenta) meses de contribuição em exercício efetivo de serviço, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único do artigo 5º e pelo artigo 6º.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

Art. 8º - A estrutura organizacional do IMSS se compõe dos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria

Art. 9º - Para o desempenho de suas atribuições o IMSS conta além dos órgãos, com quadro próprio de pessoal.

Seção I - Do Conselho Administrativo

Art. 10 O Conselho Administrativo do IMSS será constituído de 09 (nove) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subsequente, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) membro nato, o Diretor do IMSS que será o Presidente do Conselho Administrativo;

II - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

III - 02 (dois) membros indicados pela Edilidade da Câmara Municipal;

IV - 3 (três) servidores efetivos representantes dos servidores públicos municipais, indicado entre seus pares; e

V – 1 (um) representante dos inativos, aposentados e pensionistas, indicado entre seus pares.

Art. 11 – Juntamente com cada membro, exceto o diretor do IMSS, do ato de designação será também indicado o respectivo suplente, para atua nos seus impedimentos.

Art. 12 Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

Art. 13 O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Administrativo não tem direito a voto, exceção feita no caso de empate, quando competirá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 15 – Nas reuniões ordinárias, a última do ano tratará obrigatoriamente do orçamento anual para o próximo exercício e o orçamento plurianual conforme o caso, e a primeira do ano, a apreciação do balanço do exercício anterior, qual após será publicado na imprensa local;

Art.16 – As reuniões do Conselho Administrativo serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo presidente.

Art. 17 – Compete ao Conselho Administrativo:

I- Indicar à Câmara Municipal, através de lista tríplice o Diretor do IMSS;

II – Determinar a política de aplicação dos recursos do IMSS, indicando-a à Diretoria;

II- Fiscalizar a aplicação a que se refere o inciso anterior, determinando permanentemente as medidas corretivas que entender necessárias;

III- Informar permanentemente ao Executivo sobre a gestão do IMSS, sugerindo alteração da legislação pertinente, sempre que necessário;

IV- Comunicar ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e outras autoridades, para todos os fins de Direito, as irregularidades que constar na gestão do IMSS, se não sanados e reparados seus efeitos;

V- Aprovar o Plano de Contas do IMSS;

VI- Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;

VII- Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;

VIII- Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado na imprensa local;

IX- Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;

X- Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;

XI- Decidir, por unanimidade, quanto à alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 18 O IMSS terá um Conselho Fiscal, composto de 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subsequente, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal; e

III - 1 (um) membro indicado pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal;

IV – 1 (um) membro indicado pelos inativos, aposentados e pensionistas.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 19 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Apreciar as contas anuais do IMSS, examinando o Relatório e o Balanço e dar seu parecer o qual será documento hábil para a decisão prevista no inciso VIII do artigo 17 desta Lei;

II - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros;

III – Denunciar ao Tribunal de Contas do Estado ao Ministério Público e outras autoridades, qualquer irregularidade na gestão dos recursos do IMSS, quando não sanados;

IV – Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização que entenda necessária.

Parágrafo Único – Todas reuniões e decisões devem ser registradas em Livro de Atas próprio.

Seção III - Da Diretoria

Art. 20 – A diretoria do IMSS é integrada pelo Diretor, com função de exercer a gestão administrativa e financeira do IMSS, executando a política determinada pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo Único – Dada a complexidade da aplicação financeira, o Diretor, por determinação da política financeira e autorização legislativa, poderá celebrar convênio ou contrato com órgãos administradores, de tradição comprovada em gerir recursos de segurados.

Art. 21 – O Cargo de Diretor, previsto no artigo anterior, é de provimento de Função de Confiança conforme o regime jurídico municipal então vigente..

Art. 22. O ocupante do Cargo de Diretor será escolhido pela Câmara Municipal e nomeado pelo Prefeito Municipal, indicado através de uma lista tríplice enviada pelo Conselho Administrativo, dentre os servidores e/ou cidadãos não servidores dos órgãos públicos municipais de Paraguaçu Paulista, e demissível pelo Prefeito, após parecer favorável deste mesmo Conselho, pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 23 – O Diretor do IMSS, remunerado no mesmo nível de Diretor de Departamento Municipal, ou seu equivalente, terá escolaridade universitária, idoneidade e experiência profissional compatível com as atribuições do cargo.

Subseção Única – Das Atribuições do Diretor

Art. 24 – Compete ao Diretor desempenhar as seguintes atribuições:

I – Planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IMSS, elaborando com apoio da área contábil, os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa e o plano de aplicação durante a sua vigência;

- II – Representar o IMSS para assinar atos que envolvam esta representação, que poderá ser delegada e representar o IMSS em juízo;
- III – Presidir as reuniões do Conselho Administrativo;
- IV – Praticar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;
- V – Encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;
- VI – Supervisionar as funções da contabilidade, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao IMSS, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e abertura de créditos adicionais;
- VII – Elaborar e encaminhar ao Conselho Administrativo para apreciação o plano de trabalho do IMSS, o orçamento e o plano de aplicação de reservas e o relatório anual de atividades administrativas, assim como prestação de contas e balanço geral;
- VIII – Controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IMSS, fiscalizando a execução orçamentária;
- IX – Autorizar despesas, suprimentos e aditamentos e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IMSS;
- X – Promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos de administração geral;
- XI – Promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;
- XII – Autorizar a instalação de processos de Licitação, homologá-los, adjudicar os objetos vencedores e resolver em primeira instância, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsiderações de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em Lei;
- XIII – Expedir portarias sobre a organização interna do IMSS, não exigidoras de atos normativos superiores, sobre aplicação de Leis, Decretos, resoluções e outros atos que afetem o IMSS;
- XIV – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo, bem como os regulamentos pertinentes ao IMSS;
- XV – Encaminhar à deliberação do Conselho Administrativo as matérias que julgar necessárias, inclusive a alteração do Quadro Pessoal;
- XVI – Avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;
- XVII – Promove o controle e a avaliação de desempenho do pessoal do IMSS;
- XVIII – Planejar a política de prestação dos benefícios previdenciários, e dos serviços de assistência e de saúde;
- XIX – Fazer cumprir as normas de qualquer âmbito ou hierarquia, aplicáveis à prestação dos benefícios e serviços de responsabilidade do IMSS e os segurados;
- XX – Controlar os custos atuariais;
- XXI – Promover e propiciar o mais perfeito entrosamento funcional e operacional entre os integrantes do IMSS e os segurados
- XXII – Promover a inscrição dos segurados em sistema de cadastro, controlando sua manutenção;
- XXIII – Desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo, determinadas pelo Conselho Administrativo;
- XXIV – Assinar, juntamente com o contador, sempre em conjunto, os cheques da conta do IMS.

Seção IV - Do Quadro de Pessoal

Art. 25 – O Quadro de Pessoal do IMSS se compõe dos seguintes cargos, de provimento efetivo, a serem providos por concurso público, na forma da Constituição Federal:

- I – Contador
- II – Escriturário
- III – Auxiliar de Serviço

Art. 26 – O quadro de Pessoal do IMSS poderá ser alterado por proposta circunstanciada do Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo, relativamente aos cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 27 – Para preenchimento do quadro proposto, bem como dos seus aumentos futuros, deverão figurar as quantidades, requisitos dos cargos, os quais na medida das possibilidades do Instituto, deverão figurar as quantidades, requisitos dos cargos, os quais na medida das possibilidades do Instituto, deverão estar dispostos em carreiras.

CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 28 São segurados e contribuintes obrigatórios do IMSS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo; e
- III - os pensionistas dos segurados mencionados nos incisos I e II.

§ 1º Fica excluído do disposto no 'caput' o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao regime geral de previdência social.

Art. 29 – São segurados do IMSS, não contribuintes, na condição de dependentes, as seguintes classes:
I – Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos e ou inválido;

II – Os pais; ou

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em iguais condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui direitos às prestações de benefícios das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida, o enteado e o menor que esteja sob a tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob a tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e o das demais deve ser comprovada.

Art. 30 – A filiação dos segurados contribuintes é automaticamente procedida pelo IMSS, e a de seus dependentes sujeitam-se a inscrição promovida pelo segurado contribuinte respectivo.

Art. 31 – O segurado, servidor sob qualquer regime, que solicitar suspensão do contrato ou afastamento voluntário nos termos e casos previstos na legislação vigente, fica obrigado a manter em dia a contribuição instituída por esta Lei.

Art. 32 – A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição do segurado.

§ 1º - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que teve sua inscrição no IMSS cancelado na forma deste artigo, proceder-se-á nova inscrição, não se computando, para efeito de carência, o período de contribuição anterior à data do cancelamento, ressalvado o disposto no artigo 33 desta Lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário demitido ou dispensado e que, posteriormente, foi reintegrado em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

Art. 33 – Havendo perda da condição de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se o segurado contar, a partir da nova inscrição ao regime instituído por esta Lei, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para o benefício requerido.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 34 A receita e o patrimônio do IMSS são constituídos de:

I - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) do servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) dos aposentados e pensionistas, que incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III – contribuição dos órgãos empregadores:

a) de 15,40% (quinze inteiros e quarenta centésimos por cento), calculada sobre o total da folha dos servidores ativos;

b) de 2,00% (dois por cento) sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, para custeio das Despesas de Administração;

III-A. aportes anuais dos órgãos empregadores, para amortização do déficit técnico atuarial:

Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador				
Ano	Instituto (R\$)	Prefeitura (R\$)	Câmara (R\$)	Total (R\$)
2021	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2022	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2023	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2024	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2025	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2026	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2027	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2028	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03

2029	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2030	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2031	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2032	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2033	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2034	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2035	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2036	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2037	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2038	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2039	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2040	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2041	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2042	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2043	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2044	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2045	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2046	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2047	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2048	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2049	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2050	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2051	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2052	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2053	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2054	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03
2055	39.158,83	6.850.745,75	192.175,45	7.082.080,03

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V – legados, doações, subvenções e auxílios recebidos;

VI – bens móveis e imóveis, materiais e equipamentos que possuir;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias de viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudanças de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário família;

V - o auxílio alimentação;

VI - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal; o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O Servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O plano de custeio do regime próprio de previdência social será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º A contribuição prevista no inciso III deste artigo é destinada à manutenção do Fundo de Previdência e à cobertura das Despesas de Administração do IMSS.

§ 5º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IMSS e da taxa de administração destinada à manutenção deste Instituto.

§ 6º A contribuição para cobertura das Despesas de Administração será repassada mensalmente ao IMSS.

§ 7º O IMSS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 8º Os valores dos aportes anuais previstos no inciso III-A do caput deste artigo serão atualizados monetariamente no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anterior, rateados proporcionalmente entre os órgãos empregadores de acordo com a base previdenciária mensal e repassados mensalmente ao regime próprio de previdência social.

§ 9º Os valores dos aportes anuais de cada órgão empregador, previstos na tabela do inciso III-A do caput deste artigo, serão divididos e pagos em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 10. Os valores dos aportes serão reajustados anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice oficial que o substituir..

Art. 35. A contribuição dos segurados será deduzida em folha e depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. Quando a contribuição for decorrente do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, a contribuição dos segurados será deduzida em folha e depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

Art. 36. A contribuição do órgão público municipal será depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de correção monetária diária e comunicação conforme determina o Inciso IV do artigo 17 desta lei.

Parágrafo único. Quando a contribuição for decorrente do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, a contribuição do órgão público municipal será depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Benefícios

Art. 37. Ao servidor titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município será assegurado o benefício da aposentadoria, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.

Art. 38. Aos dependentes de servidor titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, será assegurado o benefício da pensão por morte, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.

Art. 39 – O recebimento indevido dos benefícios, havidos por fraudes, dolo ou má-fé, implicará devolução ao IMSS do total auferido, corrigido monetariamente, acrescido dos juros de mora, sem prejuízos da ação cabível.

Art. 40. O servidor será aposentado sob as modalidades de aposentadoria voluntária ou compulsória previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.

Art. 41 – Para efeito do disposto nesta seção, entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 42 – Consideram-se doenças graves para fins de tratamento e aposentadoria as indicadas pela medicina especializada.

Parágrafo Único – Para fins de assistência médica o Conselho Administrativo determinará quais as doenças assistidas e tempo de carência para receber o benefício, podendo celebrar convênios com organizações prestadoras de serviços de Planos de Saúde.

Art. 43 – Considera-se acidente de serviço para os fins desta Lei o dano físico ou mensal sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com atribuições do cargo exercido, a ele equiparando-se a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo exercido, a ele equiparando-se a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo, ou o sofrido no percurso entre residência e trabalho ou vice-versa, desde que haja um tempo compatível deste percurso.

Art. 44. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de concessão.

Art. 45. Excetua-se do disposto no art. 44 desta Lei, a concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 46 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado de prorrogação de licença.

Art. 47 – Os inativos, cujos cargos foram extintos ou transformados, terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Seção I-A – Das Regras de Cálculo dos Proventos

Art. 48. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O valor inicial do provento, calculado de acordo com a cabeça deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 49. As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta médica de, pelo menos dois médicos designados pelo IMSS, ou pelo Médico Perito do IMSS, desde que tenha em mãos relatórios e exames complementares que justifiquem o ato.

Art. 50 – Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de 2 (dois) anos, e revertido a atividade se cessados os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 51 – O IMSS não concederá ao mesmo servidor mais de uma aposentadoria, salvo se por situações contributivas distintas.

Art. 52 – Ao segurado que some tempo em função de magistério será assegurada a contagem proporcional prevista na Constituição, para efeito de cálculo do benefício da aposentadoria.

Seção I-B – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 52-A. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção II – (Revogado).

Art. 53. (Revogado).

Seção III - (Revogado).

Art. 54. (Revogado).

Seção IV - (Revogado).

Art. 55. (Revogado).

Art. 56. (Revogado).

Art. 57. (Revogado).

Art. 58. (Revogado).

Art. 59. (Revogado).

Seção V – (Revogado).

Art. 60. (Revogado).

Art. 61.. (Revogado).

Art. 62. (Revogado).

Art. 63. (Revogado).

Art. 64. (Revogado).

Art. 65. (Revogado).

Art. 66. (Revogado).

Seção VI - (Revogado).

Art. 67. (Revogado).

Art. 68. (Revogado).

Art. 69. (Revogado).

Seção VII - (Revogado).

Art. 70. (Revogado).

Art. 71. (Revogado).

Seção VIII – (Revogado).

Art. 72. (Revogado).

Art. 73. (Revogado).

Art. 74. (Revogado).

Art. 75. (Revogado).

Seção IX - Da Pensão por Morte

Art. 76 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definido no art. 29, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os limites máximos dos valores de benefícios referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 5º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 8º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMSS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 77 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 78 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMSS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 79 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X - (Revogado)

Art. 80 – (Revogado).

Art. 81 – (Revogado).

Art. 82 – (Revogado).

Art. 83 – (Revogado).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 – Em caso de extinção do IMSS, seus bens e direitos, de qualquer natureza, reverterão ao patrimônio municipal, sendo recepcionados pelo município de Paraguaçu Paulista, que assumirá, integralmente, também seus débitos e obrigações regulares.

Parágrafo Único – A extinção dar-se-á somente em Assembleia Geral extraordinária e especificamente convocada para este fim, com aprovação de no mínimo de 80% (oitenta por cento) da totalidade dos segurados devidamente inscritos ao IMSS.

Art. 85 – Havendo compensação entre os sistemas de seguridade social, na forma da Lei referida na Constituição Federal, artigo 202, parágrafo 2º, qualquer receita do município pertencerá integralmente ao IMSS.

Art. 86 – Eventuais insuficiências de caixa do IMSS serão cobertas pela prefeitura Municipal, e deduzidas de sua contribuição obrigatória, na forma de regulamento.

Art. 87 – Os segurados atuais do INSS, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou contribuintes daquela Previdência deverão optar se quiserem ser agora segurados pelo IMSS.

Art. 88 – (Revogado).

Art. 89 – Os atuais servidores, não concursados, com contrato temporário de serviço, permanecerão como segurados do INSS, até, após o concurso público e aprovado, ser inscrito no IMSS.

Art. 90 – Enquanto não admitidos, na forma desta Lei, os servidores do quadro pessoal do IMSS, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder, sem ônus para o IMSS, servidores de seu quadro efetivo, para prestar seus serviços junto ao Instituto, bem como equipamento e instalações.

Art. 91 – As despesas com a execução desta Lei, correrão á conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 01 de abril de 1997.

Art. 93 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 21 de maio de 1997.

CARLOS ARRUDA GARMS

Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM

Chefe de Gabinete



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III- no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência

Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

.....

§ 4º

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109.

.....

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A.

.....

§ 2º

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. ([Vigência](#))

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. ([Vigência](#))

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. ([Vigência](#))

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. ([Vigência](#))

....." (NR)

"Art. 167.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194.

Parágrafo único.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....." (NR)

"Art. 195.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

L- cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 7º

L- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

.....

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

.....

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o **§ 19 do art. 40 da Constituição Federal**, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na **alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no **art. 2º**, no **§ 1º do art. 3º** ou no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, ou no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,

considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos [§§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#).

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do [inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o [§ 4º-B do art. 40 da Constituição Federal](#) as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#).

Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no [§ 15 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui

deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos [§§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal](#) poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), do policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os [arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), esta será de 14 (quatorze por cento). **(Vigência)**

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os [arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal](#), aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o [art. 203 da Constituição Federal](#) e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos [incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no [§ 9º do art. 39 da Constituição Federal](#) a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a [Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997](#), que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#).

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos [§§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal](#), o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do **caput**, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos [§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 18. O segurado de que trata o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#) filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#), o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos [§§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição;
ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#), as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor

desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no [§ 14 do art. 201 da Constituição Federal](#).

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os [§§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o [§ 8º do art. 195 da Constituição Federal](#), apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o [inciso IV do art. 201 da Constituição Federal](#), seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, \(Vigência\)](#), devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o [§ 14 do art. 195 da Constituição Federal](#), o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra;
- ou
- III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no [§ 9º do art. 195 da Constituição Federal](#) não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a [alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal](#) instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no [§ 11 do art. 195 da Constituição Federal](#) não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#). (Vigência)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos [§§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal](#), somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

- I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;
- II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;
- III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:
 - a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e
 - b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da [Constituição Federal](#):

- a) o [§ 21 do art. 40](#); (Vigência)
- b) o [§ 13 do art. 195](#);

II - os [arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#);

III - os [arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); (Vigência)

IV - o [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

*

